

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA – UNIR
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO MESTRADO PROFISSIONAL EM DIREITOS
HUMANOS E DESENVOLVIMENTO DA JUSTIÇA – PPG/DHJUS

JUCILENE NOGUEIRA ROMANINI MATTIUZI

O USO DO NOME SOCIAL NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE
RONDÔNIA

Porto Velho

2018

JUCILENE NOGUEIRA ROMANINI MATTIUZI

**O USO DO NOME SOCIAL NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE
RONDÔNIA**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação Mestrado Profissional em Direitos Humanos e Desenvolvimento da Justiça - PPG/DHJUS da Universidade Federal de Rondônia (UNIR), em parceria com a Escola da Magistratura de Rondônia (EMERON), como cumprimento de requisito para obtenção do título de Mestre na Linha de Pesquisa Direitos Humanos e Fundamentos da Justiça, sob orientação dos Professores Dr. Delson Fernando Barcellos Xavier e Dr. Marco Antônio Domingues Teixeira.

Porto Velho

2018

LISTA DE FIGURAS

Figura 01: Relatório 2016, Grupo Gay da Bahia	20
Figura 02: Relatório 2017, Grupo Gay da Bahia	21
Figura 03: Mapa dos assassinatos de travestis e transexuais no Brasil em 2017	22

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
ANTRA	Associação Nacional de Travestis e Transexuais
CF/88	Constituição Federal de 1998
CNCD	Conselho Nacional de Combate à Discriminação
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CNMP	Conselho Nacional do Ministério Público
CNPG	Conselho Nacional de Procuradores-Gerais do Ministério Público
CNPQ	Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico
CPF	Cadastro de Pessoa Física
DPU	Defensoria Pública da União
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos
GGB	Grupo Gay da Bahia
LGBTTI	Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transexuais, Travestis e Intersexuais
MDH	Ministério dos Direitos Humanos
MEC	Ministério da Educação
MPE	Ministério Público Estadual
OEA	Organização dos Estados Americanos
ONG TGEU	Organização não-governamental Transgender Europe
ONU	Organizações das Nações Unidas
PGR	Procuradoria Geral da República
PNUD	Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento
RCPN	Registro Civil das Pessoas Naturais
RE	Recurso Extraordinário
REsp.	Recurso Especial
SAP	Sistema de Automação Processual
SDH	Secretaria de Direitos Humanos
STF	Supremo Tribunal Federal

STJ	Superior Tribunal de Justiça
SUS	Sistema Único de Saúde
TJ-RO	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
TSE	Tribunal Superior Eleitoral

SUMÁRIO

1 OS UNIVERSOS LGBTTI EM PAUTA.	6
2 BRASIL: O PAÍS QUE MAIS MATA HOMOSSEXUAIS E TRANSGÊNEROS NO MUNDO	17
2.1 A VIOLÊNCIA EM RAZÃO DA ORIENTAÇÃO SEXUAL E IDENTIDADE DE GÊNERO	17
2.2 DIREITO HUMANO À LIVRE ORIENTAÇÃO E IDENTIDADE DE GÊNERO	30
2.2.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana	32
2.2.2 Princípio da Liberdade	34
2.2.3 Princípio da Igualdade	35
2.3 OS AVANÇOS NOS DIREITOS HUMANOS DAS PESSOAS LGBTTI	37
3 O USO DO NOME SOCIAL NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA	44
3.1 O NOME COMO DIREITO FUNDAMENTAL	44
3.2 NOME SOCIAL	46
3.2.1 A Teoria do Reconhecimento de Axel Honneth	50
3.2.2 O direito ao reconhecimento da identidade perante a lei	52
3.2.3 O reconhecimento do nome social nos Tribunais brasileiros	54
3.2.4 A Retificação do Assento de Nascimento de transgêneros direto no Cartório de Registro Civil, no Estado de Rondônia.	58
3.2.5 O Uso do nome social antes da modificação no assento de nascimento e a ausência de normatização no TJ/RO.	60
3.3 PRODUTO FINAL DO MESTRADO	69
4 ASPECTOS METODOLÓGICOS	72
4.1 Análise das sentenças	72
REFERÊNCIAS	74
APÊNDICES	84
ANEXOS	92

1 OS UNIVERSOS LGBTTI¹ EM PAUTA.

Segundo Mott (1998, p. 69), “antes mesmo de ter sido escrita a primeira linha da Bíblia, já existiam documentos, no antigo Egito, com mais de dois mil anos antes de Cristo, que descrevem relações sexuais entre dois deuses e dois homens”.

Prossegue afirmando que “o poeta Goethe dizia que a homossexualidade é tão antiga quanto a própria humanidade e mesmo na Bíblia há exemplos de casos homossexuais, como a paixão do Santo Rei Davi por Jônatas” (MOTT, 1998, p. 69).

Nos povos antigos, em determinadas sociedades, a relação homossexual era tolerada, em outras, vista como algo normal, por vezes até visto como sagrada, tornando-se sua prática mais ou menos rígida a depender da época e da concepção dos grupos sociais.

De fato, no período inicial da civilização mundial, algumas sociedades permitiam ou toleravam, em relação aos homens, “comportamentos ou vestimentas mais próprias de mulheres, ou mesmo orientação homossexual” (STEARNS, 2017, p. 34).

Na Grécia, “a relação sexual entre homens estava institucionalizada de diferentes formas nas cidades-estados gregas. Como regra geral, um homem mais velho era o parceiro ativo e um jovem, o passivo” (ENDJSO, 2014, p. 162). E, ainda:

Havia um nítido aspecto religioso nessa prática, e em 387 a.C a cidade fundou o Bando Sagrado, que consistia em 150 soldados e seus maridos. Na Esparta clássica e também no período helenístico, havia normas rígidas acerca de como casais masculinos deveriam se portar, incluindo atribuir ao mais velho a responsabilidade pelo amante mais novo. Em Creta, o rapto dos jovens pelos quais os mais velhos estavam atraídos era parte integrante do rito formal de passagem da adolescência para idade adulta (op. cit., p. 163).

Desse modo, a homossexualidade é retratada na Grécia antiga como um sistema de aprendizado, onde rapazes das classes altas tinham sua vida sexual iniciada por homens mais velhos e casados “e suas atividades com os jovens aprendizes eram simplesmente outra válvula de escape. Por sua vez, supostamente, os rapazes, mais tarde, se voltariam ao casamento e às atividades heterossexuais” (STEARNS, 2010, p. 59). Prossegue o autor afirmando que:

¹ Busca congregar explicitamente Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transexuais, Travestis e Intersexuais. Às vezes constam outras letras ou a ordem das palavras é alterada, conforme as convicções de quem está usando a sigla (cf. REIS, 2012). No presente trabalho, a sigla LGBTTI será utilizada como uma expressão guarda-chuva que alberga as diferentes identidades.

De modo geral, pelo menos entre os homens, a abertura grega e a amplamente difundida pressuposição de um estágio homossexual da socialização de alguns rapazes, com a correspondente e parcial válvula de escape sexual para alguns homens maduros, constituíram características peculiares não apenas de cultura da sexualidade, mas do comportamento sexual (STEARNS, 2010, p. 60).

Para a jurista Maria Berenice Dias, a homossexualidade “é uma realidade conhecida desde as origens da humanidade (...), nenhuma sociedade jamais ignorou sua presença” (DIAS, 2011, p. 33). De acordo com a autora:

Nas duas grandes civilizações antigas – cujo pensamento definiu a cultura ocidental – a homossexualidade sempre foi amplamente aceita. Representava estágio de evolução da sexualidade, das funções definidas para os gêneros e para as classes. Fazia parte do tecido social da Grécia antiga e era importante também no Império Romano. Com o nome de pederastia a homossexualidade ocupava na estrutura social como um lugar sagrado (DIAS, 2011, p. 33).

Na Grécia, a relação entre pessoas do mesmo sexo fazia parte do contexto social, inclusive ora poderia ser homossexual, ora heterossexual. Na cidade de Esparta, o amor entre homens era estimulado dentro do exército, com o objetivo de quando o soldado fosse para guerra lutaria não apenas pela sua cidade, mas também pela vida do amado (DIAS, 2011).

E, entre as cidades gregas, Tebas parece ter sido a mais tolerante quando a homossexualidade, já que era permitido que homens vivessem como se fossem casados. Já em Roma, a prática da homossexualidade foi adotada por diversos imperadores. Contudo, diferente da Grécia, sugeria uma relação de senhor e escravo, uma forma de dominação (STEARNS, 2010).

Nesse passo, homossexualidade estava presente tanto na Grécia, quanto no Império Romano. Contudo, a diferença consistia basicamente:

[...] no fato de que os gregos tinham liberdade para se envolverem com meninos livres, pertencentes a boas famílias, diferentemente dos romanos, que pelo fato da sexualidade estar relacionada ao poder de dominação, só poderiam se relacionar com escravos, sendo proibido relacionarem-se com meninos livres (DIETER, 2012, p. 3).

Anote-se que “o viajante e geógrafo grego, escrevendo no século V, também afirmou que os persas aprenderam bastante com os gregos, particularmente no que dizia respeito às relações homossexuais entre homens mais velhos e jovens nas elites” (STEARNS, 2010, p. 67).

Quanto à homossexualidade feminina na Grécia, verifica-se que:

o lesbianismo também era discutido – a palavra é referência à ilha de Lesbos, onde a poeta Safo (c.610 – 580 a.e.c) descreveu mulheres expressando desejo sexual mútuo – mas não se sabe ao certo se as efetivas comunidades e relações sexuais entre as mulheres ultrapassavam a condição de raridade (STEARNS, 2010, p. 60).

Assim, “o sexo entre mulheres jamais alcançou o mesmo prestígio na antiga religião grega. Ao contrário, vemos que era considerado abjeto e anormal, já que a sexualidade necessariamente implicava um parceiro penetrando outro” (ENDJSO, 2014, p. 165).

Silva Junior (2012, p. 125) discorre que “algumas civilizações primitivas no Oriente Próximo e no Mediterrâneo Oriental apresentaram, como traço cultural permissivo, relações homossexuais em rituais de adoração de deuses”.

Na sociedade africana, observa-se inúmeros exemplos de relação homossexual masculina, bem como a estreita ligação com algo sagrado:

o sexo entre homens também é associado à magia – de uma forma ou de outra, é visto como uma maneira de reduzir a distância entre as dimensões humanas e divina do cosmo. De maneira similar, o povo dagara, que habita a fronteira entre Gana e Burkina Faso, considera homens que fazem sexo com outros homens guardiões do portal que separa esse mundo do além. Homens transgêneros que fazem sexo com outro homem também desempenham um papel central no culto pré-islâmico bori, do povo Haussá no Sahel.

Mais no Sul da África, entre o povo ovambo, na fronteira entre a Angola e a Namíbia, homens vestidos de mulher tradicionalmente exercem o papel de curandeiros ou xamãs. Eles também se casam com outros homens (ENDJSO, 2014, p. 169)

Portanto, nas primeiras sociedades humanas, a vivência da sexualidade era bem diferente do que se tornou nos dias atuais, pois, naquela época,

Rituais de eonismo [cross-dressing] ou travestismo eram comuns; em uma “cerimônia do urso” praticada na Sibéria, por exemplo, todos os participantes, incluindo os sacerdotes, vestiam-se com roupa do sexo oposto. Muitos grupos vinculavam significado espiritual a pessoas capazes de transcender os limites de gênero (...) em alguns grupos, os sacerdotes e xamãs mantinham relações sexuais com homens e mulheres (...) na América do Norte e Sul, mas também em partes do Sul da África, caso do atual Moçambique, certos homens eram sistematicamente vestidos e tratados como mulheres. Às vezes essa prática expressava um excesso de indivíduos do sexo masculino e a consequente necessidade de prover pessoas para o trabalho caracteristicamente “feminino”, embora tivessem nascido homens. Mas atrelado a ela havia também significação sexual e espiritual. Em Moçambique, alguns dos meninos tratados como mulheres enfeitavam-se com seios de madeira para entreter os homens e eram vistos como detentores de poderes mágicos. Mas raramente, as meninas podiam (STEARNS, 2010, p. 24).

No Egito, “o relacionamento entre homens e rapazes chega a ser formalizado noivado e casamento” (ENDJSO, 2014, p. 200).

Na China, pode-se afirmar que:

[...] a homossexualidade masculina era aceita pela elite social (...). Pouco antes do nascimento de Cristo, o imperador Ai Di foi de tal sorte arrebatado por seu amante, a quem havia nomeado comandante-em-chefe dos exércitos, que preferiu cortar a manga de sua túnica a ter que despertar o amante que havia adormecido sobre ela. Essa história se tornou recorrente na literatura chinesa, e devido a esse episódio, o amor entre homens passou a ser chamado de “a paixão da camisa da manga cortada (ENDJSO, 2014, p. 158/159).

Na cultura japonesa, a homossexualidade também nunca foi problema,

[...] mas em 1873, no ápice das reformas de ocidentalização o governo passou uma lei impondo prisão de noventa dias a quem participasse de atividades homossexuais. A medida foi logo relaxada, (...) o crime foi abolido em 1883 e substituído por uma vaga discriminação de “atitude indecente” e as manifestações de afeto entre homens foram mais uma vez toleradas” (STEARNS, 2017, p. 173).

De acordo com os relatos de Stearns (2010, p. 95 e 99), na África, Europa e várias partes da Ásia, as relações homossexuais entre a elite eram comuns e “os homens que assumiam um papel passivo eram essencialmente afeminados. Em alguns círculos, o travestismo era uma forma popular de entretenimento. Prostitutos vestidos de mulher atuaram nas cidades maiores entre os séculos IX e XI” (STEARNS, 2010, p. 95 e 99).

A homossexualidade feminina, por seu turno, apresenta-se numa “condição bastante discreta ou mesmo invisível – como sempre foi ao longo da história” (ENDJSO, 2014, p. 228).

Realmente, nas primeiras civilizações, a prática homossexual feminina não trouxe muita polêmica, as vezes é ignorado ou considerado irrelevante e isso se deve, talvez, pelo fato da base tradicional ser o patriarcado e o papel das mulheres serem subservientes.

Na China, “pela primeira vez, o governo tentou banir as relações homossexuais com a lei de 1740, cujo cumprimento não foi fiscalizado, e mesmo na corte imperial as relações homossexuais eram comuns, prosperando século XIX adentro”. (STEARNS, 2010, p. 197).

No Japão contemporâneo, a homossexualidade não tem a mesma aceitação que tinha no passado, “mas isso decorre primeiramente da influência externa e do desejo das autoridades japonesas de modernizar o país com base no modelo ocidental desde a abertura japonesa para o mundo, em meados do século XIX” (ENDJSO, 2014, 158).

Nesse contexto:

Em 1873, uma lei sem precedentes, claramente sancionada com o intuito de mostrar que o Japão era tão civilizado quanto exigiam os padrões ocidentais, declarava a ilegalidade das relações homossexuais – e embora essa lei tenha sido revogada apenas sete anos depois, as atitudes japonesas oficiais em relação à

homossexualidade continuaram expressando novos níveis de hostilidade” (STEARNS, 2010, p. 206).

A despeito da aceitação em relação à homossexualidade masculina na China no passado e “os casos amorosos entre homens eram tidos como poéticos, românticos até”. (STEARNS, 2010, p. 52). Entretanto,

[...] assim como no Japão, a resistência chinesa à homossexualidade cresceu sob a influência ocidental, mas somente quando os comunistas tomaram o poder foi que a homofobia grassou na China, embora jamais tenha havido uma proscrição formal à homossexualidade. Durante a ditadura de Mao houve período de forte perseguição, e a homossexualidade chegou a ser declarada inexistente (ENDJSO, 2014, p. 159).

Também no final do XIX, a Índia recrudescer em relação a homossexualidade, editando lei e banindo-a, senão vejamos:

Ao longo da história a prática homossexual é tratada de maneira diversa em cada região no mundo, e muitas sociedades, em determinada época, tolerava tal prática, sendo que se torna mais restritiva essa vivência homoafetiva no final do século XIX. Nesse período, “o artigo 337 do código penal indiano, sob a chancela britânica, banuiu o intercuro homossexual, medida que se estendeu a todas as colônias britânicas – em largas porções da África, Sudeste Asiático e Caribe, bem como Nova Zelândia, Canadá e Austrália” (STEARNS, 2010, p. 218/219).

Nesse passo, a história da sexualidade humana entre o século XVIII e XIX sofre drásticas mudança e, no final desse período, surgem as primeiras leis contra a homossexualidade (STEARNS, 2010).

Pelo contexto histórico, pode-se afirmar que nas civilizações primitivas a instalação da homofobia² decorreu da influência cristã ocidental, já que, antes desse intercâmbio cultural, não havia essa rejeição tão acentuada em relação a homossexualidade.

A partir do início da era cristã, “com a sacralização da união heterossexual, (...) a homossexualidade passou a sofrer fortes repressões, intensificando-se inúmeros 'preconceitos' contra o desejo homoerótico no mundo ocidental” (SILVA JUNIOR, 2012, p. 125).

Nessa perspectiva, “a homossexualidade era descrita como expressão do mal, demonizada, uma prática pecaminosa e antinatural, portanto, reprovável” (OLIVEIRA, 2017, p. 128).

² A homofobia, na sua etimologia, advém de homo (igual) e fobia (medo). Trata-se de um termo utilizado para identificar o ódio, a aversão ou a discriminação de pessoas que são contrárias ao modo que a população LGBT exerce a sua sexualidade (MOREIRA; VIEIRA, 2012, p. 184).

A partir dessa época, a relação entre pessoas do mesmo sexo passa ser considerada como pecado e essas pessoas denominadas sodomita, sendo que alguns países utilizavam também a palavra pederasta, como esclarece Gimenes e Vieira (2012, p. 142):

As relações entre pessoas do mesmo sexo eram denominadas de sodomia, em decorrência do trecho da Bíblia que cita a destruição de Sodoma e Gomorra devido às práticas homossexuais. Durante muitos anos, principalmente na Alemanha e na França, foi utilizada a palavra pederasta, que possuía carga pejorativa por estar associada com a pedofilia.

Com o advento da era cristã, “a influência greco-romana se dissipou e o mito Sodoma e Gomorra ganhou espaço, especialmente nas religiões judaico-cristã, para se tornar um dos principais argumentos daqueles que são contrários às práticas homossexuais” (DIAS, 2011, p. 36).

Nesse sentido:

A homossexualidade “recrudesceu sob o cristianismo. No início do século VI, as evidências de atividades homossexuais praticamente desapareceram – não, é claro, porque tenham cessado, mas porque foram obrigadas a se refugiar na clandestinidade. (...). No século VIII, o papa Gregório III instituiu a penitência para atos homossexuais masculinos e femininos (...), com o tempo intensificou-se a condenação dos que os contemporâneos acabariam chamando de sodomia. No século XIV, a peste, que reduziu drasticamente a população, levou a um esforço ainda mais intenso de associar o sexo exclusivamente à procriação (...). No século XIII e XIV, os homens condenados por “homossexualismo” podiam ser executados na fogueira, o que de fato ocorreu em algumas ocasiões (...). No cristianismo, o sexo era um ato suspeito, justificado apenas no âmbito do casamento e para fins reprodutivos” (STEARNS, 2010, p. 91/92).

Na idade média, como as relações homossexuais eram consideradas pecado abominável, cuja pena, entre outras, era a morte na fogueira, diversos países foram visitados pelo Tribunal da Santa Inquisição, segundo relata Gimenes e Vieira:

Na idade média, a homoafetividade era encarada como uma ofensa à Cristo e à natureza. Os castigos se acentuaram durante a Santa Inquisição, pois incutia o pensamento de que a homossexualidade era fruto da feitiçaria e do demonismo. Diversos Países foram visitados pelo Tribunal da Santa Inquisição a fim de combater as heresias cometidas pelos chamados 'hereges', incluídos nesta categoria, os homossexuais, os judeus, as mulheres adúlteras, os adeptos de bruxaria, entre outros cujas práticas contrariassem os mandamentos da igreja. (GIMENES; VIEIRA, 2012, p. 144).

Registre-se que “no reino Visigodo da Espanha, onde os bispos se envolveram de perto com a administração estatal logo após a conversão do rei ao catolicismo, no século VII, tanto a homossexualidade ativa como a passiva tornaram-se puníveis com a castração” (ENDJSO, 2014, p. 183).

Por conseguinte, “no século XIII, o rei de Castela, Afonso o Sábio, deu um passo além da antiga lei visigótica e ordenou que os sodomitas não fossem apenas castrados em público: depois disso, deveriam ser pendurados de cabeça para baixo e agonizar até morrer” (ENDJSO, 2014, p. 184).

No Brasil, no início da colonização, os invasores europeus concluíram que os nativos eram sexualmente desregrados. “Os europeus rapidamente censuraram também o costume indígena (...) de pessoas que assumiam as características de gênero atribuídas ao sexo oposto, às vezes praticando atividades homossexuais ou, o que era mais frequente, bissexuais” (STEARNS, 2010, p. 119).

A homossexualidade era aceita pelas tribos indígenas de acordo com os costumes e suas crenças. Na obra “Existe Índio Gay?”, o antropólogo Estevão R. Fernandes afirma que os escritos do início da colonização indicam a existência da homossexualidade entre os índios.

Nesse sentido:

A homossexualidade indígena aparece de múltiplas formas em diversas fontes desde o início da colonização do Brasil. Autores como Gaspar de Cavarjal (1540), Padre Manoel da Nobrega (1549), Padre Pero Correia (1551), Jean de Léry (1557), Pero de Magalhães Gândavo (1576) e Gabriel Soares de Souza (1587) fazem referência à homossexualidade indígena, especialmente entre os Tupinambá (FERNANDES, 2017, p. 32).

Entretanto, “grupos missionários cristãos e outros líderes buscaram mudar os hábitos dos nativos, em nome de um maior refreamento sexual” (STEARNS, 2010, p. 120), impondo-os a heterossexualidade³ como norma.

Moreira e Vieira (2012, p. 184) afirmam que como a heterossexualidade é tida como norma, “o heterossexismo faz crer que todos sejam heterossexuais, portanto a única forma aceitável de expressão do afeto emocional e sexual, daí originando a homofobia”.

É incontroverso que religião e sexualidade sempre estiverem intimamente relacionadas desde os primórdios. As religiões influenciaram no comportamento sexual da humanidade, impondo padrões a serem seguidos, pessoas tentando controlar a vida sexual alheia a partir de suas próprias convicções, e essa influência permanece no mundo contemporâneo.

Sobre as perseguições e punições exercidas contra a prática da homossexualidade masculina, afirma Endjso (2014, p. 184):

³ O heterossexual é aquele que direciona o seu afeto emocional e atração sexual para pessoas do sexo oposto (MOREIRA; VIEIRA, 2012, p. 184).

Houve períodos em que certos Estados iniciaram uma perseguição ativa, organizando campanhas sistemáticas para identificar e punir homens que faziam sexo com outros. Foi o caso de Perugia, na Itália, no século XIII, na Espanha durante a época de Colombo e na Holanda do século XVIII. Seguindo-se à instituição da inquisição pelo papa Gregório IX, em 1233, sobrevieram períodos em que a própria Igreja arrogou-se o direito de punir os “infratores” e o exerceu com notável zelo.

Posteriormente, de acordo com os relatos de Mott (2012, p. 174), ser sodomita foi também considerado “crime gravíssimo, tanto que três alçadas, a justiça real, o tribunal do Santo Ofício e a justiça episcopal se articulavam para descobrir, perseguir, prender, sequestrar os bens, açoitar, degredar e executar os réus deste crime abominável”. O autor destaca que:

[...] desde os primórdios de nossa história, com a criação das Capitanias Hereditárias (1534), outorgou-se aos Capitães Mores o poder extraordinário de condenar à morte os 'sodomitas' sem necessidade de consulta e confirmação real. A partir da fundação do Tribunal do Santo Ofício da Inquisição Portuguesa (1536), o amor entre pessoas do mesmo sexo tornou-se crime punível com a morte na fogueira, passando a homossexualidade a ser equiparada aos crimes de lesa majestade e traição nacional” (MOTT, 2012, p. 165).

Ainda segundo o referido autor, “durante séculos nossos antepassados reprimiram seus filhos homossexuais, pois toda a família perdia os direitos civis por três gerações seguidas, caso um seu membro fosse condenado pelo crime de sodomia” (Op. cit., p. 176).

Como resume Vecchiatti (2012, p. 45):

A partir da idade média, com a chegada da Igreja Católica Apostólica Romana ao poder fático-político no mundo ocidental, a perseguição a todos aqueles que tinham uma conduta sexual não heterossexual passou a ser institucionalizada nos Estados de então, com a criminalização do ato sexual com pessoas do mesmo sexo, com severas (e desumanas) punições a tais pessoas, como os trabalhos forçados sem remuneração e mesmo a fogueira, com a declaração de indignidade inclusive dos descendentes da pessoa queimada.

Nesse passo, “só em 1821 é abolida a Inquisição Portuguesa e em 1823, por influência modernizante do Código de Napoleão, a sodomia deixou de ser crime também no Brasil.” (MOTT, 2012, p. 174). Isso porque:

Em 1791 a França descriminalizou a homossexualidade junto com qualquer outra forma de sexo consensual sustentando que proibições desse tipo criavam crimes artificiais. Transcorreram duzentos anos para que o sexo entre pessoas do mesmo gênero fosse legalizado em toda a Europa, mas a lei francesa foi de extrema importância porque anteviu que a proibição desse tipo de sexo, longe de ser uma necessidade, provinha de convicções religiosas e de preconceitos pseudoreligiosos comuns à maioria das pessoas. Essa lei teve consequências diretas imediatas, pois foi difundida por meio das guerras napoleônicas, e assim, copiada em muitos países cristãos. E a lógica que a fundamentou é a mesma utilizada por organizações de defesa dos direitos dos homossexuais ao longo dos séculos XX e XXI. (ENDJSO, 2014, 2015)

Verifica-se que “partir de meados de 1850, médicos europeus começaram a fazer pesquisa sobre o ‘homossexualismo’⁴, o que aos poucos deu ensejo a uma nova percepção de que a condição era relativamente endêmica a certos indivíduos” (STEARNS, 2010, p. 178).

Nesse contexto, vislumbra-se que, a partir da era cristã, a relação homossexual é considerada pecado contra Deus e a natureza. Depois é tida como crime e, posteriormente, passa a ser vista como doença.

De fato, no século XIX, a relação de afeto/amor entre pessoas do mesmo sexo deixa de ser pecado e passa a ser vista como doença (patologia) – doença que acomete o indivíduo e precisa ser curada.

A partir desse período, buscou-se explicar o desejo pela pessoa do mesmo sexo sob a perspectiva das ciências médicas e psicológicas, sendo criados diversos tipos de terapia, a exemplo de castração, internação e isolamento a fim de evitar que a “doença” fosse transmitida (GIMENES; VIEIRA, 2012).

Desta feita, resumem as autoras supramencionadas:

Até o início dos anos 70, a homossexualidade era tida como doença, relacionada com uma perturbação do desenvolvimento psicossocial. Em 1973, a Associação Psiquiátrica Americana (APA) sugeriu e aprovou a eliminação da homossexualidade na lista de transtornos mentais. Na classificação internacional de doenças de nº 9 (1975) o homossexualismo ainda constava como diagnóstico psiquiátrico no capítulo das doenças mentais, no subcapítulo dos desvios e transtornos sexuais, nº 302.0. Uma década depois, é publicada uma circular, na qual a Organização Mundial de Saúde (OMS) esclareceu que o homossexualismo havia deixado de ser considerado uma doença por si só. Houve um reajuste e este foi colocado no capítulo 'desajustamento social decorrente de discriminação política, religiosa ou sexual'. Finalmente, em 1992, é publicada a CID 10, em que é extinta a doença denominada 'homossexualismo', pois os cientistas perceberam que este comportamento não podia mais ser considerado um sintoma médico (GIMENES; VIEIRA, 2012, p. 154).

Não se pode perder de vista que desde a era cristã o mundo tem sido marcado por atitudes de violência, preconceito e desrespeito contra a população LGBTTI. Contudo, tais situações não estão sendo mais tolerada pelas próprias minorias sexuais, que tem buscado o reconhecimento de sua orientação sexual e da sua identidade, principalmente por meios dos movimentos sociais, que militam pelos direitos de seus membros.

Portanto, somente a partir da segunda metade do século XX, especialmente no mundo ocidental é que “começa a haver maior tolerância com a diversidade sexual, reflexo da

⁴ **ismo** “significa desvio, patologia ou transtorno, foi substituído, na década de 1990 do século XX, pelo sufixo ‘dade’, que corresponde a modo de ser e de agir” (SILVA JUNIOR, 2012, p. 128).

proliferação de normas de proteção dos direitos humanos. É de todos o compromisso de respeitar a identidade de cada um” (DIAS, 2011, p. 40).

Por outro lado, impende ressaltar que desde 1985 o Conselho Federal de Psicologia deixou de classificar a homossexualidade como um desvio sexual e, no ano de 1999, foram criadas regras para orientar a atuação dos psicólogos no tocante a orientação sexual, proibindo a realização de eventos e serviços que proponham a cura da homossexualidade.

Sobre o marco que deu início ao movimento em prol dos direitos humanos das pessoas LGBTTI, assim descreve Reis (2012, p. 55):

Em 28 de junho de 1969 ocorreu um incidente que se tornou o marco do início do atual movimento em prol dos direitos humanos de lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais (LGTB). Trata-se de assim chamada 'Rebelião de Stonewall'. Stonewall era – e ainda é – um bar frequentado por gays, localizado em Greenwich Village, na cidade de Nova Iorque. No período pós-guerra, o bar era objeto de repetidas batidas policiais, muitas vezes seguidas de prisões arbitrárias e humilhação ou exposição pública da condição homossexual das pessoas presas. Na noite de 28 de junho de 1969 a clientela do bar se revoltou contra a ação policial e o conflito resultante se estendeu por três dias (4 POLICEMEN, 1969). Um ano depois, em comemoração do acontecido, realizou-se em Nova Iorque uma parada gay. A data se estabeleceu com o Dia do Orgulho Gay, no sentido de se sentir digno e não ter vergonha de ser gay. Todos os anos desde então, e em número cada vez mais crescente, tem-se realizado paradas do orgulho LGTB em diversos países do mundo.

Antes, porém, na década de 1960, já havia surgido um forte movimento dos direitos homossexuais, inicialmente, nos Estados Unidos, “derivado dos esforços mais amplos da defesa dos direitos civis, mas também vinculado às tendências mais amplas da sexualidade” (STEARNS, 2010, p. 274).

Contudo, “somente a partir da década de 1970, com a luta do Movimento Homossexual nos EUA, e em alguns outros países, que a questão dos direitos dos homossexuais passou a ser encarada sob o prisma da cidadania” (VECCHIATTI, 2012, p. 46).

No Brasil, o movimento Homossexual Brasileiro (MHB) teve início em 1978, com a publicação do jornal “O Lâmpião da Esquina” e no ano seguinte com a fundação da primeira associação, o “Somos”: Grupo de Afirmação Homossexual, e em 1980 com a fundação do Grupo Gay da Bahia – GGB (MOTT, 2012).

Corroborando, tem-se os relatos de Reis (2012, p. 56), que ressalta:

No Brasil, sem dúvida em parte devido à forte opressão que caracterizou especialmente a primeira década da ditadura militar, o movimento pelos direitos das pessoas homossexuais demorou mais para se deslanchar. Marcos importantes neste sentido foram o surgimento do Núcleo de Ação pelos Direitos Homossexuais/Grupo Somos de Afirmação Homossexual, em São Paulo entre 1978 e 1983, o Grupo Gay da Bahia em 1980, entre outros grupos.

Prossegue afirmando o autor que:

Embora haja diversas redes LGBT nacionais, a formação da ABGLT em 1995 representou um marco importante na história do movimento LGBT brasileiro porque possibilitou a criação da primeira instância de abrangência nacional de representação com capacidade e legitimidade para levar as reivindicações do segmento até o Governo Federal, o que até então havia sido impossível (REIS, 2012, p. 58).

Por outro lado, no entender de Silva (2012, p. 53) foi a partir do processo de (re)democratização (1985) que “o Estado Brasileiro lança-se no cenário internacional propugnando o respeito aos direitos humanos, buscando ratificar diversos tratados e convenções, revelando que o respeito aos direitos humanos será a tônica de sua nova constituição”.

Assim, o percurso histórico registra as mais variadas formas de sofrimento das pessoas que expressam sua sexualidade de forma diversa daquela tida como “normal” por uma sociedade heterossexista⁵. Mas, o que também se percebe é que esse sofrimento não decorrente da vivência da homossexualidade, mas do preconceito e, por consequência, pelos entraves impostos pela sociedade e pelo próprio Estado.

Não obstante a existência da homossexualidade desde os primórdios, permanece um tema polêmico na contemporaneidade, de modo que a discriminação em razão da orientação sexual e identidade de gênero chega ao extremo de vidas serem interrompidas por crime de ódio. Enfim, tudo que escapa ao padrão heteronormativo é hierarquizado como inferior, além de ser menosprezado, discriminado e vilipendiado.

A violência não é apenas física, ela se apresenta também de forma simbólica, quando a sociedade, instituições e o próprio Estado se recusa a tratar transgêneros⁶ pelo nome social, que identifica o gênero que se sente pertencer, inviabilizando-os, hostilizando-os, enfim, colocando-os à margem da sociedade.

A homofobia opera em razão da orientação sexual e identidade de gênero, mas principalmente sobre a forma de existir das pessoas trans, bem como “sobre as existências de gays afeminados, viados e bichas pretas como dispositivos de poder. Mas, como propõe Foucault, onde há poder há resistências. Há existências.” (OLIVEIRA, 2017, p. 177).

E como observa Magalhães (2013, p. 26), “os direitos humanos são percebidos,

⁵ Heterossexismo é a atitude de preconceito, discriminação, negação, estigmatização ou ódio contra toda sexualidade que não seja a heterossexual, expressa de forma sistêmica” (cf. Wikipédia).

⁶ Homem ou a mulher que não se identifica com o seu sexo biológico.

apenas, na medida em que são objetos e tema de reivindicação: o que ocorre, quase sempre, nas condições em que esses são negados ou violados”, como é o caso dos crimes de ódio cometido diariamente contra a população LGBTTI.

2 BRASIL: O PAÍS QUE MAIS MATA HOMOSSEXUAIS E TRANSGÊNEROS NO MUNDO

2.1 A VIOLÊNCIA EM RAZÃO DA ORIENTAÇÃO SEXUAL E IDENTIDADE DE GÊNERO

Em razão de existir uma grande confusão entre orientação sexual e identidade de gênero, faz-se necessário distingui-los para uma melhor compreensão destes termos.

Segundo os princípios de Yogyakarta⁷, a orientação sexual deve ser entendida como a “capacidade de cada pessoa de ter uma profunda atração emocional, afetiva ou sexual por indivíduos de gênero diferente, do mesmo gênero ou de mais de um gênero” e a “identidade de gênero a profundamente sentida experiência interna e individual do gênero de cada pessoa, que pode ou não corresponder ao sexo atribuído no nascimento, incluindo o senso pessoal do corpo” (PRINCÍPIOS, 2006, p.6).

Pedrosa (2012, p. 86), afirma que “tradicionalmente a literatura indica três tipos de orientação sexuais: Heterossexual, homossexual e bissexual”. Afirma, ainda, que “saber como ocorre a determinação da orientação sexual de uma pessoa é um desafio para ciência. Não existe consenso científico”.

Nesse contexto, a orientação sexual pode ser homossexual (direciona o seu afeto e atração sexual para pessoas do mesmo sexo), heterossexuais (direciona o seu afeto e atração sexual para pessoas do sexo diferente) e bissexuais (direciona o seu afeto e atração sexual para ambos os sexos) (MOREIRA; VIEIRA, 2012).

Para Vieira (2012, p. 379), “Identidade de gênero é a consciência de pertencer ao gênero masculino ou feminino”, e isso independe do sexo atribuído no nascimento do indivíduo (biológico).

Amaral, Vasconcelos e Yoshiura (2007, p.3) asseveram que “a identidade sexual está inserida na identidade pessoal do indivíduo. Esta compreende na sensação interna de cada pessoa sobre ser masculino ou feminino, homem ou mulher”.

Na compreensão de Rocha (2017, p. 110):

⁷ Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero.

Orientação sexual é um termo que diz respeito a quem se direciona o desejo do indivíduo, ou seja, se ele é heterossexual (quando gosta da pessoa outro gênero), homossexual (quando gosta de pessoas do mesmo gênero) ou bissexual (quando gosta de ambos os gêneros) (...). A identidade de gênero, por sua vez, é a maneira como uma pessoa se identifica dentro de todo o espectro que vai do feminino ao masculino (...). Mas, quando não se identifica com características do sexo biológico com o qual nasceu, é chamada de transgênera.

O movimento D'ELLAS⁸ distingue a relação entre sexo, gênero e sexualidade da seguinte maneira:

A palavra sexo é usada em dois sentidos diferentes. Um se refere ao gênero e define como a pessoa é, ao ser considerada do sexo masculino ou feminino. O outro sentido se refere à parte física da relação sexual. Já a sexualidade transcende os limites do ato sexual e inclui sentimentos, fantasias, desejos, sensações e interpretações (Apud VECCHIATTI, 2012, p. 38).

Sexualidade, portanto, é “um conjunto de sensações eróticas físicas. São sensações prazerosas oriundas de todos os órgãos dos sentidos e presentes em toda área física do corpo humano”, destaca o autor que essa definição fica incompleta se não forem incluídos emoções e sentimentos (PEDROSA, 2012, p. 84).

Embora, no senso comum, sexo venha a remeter ao ato sexual, a “sexualidade refere-se à esfera mais ampla, dos sentimentos, das interações entre as pessoas, conforme asseguram alguns pesquisadores como Guimarães (1995), Chauí (1991), e Loyola & Cavalcanti” (SILVA JUNIOR, 2012, p. 13).

Feitas essas considerações, impende destacar que a orientação sexual e identidade de gênero são usados, cotidianamente, como justificativas para graves violações dos direitos humanos no mundo, especialmente no Brasil.

A despeito de a Constituição Federal estabelecer que todos são iguais perante a lei, as pessoas que têm orientação sexual diferente do modelo heteronormativo hegemônico são tratadas, não raras vezes, como seres inferiores, colocadas à margem da sociedade, discriminadas, perseguidas, espancadas e até assassinadas.

De acordo com o Grupo Gay da Bahia (GGB), somos a nação que mais mata pessoas LGBTTI e, segundo Luiz Mott, seu fundador, como no Brasil não existem estatísticas oficiais sobre o crime de ódio, somente a partir de 1980, com a fundação do grupo, é que iniciou no país a “coleta sistemática de informações sobre a violência letal e não letal contra a comunidade LGBT” (MOTT, 2012, p. 169).

⁸ ONG que luta pela unicidade do Movimento Homossexual Brasileiro.

De fato, não existem estatísticas oficiais dos números de pessoas assassinadas em razão da orientação sexual e identidade de gênero Brasil. Há um relatório de violência homofóbica no site do Ministério dos Direitos Humanos, datado de 2013, asseverando que pela primeira vez o Governo Federal lança dados oficiais sistematizados sobre violência homofóbica no Brasil. Essa ausência de estatísticas oficiais é dos maiores entraves ao combate a homofobia.

Em 2017, o Disque 100 registrou 1720 denúncias de violações contra pessoas LGBTTI. A violação mais comum é a discriminação, presente em 70,8% dos casos. Em seguida, violências psicológicas (53%) e física (31%) (MDH, 2017)⁹. “Temos um problema muito sério neste país que é a ausência de uma legislação federal que proteja os direitos dessa população, então é uma população ainda invisível aos olhos do Congresso Nacional”, destacou a coordenadora de Políticas para a Diversidade Sexual, da Secretaria de Justiça do Estado de São Paulo, Heloísa Gama Alves.

Por outro lado, a partir da fundação do Grupo Gay da Bahia é possível constatar a alarmante violência cometida em razão da orientação sexual e identidade de gênero, já que “no primeiro número do Boletim do GGB, em agosto de 1981, inicia o levantamento sobre os crimes homofóbicos, em matéria intitulada Pesquisa: homossexuais assassinados no Brasil” (MOTT, 2012, p. 169).

Os índices de assassinatos por crime de ódio no Brasil são alarmantes, conforme se pode verificar pelo gráfico abaixo, elaborado pelo GGB – Bahia, no período de 2008 a 2016.

⁹ Notícia veiculada no site do Ministério dos Direitos Humanos, com o título: “Ministério dos Direitos Humanos apresenta Pacto de Combate à LGBTfobia nesta quarta-feira.



Gráfico: Estado de Minas

Figura 01: fonte GGB – Grupo Gay da Bahia. Relatório 2016.

De acordo com o relatório realizado pelo GGB, 2016 havia sido o ano com o maior número de assassinatos da população LGBTTI desde o início da pesquisa, há 37 anos, de modo que “matam-se mais homossexuais aqui do que nos 13 países do Oriente e África onde há pena de morte contra os LGBT” (Relatório GGB, 2016).

Ainda de acordo com o referido relatório (perfil regional) o Estado de Minas Gerais ocupou o quinto lugar nesse ranking, com 21 mortes, Amazonas 28, Rio de Janeiro 30, Bahia 32 e São Paulo liderou a lista, registrando 49 assassinatos. O Estado de Rondônia registrou 04 assassinatos.

O Relatório GGB 2017, por seu turno, registrou um aumento de 30% nos homicídios de LGBTTI no ano de 2017 em relação ao ano anterior, passando de 343 para 445. “E o mais preocupante é que tais mortes crescem assustadoramente: de 130 homicídios em 2000, saltou para 260 em 2010 e 445 mortes em 2017” (Relatório GGB, 2017).

Consta que os estados que notificaram o maior número de homicídios e suicídios de LGBTTI em 2017 em termos absolutos foram São Paulo, com 59 vítimas, Minas Gerais, com 43, Bahia, com 35, e Ceará, com 30. Rondônia registrou 05 assassinatos.

A Região Norte continua acima da média nacional, mantendo a mesma liderança dos anos anteriores, com 3,23 mortes por um milhão de pessoas (Relatório GGB, 2017). No ano de 2017 a homofobia matou 58 pessoas na região norte, sendo 18 no Amazonas, 19 no Pará, 07 no Acre, 05 em Rondônia, 04 em Tocantins, 02 no Amapá e 03 em Roraima, consoante gráfico abaixo.

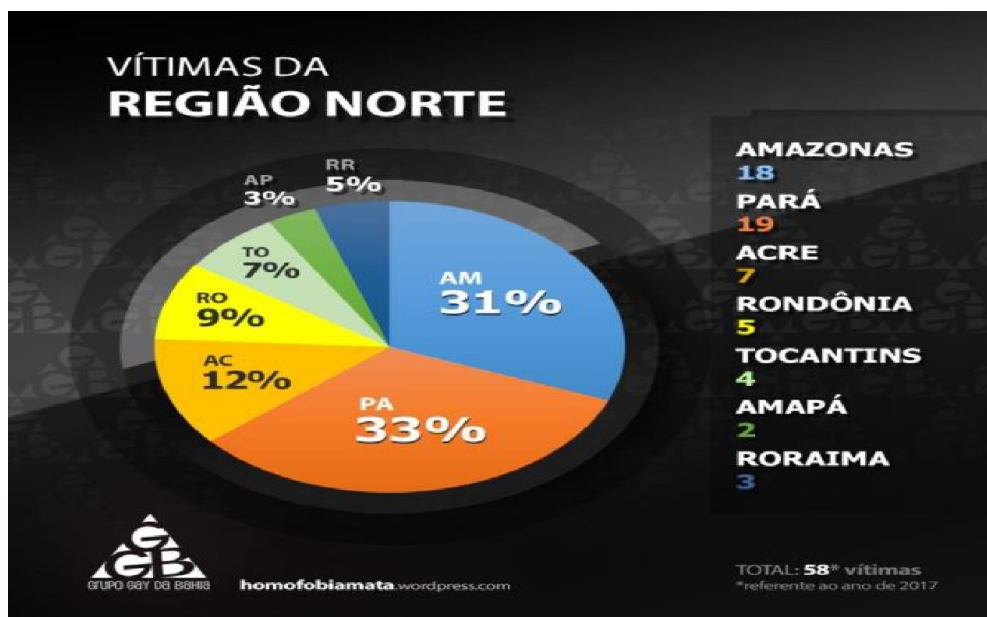


Figura 02: fonte GGB – Grupo Gay da Bahia. Relatório 2017.

Consta, ainda, do Relatório GGB 2017 que, segundo o Relatório Mundial da Transgender Europe, de um total de 325 assassinatos de transgêneros registrados em 71 países entre 2016 e 2017, mais da metade (52%) ocorreram no Brasil (171), seguido do México (56) e dos Estados Unidos (25).

Além disso, em levantamento realizado pela ANTRA (Associação Nacional de Travestis e Transexuais) aponta 179 mortes de pessoas trans no ano de 2017. A Associação destacou o fato de “a expectativa de vida de uma pessoa cisgênero, ou seja, que se identificam com o sexo de seu nascimento, é de 80 anos. Enquanto isso, as pessoas trans tem uma expectativa de vida de 35 anos”¹⁰.

Nessa esteira, é possível observar que o Brasil é o país com o maior número de assassinatos de pessoas trans do mundo, sendo que pelo Relatório Mundial da Transgender Europe é possível concluir que no ano de 2016 e 2017 o número de mortes foi três vezes e meia maior que o segundo colocado, que é o México.

A conclusão do Relatório Mundial da Transgender Europe não é isolada, pois está corroborada pelo mapa da violência realizado pela ANTRA, no qual se demonstra que em menos de 10 anos, no período de 2008 a 2017, triplicou o número de pessoas trans assassinadas no Brasil, senão vejamos:

¹⁰ Mapa da violência Trans, matéria veicula no site Esquerda e Diário, demonstra o crescimento no número de assassinatos das pessoas trans no Brasil.



Figura 03: fonte: ANTRA - Associação Nacional de Travestis e Transexuais.

Esses dados são indicativos, a toda evidência, de que vivemos em uma época onde se mata pela simples razão de não concordar com a vivência da sexualidade alheia. Isto é, todas as formas de relacionamentos que escapam do modelo heterossexual sofrem algum tipo de discriminação.

Essa situação não pode ser aceita como normal. Aliás, nenhuma situação de violência, seja contra as pessoas que vivenciam o afeto diverso dos héteros, seja contra o negro, índio, mulheres, etc., deve ser considerada como natural, pois, em qualquer caso, violência será sempre violência, não importa contra quem seja praticada; necessitando, portanto, ser combatida.

É certo que causa estranheza o Brasil liderar o ranking de assassinatos da população LGBTTI, sendo um país que possui uma Constituição que assegura a todos os indivíduos o respeito à dignidade, o direito à liberdade, a igualdade e o pluralismo, premissas de um Estado Democrático de Direito.

Mas o que mais assusta é o fato de os números acima apresentados representarem apenas a ponta do iceberg desse quadro de violência e discriminação, já que muitos casos não são notificados e/ou divulgados, como consta do próprio mapa.

Assim, conquanto exista vedação constitucional da discriminação – o que abrange o respeito à liberdade de orientação sexual e a identidade de gênero e, por consequência, o

tratamento igualitário entre os indivíduos - “a pessoa travesti e transexual (...) são vítimas de embates criminosos e situações completamente vexatórias e humilhantes pela luta do direito de identidade de gênero, sendo em muitos casos levadas a morte de modo muito cruel e brutal” (FALCÃO, 2017, p. 222).

As condutas homofóbicas são externadas desde o cometimento de injúria até assassinatos, na busca por impedir a vivência da sexualidade distinta dos padrões tidos como “normais” (heteronormativo).

Não é por outra razão que MEGG RAYARA afirma que “discursos religiosos, médicos e do direito ecoam por espaços variados e chegam aos ouvidos da bicha para informar o quanto está em desacordo com as normas e como está sujeita a ações coercitivas” (OLIVEIRA, 2017, p. 100).

Impende destacar que toda essa carga de violência não é apenas direcionada aos indivíduos em razão da sua orientação sexual ou identidade de gênero, “sujeitos afeminados, homossexuais ou não, que escapam da regra cis heteronormativo, mesmo que queiram, não conseguem abrigo e continuam expostos a formas variadas de perseguição e interdição” (OLIVEIRA, 2017, p. 102, p. 146).

A homofobia é definida por Kahhale (2015, p. 207), como sendo:

O medo, a aversão, ou o ódio irracional aos homossexuais: pessoas que têm atração afetiva e sexual por pessoas do mesmo sexo. Mas também pode se expressar como homofobia internalizada, pessoas LGBT podem não gostar de si pelo fato de serem homossexuais.

A homofobia manifesta-se de diversas maneiras, por meio de preconceito e a discriminação contra pessoas LGBT, no local de trabalho, na escola, na igreja, no posto de saúde, na rua ... E na forma mais grave por meio de ações de violência verbal e física, podendo levar até o assassinato de LGBT (como vemos muitas vezes noticiado nos jornais).

Natividade (2015, p. 151) destaca que “a homofobia pode ser vista como um tipo de comportamento ou atitude que marca o outro como inferior e o desqualifica em razão de sua ‘orientação sexual’”. Acresça-se, ainda, que:

Os termos “gay”, “afeminado”, “veado”, “bicha” e “preto/a” ainda são utilizados como adjetivos que se propõem ao ataque, a destratação, ao escárnio de certos corpos e certas pessoas. Ao se apropriar desses termos, os sujeitos aos quais se referem tomam para si o direito de existir questionando aquilo que é descrito como normal. (OLIVEIRA, 2017, p. 173).

Para Moreira e Vieira (2012), a homofobia, na sua etimologia, é um termo utilizado para identificar o ódio e a discriminação de pessoas que não aceitam o livre exercício da

sexualidade, manifestado por práticas ofensivas à moral e à integridade física dos indivíduos do segmento LGBTTI. A par dessas premissas, é possível afirmar que:

A homofobia advém como uma prática repulsiva, uma reação discriminatória e excessiva, que ultrapassa os limites do tolerável. Ante os exageros de tal conduta discriminatória, o que fere princípios encartados em nossa Carta Magna (dignidade da pessoa humana, liberdade, igualdade), cabe uma reformulação legal acerca de atribuição por parte dos legisladores, a fim de conhecer **a homofobia como prática criminosa**, sujeita à devida sanção, a fim de que se alcance de forma efetiva, os objetivos constitucionais de convivência em uma sociedade livre, justa, e realmente igualitária(MOREIRA; VIEIRA, 2012, p. 185).

Por sua vez, Gomes e Moreira (2015, p.493), lecionam que:

Os atos de discriminação baseiam-se no entendimento de que o grupo dominante tem o direito de negar a outro grupo, direitos humanos básicos e o acesso aos benefícios da sociedade. A discriminação é a negação da dignidade humana e de direitos iguais para aqueles que são vítimas da discriminação. Os atos de discriminação obstam à igualdade humana e impõem uma vida de problemas e lutas para alguns, enquanto asseguram a outros privilégios e benefícios.

O Ministro do STF, Marco Aurélio, ao proferir voto na ADI 4.277/DF, afirmou que “em se tratando de homofobia, o Brasil ocupa o primeiro lugar, com mais de cem homicídios anuais cujas vítimas foram trucidadas apenas por serem homossexuais”.

E o mais lamentável é que a homofobia faz parte da cultura brasileira desde a colonização. Sobre a questão da homofobia, merece destaque, mais uma vez, a obra: “Existe índio gay?”: a colonização das sexualidades indígenas no Brasil, do Professor Doutor Estevão R. Fernandes. Segundo o autor, a homofobia chegou nas caravelas e por aqui ficou. Discorre, ainda, que:

No final das contas, o que se tem é a percepção de como a colonização é um processo atual, impondo preconceitos, hierarquias, estabelecendo e mantendo um sistema de poder, inviabilizando a diversidade de formas de ser, amar, existir, resistir e conhecer. Tais questões remetem à necessidade da desconstrução de mecanismos de opressão que levam à morte e ao sofrimento de incontáveis pessoas por conta de sua raça, etnia ou sexualidade” (FERNANDES, 2017, p. 232).

A homofobia não possui classe social, essa prática ocorre dentro dos lares, nas ruas, nas escolas, nas Universidades, dentro do Poder Legislativo, por meio de sua omissão na elaboração de leis, e até mesmo dentro do Poder Judiciário por meio de decisões com fundamentação preconceituosa. Todas essas situações que ocorrem diariamente impedem o exercício da cidadania pelas minorias sexuais.

Sobre o tema:

A homofobia e a discriminação nos planos social e individual, o preconceito de parcela – felizmente, minoritária, do Poder Judiciário (por meio do fundamento preconceituoso de pontuais decisões) e a omissão do Poder Legislativo (no âmbito federal em especial, influenciado por pressões ideológicas, como as doutrinário-religiosas fundamentalista) ainda ensejam um tratamento desigual aos homossexuais. E tal discriminação, por afrontar princípios constitucionais e direitos fundamentais (como a dignidade, a integridade físico-psíquica e a própria orientação homoafetiva), impede-lhes o exercício pleno da cidadania” (SILVA JUNIOR, 2012, p. 132).

Anote-se, outrossim, que a violência cometida em razão da orientação sexual e identidade de gênero já foi matéria de vários artigos, além de ser assunto recorrente em palestras em todo território nacional; segundo o Relatório Anual do Centro de Justiça Global a homofobia brasileira já foi tema, inclusive, do jornal norte-americano The New York Times.

Portanto, a violência contra o segmento LGBTTI deve ser encarada como um grave problema social, mormente porque essa violência se agrava em relação às pessoas trans.

Assim, diante dessa avalanche de violência perpetrada contra a população LGBTI, especialmente, contra as pessoas trans, a Organização das Nações Unidas (ONU), por meio da campanha Livres e Iguais, e por ocasião do Dia Internacional da Visibilidade Trans, apontou a gravidade dos casos de violência e discriminação por identidade de gênero no Brasil, nos seguintes termos:

Em todas as regiões do mundo há relatos de discriminação e outros tipos de violência contra a população trans. Desde 2011, a partir do Conselho de Direitos Humanos, as Nações Unidas têm produzido relatórios sobre legislação e práticas discriminatórias baseadas na orientação sexual e identidade de gênero de indivíduos. E um estudo da Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização de Estados Americanos (OEA)*, divulgado em dezembro de 2014, apontou o Brasil como o país líder no continente em número de mortes violentas de pessoas trans (ou percebidas como tais): apenas entre janeiro de 2013 e março de 2014, o Brasil registrou 140 casos, seguido do México (40), Venezuela (18), e Colômbia (17). Ser uma pessoa trans, portanto, é correr o iminente risco de ser assassinada, violentada, privada de sua liberdade e dos serviços básicos prestados à população (ONU, 2015).

Conquanto o povo brasileiro, por meio de seus representantes, tenha se comprometido, no preâmbulo da Constituição Federal, ser uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, o elevado números casos de violências perpetradas contra o segmento LGBTTI, especialmente contra as pessoas trans, diz o contrário.

Não passa despercebido que o preconceito é evidente não apenas em atos de agressão física, mas revela-se também no insulto, no desprezo, na discriminação, na intolerância, na violência cotidiana em se recusar a chamar a pessoa pelo nome social e que torna o Brasil campeão mundial de assassinatos.

Ao analisar a temática, Gomes e Moreira (2015, p. 474/475) conclui que:

As pessoas pertencentes a minorias são frequentemente discriminadas porque são vistas como “diferentes”. São tratadas, em situações comparáveis, sem que motivos o justifiquem, de forma menos favorável do que a maioria da população. Estão frequentemente em desvantagem na vida cotidiana, por exemplo, na área da educação, quando procuram trabalho ou habilitação, quando vão a bares ou a restaurantes, na área da saúde, etc. A discriminação pode ocorrer nas esferas políticas, social, cultural ou econômica, afetando aqueles que pertencem às minorias, numa variedade complexa de possibilidades negativas.

Não fosse suficiente, o preconceito reinante impede a aprovação de lei específica criminalizando a homofobia. Não que a existência dessa lei, por si só, seja suficiente para fazer com que as pessoas não pratiquem condutas homofóbica. Contudo, conforme a clássica frase de Martin Luther King, “a lei não pode fazer com que a pessoa me ame, mas pode fazer com que não me elimine” (SILVA, 2012, p. 63).

Na hipótese, não obstante a criminalização da discriminação por orientação sexual e identidade de gênero já esteja sendo discutida no Congresso Nacional desde 2001, não se tem avanço.

O Projeto de Lei nº PL 5.003/2011, denominado de “PL da Homofobia”, que determina sanções às práticas discriminatórias em razão da orientação sexual das pessoas, já foi aprovado na Câmara dos Deputados, consta como último andamento o encaminhado ao Senado Federal desde 07/12/2006.

Já o Projeto de Lei (PLC 122/06), denominado “Lei da Homofobia”, após tramitar por mais de 08 anos no Senado Federal, foi arquivado.

Atualmente encontra-se em aberta uma Consulta Pública no site do Senado Federal (SUGESTÃO nº 5 de 2016), com a seguinte ementa: “Propõe a criminalização da discriminação por orientação sexual e identidade de gênero, equiparando ao crime de Racismo” e a pergunta é: **“VOCÊ APOIA ESSA PROPOSIÇÃO?”**. Não obstante, nada há de concreto, a omissão continua.

A omissão do Legislativo a nível federal quanto à elaboração de normas de proteção e até mesmo de afirmação da população LGBTTI decorre do fato do Congresso Nacional ter uma bancada fundamentalista religiosa criadora de diversos entraves, daí porque nunca foi aprovada nenhuma lei voltada para direitos LGBTTI¹¹.

¹¹ Notícia Uol: Congresso Nacional nunca aprovou nenhuma lei voltada para direitos LGBT.

Diante da omissão legislativa, a nível federal, e do nível assustador da violência perpetrada em razão da orientação sexual e identidade de gênero, pode-se afirmar que, nos termos do ditado popular: “quem cala, consente”, o Brasil é, sim, permissivo com a violência praticada contra aqueles cuja orientação divirja do conceito cis heterodominante.

Além disso, a falta de interesse em fazer leis para combater a violência homofóbica, em razão de convicções religiosas, ocasiona uma substituição do papel do legislativo pelo Poder Judiciário, pois o reconhecimento dos direitos de pessoas LGBTTI tem vindo dos Tribunais.

Apesar da visibilidade dada pelos meios de comunicações nos últimos tempos em relação à diversidade sexual, o preconceito e a discriminação permanece constante na sociedade, de modo que a “exclusão faz parte do nosso convívio” (MELO; VIEIRA, 2012, p.110). A esse respeito, pode-se afirmar que:

Mesmo hoje, época considerada mais liberal em relação a homossexuais, que começam a assumir sua homossexualidade publicamente e a ganhar visibilidade, ainda persistem discriminações sociais contra os não heterossexuais, com assassinatos e agressões pautados pelo mero ódio homofóbico (crime de ódio), além da forte repressão de diversas pessoas a manifestações públicas de afeto que são amplamente toleradas quanto praticadas por pessoas de sexo diversos (VECCHIATTI, 2012, p. 46).

Entretanto, essa realidade precisa ser mudada, a erradicação da violência homofóbica é premente, pois, do contrário, nunca seremos, de fato, um Estado Democrático de Direito, que assegura o direito à diversidade, liberdade, igualdade e o respeito à dignidade humana.

Registre-se que, além do impedimento discriminatório previsto na CF/88, desde 2008 a Organização dos Estados Americanos (OEA) tem aprovado a cada ano uma nova Resolução quanto à necessidade de erradicação da violência homofóbica.

Também em 2008 foi aprovada por 66 países, entre eles o Brasil, uma Declaração da ONU condenando violações dos direitos humanos com base na orientação sexual e na identidade de gênero (A/63/635, de 22/12/08). Nessa Declaração os países signatários reafirmaram a vigência do princípio da não discriminação, que exige que os direitos humanos se apliquem por igual a todos os seres humanos, independentemente de sua orientação sexual ou identidade de gênero.

Além disso, não se pode esquecer que o Brasil se submete à competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, Corte esta que já condenou o Chile por discriminação

por orientação sexual, consoante se infere da sentença de 24/02/2012, Caso Atala Riffo e Filhas vs. Chile.

Ainda, em relação ao combate a homofobia, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, especificamente o art. 2º, dispõe que toda pessoa tem capacidade para gozar os direitos e liberdades estabelecidos naquela Declaração, sem distinção de qualquer espécie.

Portanto, o que fica evidenciado é o caráter universal dos direitos humanos no sentido de que todos os seres humanos são titulares de direitos.

O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966), por seu turno, preconiza sobre o comprometimento dos Estados Partes de respeitar e garantir a todos os indivíduos que se achem em seu território “sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, religião, opinião política ou outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer outra condição” (art. 2º, 1).

A Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial (1965), considera que todas as pessoas são iguais perante a lei e têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação e qualquer incitamento à discriminação.

A Assembleia Geral da OEA, em 03 de junho de 2008, aprovou a Resolução nº 2435, sobre Direitos Humanos, Orientação Sexual e Identidade de Gênero, demonstrando preocupação com os “atos de violência e das violações aos direitos humanos correlatas perpetradas contra indivíduos, motivados pela orientação sexual e pela identidade de gênero”.

Contudo, não basta ser signatário dos tratados e convenções internacionais, é necessária a efetivação dos direitos ali postos, por meio da educação para os direitos humanos para construção de uma sociedade para todos. Isso porque:

mesmo com a incorporação nos textos constitucionais de regras contidas em Declarações de Direito e em Tratados Internacionais, dos quais o Brasil foi solenemente signatário, os direitos fundamentais das minorias ainda padecem da falta de efetividade quanto aos objetivos que pretendem alcançar, no sentido de garantir proteção historicamente excluída da condição de sujeito de direitos; fato motivado pelo descompromisso social e político de setores da Sociedade civil e, principalmente, do próprio Estado. (SANTOS, 2012, p. 254).

E não se pode olvidar que pelo fato do Brasil ser signatário de normativas internacionais de proteção aos direitos humanos, tais normas ingressaram no ordenamento jurídico nacional com caráter supralegal (RE nº 466.343, STF) e, como a população LGBTTI é formada por pessoas detentoras de todos os direitos inerentes a sua condição de

vulnerabilidade, devem receber proteção irrestrita do Estado, pois como assinala Gomes e Moreira:

Os Estados estão obrigados a respeitar e a proteger o princípio da não discriminação. As disposições proibindo a discriminação encontram-se em todos os documentos internacionais e numerosos documentos regionais de direitos humanos, tais como Convenção Europeia dos Direitos Humanos, a Carta Social Europeia, Convenção Quadro para a Proteção das Minorias Nacionais do Conselho da Europa, o Documento do Encontro de Copenhaga da Conferência sobre a Dimensão Humana da OSCE, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Organização dos Estados Americanos) e a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (Organização de Unidade Africana, desde 2002 União Africana). (GOMES; MOREIRA. 2015 p. 474/475).

Ademais, qualquer prática discriminatória que mitigue os direitos de igualdade, liberdade, dignidade e cidadania deve ser analisada pelo Poder Judiciário a luz da CF/88 e as normas internacionais dos quais o Brasil é signatário, máxime porque o Estado é responsável pela proteção e promoção dos direitos fundamentais.

Nesse contexto, pode-se asseverar que as mais variadas formas de preconceitos em relação a orientação sexual e identidade de gênero são um problema social e as discriminações sofridas por essas pessoas uma afronta aos direitos humanos e à cidadania, merecendo proteção Estatal, o que implica em ações concretas do Poder Judiciário para efetivar os direitos e garantias das minorias e fomentar uma transformação social, conforme destacou o Ministro Luiz Fux no bojo da ADPF 132-RJ:

Canetas de magistrados não são capazes de extinguir o preconceito, mas, num Estado Democrático de Direito, detêm o poder de determinar ao aparato estatal a **atuação positiva** na garantia da igualdade material entre os indivíduos e no combate ostensivo às discriminações odiosas. Esta Corte pode, aqui e agora, firmar posição histórica e tornar público e cogente que o **Estado não será indiferente à discriminação em virtude da orientação sexual de cada um; ao revés, será o primeiro e maior opositor do preconceito aos homossexuais em qualquer das formas.** (Grifo nosso).

O Ministro do STF, Celso de Mello, ao julgar monocraticamente a ADI 3300/DF, asseverou que “enquanto a lei não acompanha a evolução da sociedade, a mudança de mentalidade, a evolução do conceito de moralidade, ninguém, muito menos os juízes, pode fechar os olhos a essas novas realidades”. Acrescentou, ainda, que “posturas preconceituosas ou discriminatórias geram grandes injustiças. Descabe confundir questões jurídicas com questões de caráter moral ou de conteúdo meramente religioso”.

Ademais, como bem ressaltou o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado de Rondônia, em atuação conjunta, na petição inicial da Ação Civil Pública nº 0001513-61.2017.4.01.4100¹²:

Atualmente, o desafio da sociedade e da justiça se consubstancia em superar estereótipos discriminadores, sejam quais forem, tendo em vista que pessoas que não se submetem a padrões sociais dominantes, como as pessoas LGBT, são alvos constantes de discriminação e violência, sendo expostas às situações vexatórias em diversos ambientes sociais.

Desse modo, se todos os indivíduos são sujeitos de direito, as minorias sexuais estão protegidas pela Constituição de 1988 e pelas normativas internacionais, daí porque não se justifica tanta intolerância contra aqueles que possuem orientação sexual diferente da maioria.

O respeito às minorias está embasado no direito à diferença, e a forma como estão explicitados os direitos fundamentais na CF/88 “conduz ao entendimento de que o Estado democrático de direito brasileiro incorporou em sua configuração político-jurídica a perspectiva multicultural” (SANTOS, 2012, p. 251).

Por conseguinte, conquanto façamos parte de uma cultura que a única sexualidade aceitável é o modelo heterossexual, faz-se necessário caminhar para uma democracia sem discriminação, onde as pessoas tenham o direito de não serem menosprezadas ou discriminadas em razão da forma como vivenciam sua sexualidade (VECCHIATTI, 2012).

Nesse passo, a despeito de inexistir norma expressa prevendo o direito à livre orientação sexual e à identidade de gênero, não significa ausência de direito.

Ao revés, o direito à livre orientação sexual e à identidade de gênero tratam-se de direitos fundamentais dos seres humanos, cabendo aos magistrados utilizar a dignidade da pessoa humana, a partir da Constituição Federal e das convenções internacionais, para fazer cessar qualquer tipo de violação.

Ao fim, o que precisamos é obedecer aos valores democráticos, o direito humano à livre orientação sexual e identidade de gênero, nortear a sexualidade humana a partir do livre-arbítrio, consentimento e respeito mútuo (ENDJSO, 2014).

¹² Ação civil pública que visa a determinação de obrigação de fazer consistente na distribuição de todos os livros didáticos fornecidos pelo Ministério da Educação, sem supressão ou destruição de qualquer página, e livre de toda espécie de censura ou forma diversa da usual de entrega aos estudantes do sistema municipal de ensino de Ariquemes/RO, nos termos aprovados e estabelecidos pela comunidade escolar e MEC.

A sociedade precisa compreender que não tem o direito de ditar normas privadas para a vida alheia, como controlar a vida sexual dos outros a partir de suas próprias convicções.

E não há dúvida de que as injustiças sofridas pelas pessoas LGBTTI – o que resultam em violações de direitos humanos - muito se devem à falta de conhecimento, educação sobre os direitos humanos dessa população, e sua implementação proporcionaria o entendimento sobre orientação sexual e identidade de gênero.

Isso porque “quando mais se estuda e se aprende sobre orientação sexual, mais se desmistifica a sexualidade e se caminha para a diminuição do preconceito, em tese. Sabidamente, a ignorância é que empurra ao preconceito”. (MOREIRA, VIEIRA, p. 185).

Afinal, não se pode perder de vista que tanto a homoafetiva como a identidade sexual do indivíduo é:

um fato social que desafia o ordenamento jurídico brasileiro, propondo-lhe questões controversas que somente serão respondidas após debates, discussões, reflexões, pesquisas, mudança de valores e, principalmente, a partir do respeito e do combate ao preconceito por parte da sociedade” (GIMENES; VIEIRA, 2012, p. 142).

Para tanto, são necessárias ações positivas para compensar as desvantagens históricas a quem vem sendo submetidas as pessoas que vivenciam relações homoafetivas ao longo dos anos, pois, se não dermos “voz e espaços – políticos, acadêmicos e epistêmico - a sujeitos e coletivo que são, cotidianamente, submetidos a violências diversas” sua invisibilidade será mais que um ato de concordância, será ato de violência e submissão” (FERNANDES, 2017, p. 212).

Além disso, a atuação do Poder Judiciário é determinante para assegurar a proteção de segmentos mais vulneráveis, como é o caso da população LGBTTI, na concretização dos seus direitos fundamentais.

2.2 DIREITO HUMANO À LIVRE ORIENTAÇÃO E IDENTIDADE DE GÊNERO

A sexualidade humana é da ordem do desejo; por ser assim, é vista como polêmica, considerando sua subordinação aos valores e crenças socioculturais que preconizam, em

algumas culturas, o modelo do sexo único¹³, esquecendo que a contemporaneidade nos apresenta uma sociedade plural.

Nesse contexto, Amaral, Vasconcelos e Yoshiura (2007, p.3) asseveram que:

A sexualidade humana é algo totalmente complexo e de competência do próprio indivíduo. Não existem duas, três, quatro ou dez tipos de sexualidade, que podem ser hierarquizadas, mas milhares coexistentes. A questão é que, se cada um detivesse esse conhecimento, o preconceito cairia em meio ao vão. Aceitar e conviver harmoniosamente com as diferenças, sem sombra de dúvidas, é o cerne da discussão (AMARAL, VASCONCELOS e YOSHIURA, 2007, p.3).

Ademais, antecede qualquer discussão o fato da sexualidade abranger a dignidade humana e, para ajudar na compreensão do tema, traz-se à colação os ensinamentos de Maria Berenice Dias:

A sexualidade integra a própria condição humana. É um direito humano fundamental que acompanha o ser humano desde o seu nascimento, pois decorre de sua própria natureza. Como direito do indivíduo, é um direito natural, inalienável e imprescritível. Ninguém pode realizar-se como ser humano, se não tiver assegurado o respeito ao exercício da sexualidade, conceito que compreende a liberdade sexual, albergando a liberdade da livre orientação sexual (DIAS, 2011, p. 84).

Sobre o tema sexualidade, transcreve-se as palavras do Juiz Rinaldo Forti Silva, em parecer num processo administrativo, no âmbito correcional do Tribunal de Justiça de Rondônia (TJ/RO), no qual opinou pela revogação da decisão que havia indeferido o casamento entre dois indivíduos do mesmo sexo, bem como entendeu que deveria ser devolvido os autos ao Cartório para cabal processamento da habilitação e celebração da cerimônia, senão vejamos:

O que não se pode ignorar é que a sexualidade é tão profunda quando os abissais oceânicos e tão complexa quanto a própria existência. Definir o indivíduo por seu aparelho sexual ou reprodutor é tão equivocado quanto definir a qualidade de um livro por sua capa. Um homem não deixa de ser um homem por ter perdido seus testículos nem tampouco a mulher o deixa de ser por ter removido seus ovários.

Por motivos insondáveis, a natureza nem sempre conforma os aparelhos reprodutores e sexuais à orientação sexual do indivíduo. Questões hormonais, biológicas, sensoriais e vivenciais – apenas para citar algumas - podem concorrer de modo contundente para que o ser humano se incline sexualmente por outro de igual ou diverso gênero (SILVA, 2012, p. 10/11). Destaque nosso.

Na hipótese, o Parecer supramencionado foi acolhido, como razão de decidir, pelo então Corregedor-Geral à época, Desembargador Miguel Monico Neto, tendo Sua Excelência

¹³ Até o século XIX inexistia para a medicina outra representação da sexualidade humana, assim, a concepção de sexo único era no modelo binário de masculino e feminino (COSTA, 1995).

acrescentado que em um Estado Democrático de Direito, laico, cujo pacto fundante é a liberdade e dignidade humana, os fundamentos para decidir questões dessa natureza devem ser técnico-jurídicos, não empíricos ou religiosos (MONICO NETO, 2012, p.98).

Desta feita, pode-se afirmar que sexualidade deve ser compreendida como construção social que envolve aspectos da subjetividade e “travestis, transexuais, drag queens, crossdresseres são exemplos das múltiplas maneiras de os sujeitos exercerem sua masculinidade ou feminilidade na sociedade” (SILVA JUNIOR, 2012, p. 24).

Ademais, não se pode esquecer jamais que “vivemos num mundo de múltiplos sujeitos (...). Somos um arquipélago de subjetividades que se combinam diferentemente sob múltiplas circunstâncias pessoais e coletivas” (SANTOS, 1997, p. 107).

Salutar ainda relembrar que o século XXI apresenta o discurso da diversidade sexual, e que a sexualidade é da ordem do desejo, do afeto, muito mais que do gênero, como sempre foi tratada pelo Direito.

2.2.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

É lição cediça que a forma como as pessoas expressam sua sexualidade, em matéria de Direitos Humanos, deve ser vislumbrada sob a perspectiva da dignidade humana, de modo que “a livre manifestação da sexualidade (e, pois, da afetividade) está, como visto, entre os direitos consagrados, internacionalmente, como fundamentais e inalienáveis dos seres humanos” (SILVA JUNIOR, 2012, p. 137).

Assim, pode-se conceituar dignidade humana como sendo:

a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da Comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e o corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos” (SARLET apud VIEIRA, 2012, p. 376).

Anote-se, outrossim, que a Declaração Universal dos Direitos Humanos, no seu art. 1º, destaca os dois pilares da dignidade humana, como sendo liberdade e igualdade.

A Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, art. 3,1, também afirma que o direito à dignidade, à integridade física e psíquica etc., é aplicável a qualquer ser humano, independente de raça, cor, religião, sexo e etc.

Sob essa perspectiva, pode-se afirmar que o indivíduo pelo só fato de integrar a espécie humana já é detentor de dignidade, e esse atributo, inerente a todos os homens, é que o torna credor de consideração e respeito por parte de seus semelhantes (ANDRADE, 2003).

Aliás, na própria introdução dos princípios de Yogyakarta está disposto que a orientação sexual e a identidade de gênero são essenciais para a dignidade e humanidade de cada pessoa e não devem ser motivo de discriminação ou abuso.

Portanto, para reconhecer a sua condição de ser humano e, portanto, digno de respeito, independe se a pessoa destina sua afetividade para pessoas do mesmo sexo ou sexo oposto, se se identifica com o sexo biológico ou não; o que deve importar é a promoção da dignidade desse indivíduo. Nesse sentido:

Os grupos minoritários têm sua existência e, principalmente, sua força de manifestação e reconhecimento de fato pelo Estado e pela Sociedade no princípio da dignidade da pessoa humana. Ainda que seja, por óbvio, aplicável a todas as pessoas e base de sustentação do próprio Estado brasileiro, que fez a opção pelo pluralismo democrático, tem sua importância realçada na proteção de segmentos em situação de evidente vulnerabilidade, como é o caso das minorias” (SANTOS, 2012, p. 251).

Nesse contexto, Barroso (2009, p.252) defende que o princípio da dignidade humana “representa a superação da intolerância, da discriminação, da exclusão social, da violência, da incapacidade de aceitar o outro, o diferente, na plenitude de sua liberdade de ser, pensar e criar”.

E ainda destaca:

A dignidade da pessoa humana é o valor e o princípio subjacente ao grande mandamento, de origem religiosa, do respeito ao próximo. Todas as pessoas são iguais e têm direito a tratamento igualmente digno. A dignidade da pessoa humana é a ideia que informa, na filosofia, o imperativo categórico Kantiano, dando origem a proposições éticas superadoras do utilitarismo: a) uma pessoa deve agir como se a máxima da sua conduta pudesse transformar-se em uma lei universal; cada indivíduo deve ser tratado como um fim em si mesmo, e não como um meio para realização de metas coletivas ou de outras metas individuais. As coisas têm preço; a pessoa tem dignidade. Do ponto de vista moral, ser é muito mais do que ter (BARROSO, 2009, p.250).

Bornholdt (2001), leciona que o princípio da dignidade da pessoa humana tem sido consagrado em diversas Constituições e, na esteira do pensamento Kantiano, o homem deve ser considerado não como meio para realização de fins, mas como um fim em si mesmo.

A Constituição Federativa do Brasil (1988), no seu art. 1º, III, apresenta a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República e o referido princípio aparece, ainda, em outros dispositivos da CF/88, a exemplo do preâmbulo e no seu art. 5º:

Preâmbulo: Nós representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para Instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos (...).

Artigo 5º: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (...).

Ressalte-se que a Carta Magna não prevê expressamente o direito à livre orientação sexual, contudo, como se trata de um direito humano fundamental, cabe aos operadores do Direito, utilizando-se do princípio da dignidade da pessoa humana, previsto na CF/88, fazer cessar violações aos direitos dos indivíduos e efetivar direitos de forma plena, aplicando a Constituição enquanto norma.

A vivência da sexualidade/afetividade faz parte da esfera íntima e privada da vida do indivíduo – embora a sociedade tenha dificuldade de entender esse fato – daí porque qualquer prática discriminatória quanto à orientação sexual e identidade de gênero é um desrespeito à dignidade humana e deve ser declarada inconstitucional pelo Poder Judiciário.

Demais disso, o Estado tem o dever de dar efetividade à CF/88 e dos preceitos que dela decorrem em relação aos direitos das pessoas humanas, pois, a dignidade emana da própria condição humana e os princípios, indiscutivelmente, constituem normas jurídicas.

Nesse passo, sobre a dignidade da pessoa humana como valor que fundamenta o sistema de direitos fundamentais, entende Prado (2005, p.27) que o “Estado democrático de Direito e Social deve garanti-los, abstendo-se de práticas a eles lesivas, como também propiciar condições para que sejam respeitados, inclusive com a eventual remoção de obstáculos à sua total realização”.

2.2.2 Princípio da Liberdade

É certo que a liberdade de orientação sexual deve ser vista como uma forma de concretização dos direitos humanos.

A vedação constitucional da discriminação, previsto no art. 3º, IV, da CF/88, impõe o respeito à liberdade de orientação sexual e da identidade de gênero, o que determina o tratamento equânime entre todos os indivíduos, até porque, a despeito das diferenças - raça,

gênero ou outras características individuais – os seres humanos são detentores de igual dignidade.

Sobre o princípio da liberdade, a jurista Maria Berenice Dias entende que o referido princípio está consubstanciado numa perspectiva de privacidade e intimidade e “no campo específico da homoafetividade, o princípio da liberdade se faz presente no sentido de que toda e qualquer pessoa possui a prerrogativa de escolher o seu par, independentemente do sexo” (DIAS, 2011, p. 89).

De fato, a sexualidade faz parte da autonomia da vontade das pessoas e assim deve ser compreendida e respeitada, independente da orientação sexual e identidade de gênero.

Se a liberdade está relacionada à autonomia da vontade, isto é, no direito de cada pessoa em nutrir afeto por pessoas do mesmo sexo ou não, a sociedade não precisa concordar, mas tem o dever de respeitar a liberdade das pessoas de vivenciarem a sua sexualidade/afetividade, independente dos padrões culturais impostos.

Além disso, “todo ser humano tem o direito de exigir respeito ao livre exercício da sexualidade. Sem liberdade sexual o indivíduo não se realiza, tal como ocorre quando lhe falta qualquer outra das chamadas liberdades ou direitos fundamentais” (DIAS; CHAVES, 2012, p. 202).

Por outro lado, não se pode perder de vista que o pluralismo político, fundamento da República Federativa do Brasil, se apresenta como proteção da diferença, impondo ao Poder Público garantir ao indivíduo o direito de conduzir a sua vida de acordo com as suas convicções (LOPES; MORA; PRANDI, 2012).

A par dessas premissas, é possível afirmar que a vedação à discriminação em razão do sexo abrange também a vedação à discriminação por orientação sexual e à identidade de gênero.

Portanto, a proteção dos direitos das minorias pode e deve ser defendida a partir da própria ideia do exercício do direito de liberdade, sobretudo em razão do que dispõe o art. 5º, inciso XLI, da CF/88, ao dispor que “a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais”.

E não se pode olvidar que a liberdade é um dos pilares da dignidade, já que “permite ao homem exercer plenamente os seus direitos existenciais. O homem necessita de liberdade

interior, para sonhar, realizar suas escolhas, elaborar planos e projetos de vida, refletir, ponderar, manifestar suas opiniões” (ANDRADE, 2003, p. 6).

Outrossim, “não é o sexo que degrada o ser humano. É a malícia humana que perverte o sexo. Em sua natureza íntima, a sexualidade é ética e estética. Não é suja, nem feia. É limpa e bela” (ARDUINI apud SILVA JUNIOR, 2012, p. 121).

Ademais, como bem destacado pelo renomado jurista José Afonso da Silva (2006, p. 48), a sexualidade deve ser exercida “sem discriminação de orientação sexual, reconhecendo, assim, na verdade, não apenas a igualdade, mas igualmente a liberdade de as pessoas de ambos os sexos adotarem a orientação sexual que quiserem”.

Em uma sociedade democrática de direito, a Lei iguala a todos. Porém, afeto e desejo transcendem a qualquer vertente de positivismo. Tudo isso interessa ao Direito, pois aí reside a liberdade de escolha do sujeito, e liberdade, por si só, é um direito fundamental que a Constituição preserva e carrega em seu corolário.

2.2.3 Princípio da Igualdade

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris, em 10 de dezembro de 1948, elaborada por representantes de diferentes origens, estabeleceu, pela primeira vez, a proteção universal dos direitos humanos.

É certo que também não está expresso o direito humano à livre orientação sexual e identidade de gênero na DUDH, mas isso não significa que há uma exclusão da proteção das pessoas, como tratado anteriormente ao discorrer sobre o princípio da dignidade da pessoa humana.

Autores como Dias e Chaves (2012, p. 202) nos ajudam a entender essa temática, ao lecionarem que:

Textos de direitos humanos são escassos quando se trata de sexualidade. Não há nada de explícito sobre sexualidade e direitos sexuais na Declaração Universal dos direitos humanos de 1948. Apenas a Convenção sobre Direitos das Crianças de 1989 contém uma referência limitada aos direitos sexuais, quando obriga a combater a exploração sexual. Essa escassez, entretanto, não significa uma exclusão de proteção da pessoa na esfera sexual. Mas que não é certo ser uma questão de direitos fundamentais, que abarcam a vida sexual, mas que não é expressamente enfatizada. Mas o direito geral à privacidade e respeito ao direito à igualdade e não discriminação, o direito à liberdade de expressão e de informação, o direito de livre associação, e, não menos importante, o direito à vida e o direito de não ser tratado de

forma cruel, desumana ou degradante, também podem ser usados para proteger a sexualidade e o direitos sexuais.

A despeito de não estar expresso o direito humano à livre orientação sexual e identidade de gênero, a referida Declaração, em seu artigo 1º, dispõe que “todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade”.

O primeiro princípio de Yogyakarta¹⁴ estabelece que “todos os seres nascem livres e iguais em dignidade de direitos. Os seres humanos de todas as orientações sexuais e identidades de gênero têm o direito de desfrutar plenamente de todos os direitos humanos” (PRINCÍPIOS, 2006).

Ademais, a CF/88 assegura que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo tanto aos brasileiros, como aos estrangeiros residentes no País, a inviolabilidade do direito à vida, a liberdade, a igualdade, a segurança e a propriedade (art. 5º, I da CF/88) e assegurando a punição de qualquer discriminação atentatória contra dos direitos e liberdades fundamentais (inciso XLI, do mesmo artigo).

Além disso, o princípio da isonomia é uma característica inerente do Estado Democrático de Direito, mas é necessário que essa igualdade não seja apenas formal. Nesse contexto, Silva Junior invoca o argumento que

Tomando, pois, como ponto de partida os princípios da isonomia e do respeito à dignidade humana, as leis, a jurisprudência, a doutrina e as posturas governamentais, respaldadas no quadro evolutivo dos direitos fundamentais e no seu estágio de proteção integral (baseado no paradigma da solidariedade), **apontam para a necessidade de os Estados assegurarem a igualdade plena, no plano também material, concreto da existência** (SILVA JUNIOR, 2012, p. 133). Grifo nosso

Na mesma toada, leciona Santos:

Para a construção de uma sociedade plural, em que a igualdade esteja assentada no respeito à diferença, deve-se ter como uma das principais preocupações a garantia do respeito aos direitos fundamentais em consideração às particularidades individuais e coletivas dos diferentes sujeitos, que se distinguem por fatores como origem, sexo, opção sexual, raça, idade, sanidade etc..(SANTOS, 2012, p. 264).

Se a Carta Magna dispõe que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (art. 5º, I e art. 3º, III), além de firmar dentre seus princípios a prevalência

¹⁴ Princípios acerca da aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero.

dos Direitos Humanos (art. 4º, II), tem-se, como consequência, que todos os indivíduos devem ser tratados de forma igualitária, independente da orientação sexual ou identidade de gênero, até porque o art. 3º, inciso IV, da CF/88 proíbe a discriminação.

O Ministro Ayres Britto, relator da ADI 4.277/DF e ADPF 132/RJ, ao comentar sobre o inciso IV do art. 3º da CF/88, asseverou que “o sexo das pessoas, salvo expressa disposição constitucional em contrário, não se presta como fator de desigualação jurídica”.

Também se verifica o reconhecimento dos direitos humanos no sentido de as pessoas serem livres e iguais em dignidade, sem distinção de qualquer natureza, o que abrange as diferenças quanto ao sexo, orientação sexual e identidade de gênero, no Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, de 16 de dezembro de 1966, na Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem (OEA/1948), entre outros.

Nesse passo, o Estado tem a obrigação de promover e assegurar, na prática, tratamento igualitário às pessoas, independente da orientação sexual ou identidade de gênero, até porque, como ensina Boaventura de Souza Santos (2010, p. 462), “temos o direito a ser iguais quando a diferença nos inferioriza; temos direito de ser diferentes quando a igualdade nos descaracteriza”.

2. 3 OS AVANÇOS NOS DIREITOS HUMANOS DAS PESSOAS LGBTTI

À toda evidência as dificuldades diárias enfrentadas pelas pessoas que vivenciam a sexualidade/afetividade diferente da imposta pela sociedade como norma (heterossexual) são incontáveis, tanto por parte do Estado quanto pela sociedade, além da falta de aceitação da própria família.

Por outro lado, não se pode dizer que não houve avanços nos últimos anos. Os avanços foram tímidos, é certo, mas houveram, embora não tenham partido do Legislativo Federal.

Para a jurista Maria Berenice Dias “muitos dos avanços se devem ao movimento social, extremamente ativo e atuante na luta pelos direitos da população LGBT, exercendo decisivo papel para inserção do segmento homossexual no âmbito da proteção do Estado” (DIAS, 2011, p. 77). No seu entender, as mais significativas conquistas foram os programas Nacionais de Direitos Humanos I e II, nos anos de 1996 e 2002.

De fato, o Programa Nacional de Direitos Humanos I teve como proposta – medida de curto prazo - a necessidade de “legislação proibindo todo tipo de discriminação, com base em origem, raça, etnia, sexo (...) convicção política ou orientação sexual, de forma a reforçar e consolidar a proibição de práticas discriminatórias na legislação constitucional” trata-se de medida afirmativa de grande relevância no Brasil, em 1996.

O Programa Nacional de Direitos Humanos II, propôs “o aperfeiçoamento da legislação penal no que se refere à discriminação e à violência motivadas por orientação sexual”.

Não se pode perder de vista que, em 2009, foi criado, por meio do Decreto 7.037, o Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH-III, que trouxe, em seu bojo, diretrizes voltadas para proteção e reconhecimento dos direitos das minorias sexuais, sendo que no objetivo estratégico V, dispõe sobre a garantia do respeito à livre orientação sexual e identidade de gênero.

Também vale destacar como política pública de combate à discriminação o Programa Brasil sem Homofobia, que objetiva promover a cidadania de gays, lésbicas, travestis, transgêneros e bissexuais, a partir da equiparação de direitos e do combate à violência e à discriminação homofóbica, respeitando a especificidade de cada um desses grupos populacionais.

O Programa sustenta, expressamente, que:

A violência letal contra homossexuais - e mais especialmente contra travestis e transgêneros - é, sem dúvida, uma das faces mais trágicas da discriminação por orientação sexual ou homofobia no Brasil. Tal violência tem sido denunciada com bastante veemência pelo Movimento GLTB, por pesquisadores de diferentes universidades brasileiras e pelas organizações da sociedade civil, que têm procurado produzir dados de qualidade sobre essa situação. Com base em uma série de levantamentos feitos a partir de notícias sobre a violência contra homossexuais publicadas em jornais brasileiros, os dados divulgados pelo movimento homossexual são alarmantes, revelando que nos últimos anos centenas de gays, travestis e lésbicas foram assassinados no País. (SDH, Programa Brasil sem Homofobia, 2004).

Em junho de 2008, a Presidência da República promoveu a I Conferência Nacional LGBTTI, o que resultou no lançamento, em 2009, pela Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, do Plano Nacional de Promoção da cidadania e Direitos Humanos de Lésbica, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais.

No ano de 2010, por meio do Decreto nº 7388, o Governo Federal institui nova competência e estrutura ao Conselho Nacional de Combate à Discriminação – CNCD/LGBT¹⁵, com a finalidade de formular e propor diretrizes de ação governamental, em âmbito nacional, voltadas para o combate à discriminação e para a promoção e defesa dos direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais.

Em 2011, a Ordem dos Advogados do Brasil-Federal criou a Comissão Especial da Diversidade Sexual para elaboração do Estatuto da Diversidade Sexual com o objetivo de tratar dos direitos da população LGBTTI.

A referida Comissão elaborou anteprojeto que institui o Estatuto da Diversidade Sexual que “visa a promover a inclusão de todos, combater a discriminação e a intolerância por orientação sexual ou identidade de gênero e criminalizar a homofobia, de modo a garantir a efetivação da igualdade” (art.1º).

Prevê, ainda, o crime de homofobia, com pena de reclusão de 02 a 05 anos para quem praticar condutas discriminatórias ou preconceituosas em razão da orientação sexual e identidade de gênero, consoante art. 100 do referido Estatuto.

Também merece destaque o art. 44 do Estatuto da Diversidade Sexual, que garante aos transexuais, travestis e intersexuais, que possuam identidade de gênero distinta do sexo morfológico o direito ao nome social, pelo qual são reconhecidos e identificados em sua comunidade.

De acordo com Reis (2012), outro fato que merece destaque, embora não tenha obtido êxito, foi a tentativa de incluir na redação originária do art. 5º da Constituição Federal a expressa proibição da discriminação por motivo de orientação sexual. Referido autor ainda destaca que:

Em todo País e nos últimos anos a parada de São Paulo tem atraído sucessivamente mais de três milhões de participantes. Sem dúvida, a visibilidade trazida pelas paradas tem contribuído para a mudança da postura dos governos e o estabelecimento de políticas públicas afirmativas para a população LGBT (REIS, 2012, p. 59).

Registre-se que o Dia Internacional Contra a Homofobia é comemorado em 17 de maio e a “data comemorativa lembra a retirada do homossexualismo (ismo=doença) da

¹⁵ “órgão colegiado composto por trinta membros, sendo quinze representantes da Sociedade Civil e quinze do Governo Federal, tem por finalidade formular e propor diretrizes de ação governamental, em âmbito nacional, voltadas para o combate à discriminação e para a promoção e defesa dos direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais – LGBT” (SDH).

Classificação Internacional de Doenças da Organização Mundial de Saúde. Assim, não há que se falar em homossexualismo, mas homossexualidade” (MOREIRA; VIEIRA, 2012, p. 185).

Por outro lado, talvez o maior avanço diante a omissão legislativa, ocorreu no dia 05 de maio de 2011, quando o STF equiparou a união homoafetiva à união estável heterossexual. Além da união estável, é plenamente possível a realização do casamento civil entre pessoas do mesmo sexo, independente de lei específica.

Em 14 de maio de 2013, a Resolução nº 175, aprovada na 169ª Sessão Plenária do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), estabeleceu que cartórios de todo o país não poderão recusar a celebração de casamentos civis de casais do mesmo sexo ou deixar de converter em casamento união estável homoafetiva.

Também de inegável importância para as pessoas trans foi a decisão do STF (RE 670422), que, no dia 01/03/2018, firmou o entendimento de que é possível mudar o nome e o gênero no assento de nascimento direto no Cartório de Registro Civil e sem necessidade de cirurgia de redesignação sexual.

Além disso, a Justiça Eleitoral decidiu que candidatos transgêneros poderão utilizar o nome social na urna a partir das eleições de 2018, bem como transgêneros serão computados para fins de cota obrigatória¹⁶.

O TSE decidiu também que transexuais e travestis podem solicitar a emissão de título de eleitor com seu nome social, acompanhado do nome civil.”¹⁷

Como se pode observar, diante da omissão legislativa de proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos que vivenciam relações homoafetivas, os Tribunais superiores têm estado atentos de que a sociedade é plural e da necessidade de promover o bem de todos sem preconceito, conforme dispõe o art. 3º, IV, da CF/88.

Mas as ações inclusivas do Poder Judiciário não retiram, de forma alguma, a obrigação do Poder Legislativo federal de cumprir seu honroso mister de criar leis específicas para punir condutas homofóbicas, nem do Estado em adotar medidas afirmativas para assegurar o direito de cidadania da população LGBTTI.

¹⁶ Notícia veiculada no sítio do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), a matéria está intitulada: TSE aprova uso do nome social de candidatos na urna.

¹⁷ Notícia veiculada no G1, intitulada “Prazo para transexuais e travestis registrarem nome social no título de eleitor vai de 3 de abril a 9 de maio”.

Enfim, avançar é preciso, e há urgência em serem adotadas medidas que promovam o respeito à diversidade e ao pluralismo para possibilitar a consolidação de uma sociedade multicultural e verdadeiramente democrática. Nesse sentido, nos alerta Silva (2012, p. 59).

A adoção de medidas afirmativas pelo Estado, além reparar danos atuais e prestar contas com a história, promove a inclusão, a integração e o convívio entre os diferentes, firmando um compromisso do Estado com a valorização da efetiva diversidade e da pluralidade.

Ademais, no dia 16.05.2018, o Ministério dos Direitos Humanos apresentou Pacto Nacional de Enfretamento à LGBTfobia. A proposta foi estabelecida em parceria com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) e tem como objetivo promover e articular ações que combatam a violência e a LGBTfobia no Brasil, visando o respeito à dignidade e diversidade humana. Os estados signatários do pacto se comprometem a criar estruturas nos governos estaduais para promover políticas LGBT, cooperar com a sociedade civil em ações da pauta, além de apoiar e estimular a criação e funcionamento dos Conselhos Estaduais de Combate à Discriminação LGBT.¹⁸

Em pesquisa junto ao site do Ministério dos Direitos Humanos (MDH)¹⁹ é possível verificar que a despeito do Relatório de Violência Homofóbica no Brasil estar datado do ano de 2013, há ali hospedadas as principais legislações sobre o tema LGBTI, dados estes que foram utilizados para elaboração de uma tabela (Apêndice A).

Assim, de acordo com as informações extraídas do MDH, observa-se que alguns Estados, Municípios e o Distrito Federal instituíram, por meio de Leis ou Decretos, o dia **17 de maio como o Dia de Combate à Homofobia**, e são eles: Lauro de Freitas (BA), Santa Luzia (PB), Goiás, Minas Gerais, Alfenas (MG), Divinópolis (MG), Santa Catarina, Sergipe, Ribeirão Preto (SP), Amazonas, Distrito Federal, Espírito Santo, Cuiabá (MT), Rondonópolis (MT), Pará, Recife (PE), Paraná, Curitiba (PR), Cabo Frio (RJ), Mesquita (RJ), Natal (RN), Rio Grande do Sul e Porto Alegre (RS).

Itaúna (MG), por meio da Lei Municipal 4.192/2007, instituiu o **Dia Municipal de Combate à Homofobia o 3º domingo de agosto**; Florianópolis (SC) instituiu **06 de Setembro como o Dia Municipal do Orgulho Gay e da Consciência Homossexual** (Lei Municipal 12.574/2003); O Ceará, através da Lei 13.644/2005, instituiu **26 de agosto como o dia Estadual do Orgulho Gay e Livre Expressão Sexual**; Belém (PA), de acordo com a Lei

¹⁸ Notícia veiculada no site do Ministério dos Direitos Humanos.

¹⁹ O Ministério dos Direitos Humanos (MDH) tem a missão de desenvolver políticas públicas de enfrentamento ao preconceito e à discriminação contra Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais.

7909/98, 26 de junho é o Dia Municipal do Orgulho e da consciência Gay; Natal (RN), por meio da Lei 5.974/2009 e Porto Alegre (RS), através da Lei 9.511/2004, instituíram a data **29 de agosto como o Dia Municipal de visibilidade Lésbica**.

Também por meio de leis ou decretos, **instituíram penalidade à prática de discriminação em razão da orientação sexual**, Salvador (BA), Paraíba, Maceió (AL), Alfenas (MG), Florianópolis (SC), São Paulo (Estado), São José do Rio Preto (SP), Distrito Federal, Pernambuco, Rio de Janeiro (capital), Amazonas, Rio Grande do Norte e Maranhão.

O Estado de Minas Gerais, Belo Horizonte (MG), Santa Catarina, Colatina (ES) Londrina (PR), Rio de Janeiro (Estado), Piauí e Novo Hamburgo (RS), **editaram normas estabelecendo penalidades à pessoa jurídica que discrimine pessoas em virtude de sua orientação sexual**.

Ainda por meio de Decretos ou Leis, **estabeleceram medidas de combate à discriminação em razão da orientação sexual**, São João Del Rei (MG), Juiz de Fora (MG), Mato Grosso do Sul e Rio de Janeiro (capital). Em Aracaju (SE), Recife (PE), e Natal (RN), Leis Municipais proibiram qualquer forma de discriminação contra as minorias sexuais e em Cuiabá (MT) foi estabelecido por meio de Lei Complementar a mesma proibição.

A Lei Estadual nº 7.901/2005, instituiu o Dia Estadual da Diversidade, como sendo o dia 28.06; Já Recife (PE), instituiu 17 de abril (Lei 17.025/2004).

Em Maceió/AL, o Decreto 7.304/2009 disciplinou que todo ato de discriminação praticado em virtude da orientação sexual poderá ser levado ao Conselho Municipal de Direitos Humanos e Segurança Comunitária.

Belo Horizonte, por seu turno, editou a Lei Municipal 8.719/2003 sobre proteção e defesa dos direitos das minorias sexuais; Rio Grande do Norte, instituiu o serviço Disque Defesa Homossexual de Combate à Violência contra Homossexuais, Lésbicas e Travestis no Estado (Lei 8.225/2002).

Como se pode observar, inúmeras Câmaras Municipais e Assembleias Legislativas incorporaram, expressamente, nas suas Leis a proibição à discriminação ou tratamento diferenciado com base na orientação sexual ou identidade de gênero.

Entretanto, não consta no site do Ministério dos Direitos Humanos nenhuma Lei ou Decreto sobre o combate à homofobia ou ações afirmativas em relação ao Estado de Rondônia.

Registre-se que, no dia 24.04.2018, a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia havia aprovado o projeto de Lei 845/17, que criava o Conselho de Políticas e Direitos Humanos à população LGBTTI. Contudo, no dia 29.05.2018, a Assembleia anulou a votação de criação do referido Conselho e arquivou o projeto, sob o argumento de que a votação não seguiu os trâmites e preceitos legais da Casa de Leis, gerando vício regimental²⁰.

Independente de eventual vício formal na tramitação do projeto de lei, o fato é que o Estado de Rondônia, por ser um Estado formado por uma grande maioria de evangélicos, sempre apresentará grande dificuldade em aprovar qualquer normativa em favor da população LGBTTI.

O Brasil é um País oficialmente laico (art. 5º, VI, CF/88), o que nos remete a ideia de neutralidade e pressupõe que a religião não interfira no Estado.

Desta feita, há a necessidade de mudança de postura dos representantes do povo de Rondônia, que foram eleitos para fazerem leis para todos e não para parcela da população, sob pena desse Estado figurar entre os que não respeitam a diversidade, não promove direitos humanos e, por consequência, não cumpre a Constituição Federal.

²⁰ Notícia veiculada no Jornal Rondoniagora.

3 O USO DO NOME SOCIAL NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

3.1 O NOME COMO DIREITO FUNDAMENTAL

Como cediço, todas as pessoas possuem um nome que lhe é atribuído após o nascimento e esse nome é registrado no Cartório de Registro Civil, que reflete o sexo biológico de cada indivíduo e é denominado de nome civil. Trata-se de um direito fundamental, relacionado com o princípio da dignidade humana e o direito da personalidade.

O nome é tão importante que, de acordo com as Sagradas Escrituras, o primeiro humano tinha nome de Adão e uma das primeiras coisas que Adão fez foi dar nome a tudo que estava ao seu redor, senão vejamos:

Havendo, pois, o Senhor Deus formado da terra todo o animal do campo, e toda as aves dos céus, os trouxe a Adão, para este ver como lhes chamaria; e tudo o que Adão chamou a toda a alma vivente, isso foi o seu nome. E Adão pôs os nomes a todo o gado, e às aves dos céus, e a todo o animal do campo (...)²¹

No início da civilização, o nome era único, mas com o passar do tempo foi necessário um complemento para distinguir os indivíduos. Com efeito, os Hebreus utilizavam apenas o nome para identificar as pessoas, com o aumento da população cresceu o progenitor ao nome para distinção dos membros da sociedade. Ex. apóstolo Jacóbus Zebedaei, que significa Tiago filho de Zebedeu.

Entre os árabes, utilizava-se a palavra ben, beni ou ibn para designar o grau de parentesco entre os indivíduos. Ex. Ali Ben Mustafa, que significa Ali filho de Mustafá. Já os judeus convertidos ao cristianismo tinham o costume de acrescentar ao nome distintivos que remetessem a nome de árvores, como por exemplo, Pinheiro, Nogueira, Laranjeira e etc., (LOPES; MORA; PRANDI, 2012).

Ainda segundo os autores supramencionados, “ao pronunciá-lo ou quando é ouvido, o nome nos remete a uma diversidade de características específicas da pessoa a ser reconhecida, tais como: física, morais, jurídicas, econômicas, entre outras”.

Desse modo, o nome serve para individualizar as pessoas, é nossa identidade, é por meio do nome que nos distinguimos uns dos outros, e além de identificar pessoas, identifica lugares, objetos etc...

²¹ Gênesis 2:19,20

De acordo com a Lei de Registros Públicos (Lei 6.015/73), nome civil é aquele atribuído à pessoa no registro de seu nascimento, pelo qual será identificada por toda a sua vida, bem como após a sua morte, máxime porque no ordenamento jurídico pátrio, regra geral, vige a regra da inalterabilidade do nome.

Sobre o direito ao nome, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), dispõe que “toda pessoa tem direito a um prenome e aos nomes de seus pais ou ao de um destes” (art. 18).

O Código Civil vigente disciplina que “toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome” (art. 16).

Ao comentar o artigo supramencionado, Diniz (2005, p. 41) afirma que “o nome integra a personalidade por ser o sinal exterior pelo qual se designa, se individualiza e se reconhece a pessoa no seio da família e da sociedade”.

Ademais, não se pode olvidar que “os direitos da personalidade são caracterizados como patrimônio jurídico mínimo e perpétuo das pessoas, sendo inerente à sua própria condição humana” (BONINI, 2007, 24/25).

Sobre o tema, traz-se a colação o entendimento de Venosa:

O nome atribuído à pessoa é um dos principais direitos incluídos na categoria de direito personalíssimo ou da personalidade. A importância do nome para a pessoa natural situa-se no mesmo plano de seu estado, de sua capacidade civil e dos demais direitos inerentes à personalidade.

(...)

O nome é, portanto, uma forma de individualização do ser humano na sociedade, mesmo após a morte. Sua utilidade é tão notória que há a exigência para que sejam atribuídos nomes a firmas, navios, aeronaves, ruas, praças, acidentes geográficos, cidades e etc... O nome, afinal, é o substantivo que distingue as coisas que nos cercam, e o nome da pessoa a distingue das demais, justamente com outros atributos da personalidade dentro da sociedade. É pelo nome que a pessoa fica conhecida no seio da família e da comunidade em que vive. Trata-se da manifestação mais expressiva da personalidade (VENOSA, 2008, p. 181).

Nery Junior e Nery (2005, p. 176) também entendem que o nome é um dos atributos da personalidade, destacando ainda que “o nome é mecanismo de identificação do sujeito” e “pelo nome a pessoa é individuada e conhecida no meio social familiar e social”.

No mesmo sentido, Lima (2016, p. 1) aduz que “o nome é um elemento de individualização da pessoa na sociedade. Ele é um direito de personalidade, algo íntimo. O nome é uma etiqueta (...)”.

De modo geral, percebe-se que a doutrina civilista classifica o nome como um dos atributos da personalidade, que faz de cada indivíduo um ser único e digno de respeito. Além disso, “os direitos da personalidade são os que resguardam a dignidade humana” (VENOSA, 2008, p. 169).

Corroborando, tem-se o Enunciado 274 da IV Jornada de Direito Civil, que em seu art. 11, dispõe:

Os direitos da personalidade, regulados de maneira não exaustiva pelo Código Civil, são expressões da cláusula geral de tutela da pessoa humana, contida no art. 1º, inc. III, da Constituição (princípio da dignidade da pessoa humana). Em caso de colisão entre eles, como nenhum pode sobrelevar os demais, deve-se aplicar a técnica da ponderação.

O nome como direito da personalidade que é, representa o gênero do indivíduo, a sua forma de existir no mundo e, salvo exceções, é imutável. Entretanto, o art. 55 da Lei de Registro Público possibilita a retificação ou modificação do prenome quando este expuser o titular ao ridículo ou a situações vexatórias.

O art. 56 da referida lei também prevê a possibilidade de, no primeiro ano após ter atingido a maioridade civil, o interessado requeira pessoalmente, ou por procurador bastante, a alteração do nome, desde que não prejudique os apelidos de família.

Já o art. 58 dispõe que o prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios.

As possibilidades de alteração de registro, previstas pela Lei n.º 6.015/73, são excepcionais e não preveem o direito da mudança de nome em razão da identidade de gênero, de maneira que “não existe em nosso país lei específica que tutele o direito do transexual em adequar o seu nome e sexo de conformidade com sua verdadeira identidade de gênero” (VIEIRA, 2012, p. 382).

É incontroverso que o nome civil individualiza as pessoas na sociedade. Contudo, não é a única forma de identificar os indivíduos. Existem pessoas que se utilizam de nomes diferentes do civil, e esse nome tem relação com o gênero ao qual se identifica, independente do sexo biológico que possuem, e é nesse cenário que surge o nome social (MORA, LOPES e PRANDI, 2012).

3.2 NOME SOCIAL

A expressão nome social pode ser definida como o nome que as pessoas trans se identificam e são reconhecidos pela sociedade (art. 1º, I, Decreto 8.727/2016).

Nesse passo, se o indivíduo se identifica com o sexo biológico, aquele gênero indicado na certidão de nascimento, ele é uma pessoa cisgênero; mas se há uma inadequação entre o sexo biológico e o gênero que se identifica, trata-se, então, de uma pessoa transgênero, ou simplesmente uma pessoa trans.

Sobre o significado dos termos, pode-se afirmar que:

Literalmente trans significa ir de um lado a outro, no sentido de caminhar entre polos opostos. Gênero significa aqui como a pessoa se percebe – como identidade de gênero, em que polo entre os dois gêneros M masculino e F feminino a pessoa se percebe, ou em que posição entre os dois polos (FREITAS, 2012, p. 302).

Nesse contexto, “transgêneros ou simplesmente pessoas trans (...) são pessoas abrangidas por uma expressão ‘guarda-chuva’, utilizada para designar as pessoas que possuem uma identidade de gênero diferente da que corresponde ao sexo biológico” (TSE, consulta nº 0604054-58/DF, 2018).

O transgênero é o homem ou a mulher que não se identifica com o sexo biológico, há um descompasso entre o sexo biológico e o gênero que se sente pertencer. Sobre o tema, a Revista Veja, em 18/10/2017, publicou: “A saga de ter um filho transgênero”.

De acordo com a matéria, o transgênero faz parte do cotidiano brasileiro e corresponde a cerca de 1 milhão de pessoas. No mundo são 34 milhões, o que equivale à população de um país como o Canadá.

Ainda de acordo com a reportagem, desde 2008 o Sistema Único de Saúde (SUS) oferece cirurgias de mudança de sexo, terapia de sexo e terapia hormonal. De lá pra cá foram realizados 400 procedimentos hospitalares, em cinco centros autorizados, e 1241 procedimentos ambulatoriais.

Desse modo, a ausência de correlação entre aparência física de uma pessoa e o nome constante nos seus documentos pessoais ocasiona situações vexatórias e humilhação, sendo motivo justificador para que o nome social prepondere sobre o nome jurídico e, via de consequência, a identidade psicossocial sobreponha-se à identidade biológica para que as pessoas trans possam viver com dignidade.

Realmente, a assunção do nome social está ligada a afirmação da identidade da pessoa trans e quando a sociedade interpela essa pessoa com um nome que não reflete o gênero que ela se identifica, submete-a uma experiência humilhante e constrangedora.

Portanto, o nome social é o nome pelo qual as pessoas transgêneras se identificam e preferem ser chamadas, por refletir sua expressão de gênero, que difere dos dados constantes da sua certidão de nascimento. Com efeito:

O nome social, em verdade, é a denominação construída por travestis e por transexuais para serem reconhecidos perante a sociedade e que possui relação direta com o gênero com o qual se identificam, seja ele masculino ou feminino (...). Por isso, o nome social concretiza o direito fundamental à identidade de gênero, do livre desenvolvimento da personalidade e do princípio fundamental do pluralismo jurídico (MORA, LOPES e PRANDI, 2012, p. 366).

Nesse passo, o nome social é utilizado porque o nome civil²² destoa com o sexo psicológico²³ e visa compatibilizar o gênero que a pessoa se identifica. Isso porque a discrepância entre a aparência física de uma pessoa e nome constante nos seus documentos pessoais ocasiona situações constrangedoras.

O Transexual é o indivíduo que se identifica como sendo do sexo oposto, ele tem a convicção de pertencer ao outro sexo, havendo uma “dissociação entre o seu sexo biológico e sua identidade de gênero” (VECCHIATTI, 2012, p. 44).

Sobre a distinção do que vem a ser sexo biológico/morfológico, sexo civil e sexo psicológico, ensina Lima e Mendes (2017, p.12) que

[...] o fato de que o gênero é uma construção cultural e social, desse contexto, de acordo com os autores apresentados, não há um único tipo de sexo, pois pode-se falar em sexo biológico, psicológico e civil. O primeiro diz respeito a determinação genética e morfológica; o psicológico é definido pelo comportamento de cada indivíduo diante do sexo morfológico, e reflete a confluência de fatores internos e externos como o desenvolvimento educacional, social, neural, familiar, etc.; já o sexo civil associa-se ao registro civil, com base na análise do sexo biológico.

Corroborando, Mora, Lopes e Prandi (2012, p. 364), asseveram:

O indivíduo durante o decorrer da sua vida constrói sua identidade pela influência de inúmeros fatores advindos do convívio em sociedade, identificando-se ou com o gênero masculino ou com o feminino, pautando o seu comportamento de acordo com essa identificação e o exteriorizando por meio de suas vestimentas, relacionamento sócia e afetivo, alteração do fenótipo, principalmente pela utilização do nome social.

²² Nome civil ou jurídico é aquele registrado na certidão de nascimento.

²³ Gênero que o indivíduo se sente pertencer, que se identifica.

Para Vieira (2012, p. 376), transexual é o “indivíduo que nasce com os componentes biológicos de um sexo e, contudo, sente-se pertencente ao gênero oposto àquele que a sociedade diz corresponder à sua genitália”. A autora ainda destaca que o transexual é um sujeito vulnerável, merecendo destaque o fato de que aqueles com aparência feminina serem mais discriminados, principalmente na hora de procurar emprego, fato que acarreta exclusão social, marginalização e etc.

A transexualidade consiste na rejeição do sexo de nascimento e, sobretudo, há um enorme conflito entre o seu corpo e como a pessoa psicologicamente se identifica, daí porque é comum esses cidadãos afirmarem que se sentem em um corpo estranho.

Nessa mesma linha, a jurista Maria Berenice Dias (2011, p. 178) define transexualidade como sendo “uma divergência entre o estado psicológico de gênero e as características físicas e morfológicas perfeitas que associam o indivíduo ao gênero oposto”. Também menciona que não se deve confundir transexuais com travestis e intersexuais, pois:

As travestis, ainda que tenha uma identidade com o sexo oposto – do masculino para o feminino – e adquiram todas as características femininas, mantêm a funcionalidade de órgãos sexuais. Os intersexuais, que eram chamados de hermafroditas, nascem com características genitais de mais de um sexo (DIAS, 2011, p. 179).

Para Cordeiro e Vieira (2012, p. 286), “a definição de travestismo está associada ao ato ou efeito de travestir-se, ou seja, de vestir-se ou disfarçar-se com roupas do sexo oposto”.

O travesti, da mesma forma que o transexual, possui uma identidade com o sexo oposto, mas difere porque aquele não rejeita a genitália. Ao revés, ele gosta de vê-lo, de senti-lo e usá-lo (ROCHA, 2017).

Portanto, as expressões travesti e transexual não são sinônimas, e a diferenciação, basicamente, consiste no fato de que:

Travesti é a denominação atribuída à pessoa que embora tenha nascido com sexo biológico e anatômico pertencente homem/macho ou mulher/fêmea, assume no convívio social gênero diferente daquele que “normalmente” fora atribuído ao sexo biológico a anatômico que possui (...).

O **transexual** também é compreendido como a pessoa que embora tenha nascido com sexo biológico e anatômico pertencente ao homem/macho ou fêmea/mulher, assume no convívio social gênero diferente daquele que “normalmente” fora atribuído ao sexo biológico e anatômico que possui, trazendo ainda consigo a peculiaridade de não se **reconhecer como pertencente ao sexo biológico que nasceu**. De forma muito rasa o que difere **o travesti do transexual é o fato de que este último não apresenta uma sincronicidade entre o cérebro e o sexo biológico, acabando muitas vezes por repudiar a própria genitália**.

As pessoas denominadas travestis não tem a necessidade da realização da cirurgia da transgenitalização, ou seja, cirurgia para alteração da genitália, pois esta se apresenta funcional para estes indivíduos, uma vez que é utilizado como meio de consecução

de prazer durante as relações sexuais íntimas. Já no caso do transexual, em razão de ausência de sincronicidade entre cérebro e sexo biológico, a genitália é encarada como algo que não pertence ao seu corpo (MORA, LOPES e PRANDI, 2012, p. 358).

Nesse diapasão, é indiscutível que “uma pessoa que possui aparência de mulher, por contrastar com o nome e o registro de homem, causa-lhe diversos transtornos e dissabores sociais, além de abalos emocionais e existenciais” (STJ - REsp. nº 1.008.398/SP), pois se sentem presas a um corpo que não condiz com a sua realidade e seu estado emocional. Isso porque:

Existe um conflito entre o físico e o que o indivíduo sente ser intrinsecamente. Diante da sua não aceitação e da dos outros, o transexual passa a lutar pelo reconhecimento e aceitação da sua identidade sexual. Seu desejo é viver esteticamente e funcionalmente com o gênero diverso daquele constante em seu assento de nascimento, para sentir-se melhor consigo mesmo e expressar-se plenamente em sociedade” (VIEIRA, 2012, p. 380).

Não é difícil de imaginar os transtornos/constrangimentos vivenciados por uma pessoa que se sente como mulher, veste-se como tal, mas seus documentos pessoais registram nome e sexo masculino; o mesmo se diga em relação ao que se sente homem, veste-se como tal, e seus documentos pessoais registram nome e sexo feminino.

A forma de vivenciar a sexualidade “não se restringe ao aspecto genital e a reprodução, envolve a dimensão do prazer, da subjetividade e da intersubjetividade. Está inserido no social e na cultura, da qual a dimensão do gênero deve ser levada em consideração” (SILVA JUNIOR, 2012, p. 19).

De fato, a transexualidade é uma das possibilidades de vivência da sexualidade humana e a luta dessas pessoas é para serem reconhecidas pela sociedade e pelas instituições em sua nova identidade, que é diversa daquela constante em seu registro de nascimento.

Com efeito, a construção da identidade do indivíduo no decorrer da sua vida está estreitamente ligada ao nome que corresponde ao gênero que ela se identifica, de modo que se a pessoa se identifica como do sexo feminino tem o direito de ser reconhecida por um nome correspondente. O mesmo se diga em relação ao sexo masculino, pois, trata-se de uma situação que está ligada à existência humana com dignidade, e assim deve ser compreendido, reconhecido e respeitado.

3.2.1 A Teoria do Reconhecimento de Axel Honneth

Axel Honneth é um sociólogo e filósofo Alemão que se debruça sobre o tema da intersubjetividade dos problemas da sociedade atual.

O objetivo de Honneth na obra “Luta por reconhecimento: A gramática moral dos conflitos sociais” é mostrar como indivíduos e grupos sociais se inserem na sociedade, e defende que isso ocorre por meio de uma luta por reconhecimento intersubjetivo, e não por autoconservação.

De acordo com o autor, a luta por reconhecimento se inicia quando o desrespeito advém da experiência que impede a formação da identidade dos indivíduos. Sua teoria nos ajuda a entender que “os indivíduos passam a se considerar como portadores iguais dos direitos a partir da perspectiva de seus companheiros”. (HONNETH, 2007, p.86).

O termo Reconhecimento é muito utilizado em vários grupos sociais que visam esse reconhecimento e constitui a base argumentativa do discurso de inúmeros movimentos sociais, como exemplo o movimento LGBTTI, que busca superar discriminações históricas que impedem o exercício pleno da cidadania.

Realmente, não é de hoje que as diferentes identidades clamam para serem reconhecidas e quando os indivíduos que compõem o grupo percebem que são afetados pelo desrespeito de forma similar, são vítimas das mesmas formas de injustiças, tornam-se os motivos morais de uma luta por reconhecimento. Isso porque a “experiências individuais tornam-se coletivas quando encontram eco na experiência de outras” (OLIVEIRA, 2017, p. 102).

Por conseguinte, se a identidade dos indivíduos é formada na eticidade, inserida em valores e obrigações intersubjetivas, o desrespeito social, por meio da exclusão, da ofensa, da degradação, ocasiona uma espécie de vergonha, e “com a experiência do rebaixamento e da humilhação social, os seres humanos são ameaçados em sua identidade (...) pode tornar-se o impulso motivacional de uma luta por reconhecimento” (HONNETH, 2017, p. 219 e 224).

Em razão disso, os transgêneros formam um verdadeiro grupo de luta e resistência, tentando ganhar aceitação da sociedade para reivindicações a respeito de sua nova identidade, bem como serem reconhecidos pelo nome que expressa o gênero ao qual se identificam, isto é, o nome social.

Em outras palavras, a teoria do reconhecimento de Axel Honneth pode contribuir muito para embasar as demandas das pessoas trans nos casos concretos de injustiça praticadas

pela sociedade e pelas instituições em não as reconhecê-las em sua nova identidade e em se recusar a tratá-las pelo nome social.

O respeito às diferenças e à identidade de cada ser humano é primordial, eis que ligada à personalidade do indivíduo e a sua dignidade, daí porque todas as identidades, entre elas “o gay afeminado, o viado, a bicha preta precisa demarcar espaços. Reivindicar um respeito que sua corporeidade parece não merecer” (OLIVEIRA, 2017, 159).

Portanto, dispensar tratamento às pessoas trans pelo nome social é reconhecer a existência do ser humano na sua nova identidade. Com efeito, a identidade de gênero e seu reconhecimento está além da tolerância, perpassa, necessariamente, pelo plano da existência; de existir com dignidade, em sua plenitude.

Além disso, ser tratado pelo nome em conformidade a identidade de gênero (nome social) vai minimizar as situações vexatórias vivenciadas pelas pessoas trans, bem como vai garantir o direito ao exercício da plena cidadania.

3.2.2 O direito ao reconhecimento da identidade perante a lei

Sobre a questão de o direito do indivíduo ter reconhecida sua identidade perante a lei, dispõe o Princípio nº 3 da Carta de Yogyakarta, sobre a Aplicação da Legislação Internacional de Direitos Humanos em relação à Orientação Sexual e Identidade de Gênero, cujo Brasil é signatário:

Princípio 3. DIREITO AO RECONHECIMENTO PERANTE A LEI.

Toda pessoa tem o direito de ser reconhecida, em qualquer lugar, como pessoa perante a lei. As pessoas de orientações sexuais e identidades de gênero diversas devem gozar de capacidade jurídica em todos os aspectos da vida. A orientação sexual e identidade de gênero autodefinidas por cada pessoa constituem parte essencial de sua personalidade e um dos aspectos mais básicos de sua autodeterminação, dignidade e liberdade.

Nenhuma pessoa deverá ser forçada a se submeter a procedimentos médicos, inclusive cirurgia de mudança de sexo, esterilização ou terapia hormonal, como requisito para o reconhecimento legal de sua identidade de gênero. Nenhum status, como casamento ou status parental, pode ser invocado para evitar o reconhecimento legal da identidade de gênero de uma pessoa. Nenhuma pessoa deve ser submetida a pressões para esconder, reprimir ou negar sua orientação sexual ou identidade de gênero.

Em consequência do referido princípio, foram efetuadas as seguintes recomendações aos Estados partícipes:

(...)

- b) Tomar todas as medidas legislativas, administrativas e de outros tipos que sejam necessárias para respeitar plenamente e reconhecer legalmente a identidade de gênero auto definida por cada pessoa;
- c) Tomar todas as medidas legislativas, administrativas e de outros tipos que sejam necessárias para que existam procedimentos pelos quais todos os documentos de identidade emitidos pelo Estado que indiquem o sexo/gênero da pessoa – incluindo certificados de nascimento, passaportes, registros eleitorais e outros documentos – reflitam a profunda identidade de gênero auto definida por cada pessoa.
- d) Assegurar que esses procedimentos sejam eficientes, justos e não-discriminatórios e que respeitem a dignidade e privacidade das pessoas;
- e) Garantir que mudanças em documentos de identidade sejam reconhecidas em todas as situações em que a identificação ou desagregação das pessoas por gênero seja exigida por lei ou por políticas públicas; (...) (PRINCÍPIOS, 2006).

Não obstante as recomendações acima, no sentido de que os Estados-Partes procedam na elaboração de medidas legislativas, administrativas e de outros tipos, que sejam necessárias para respeitar plenamente e reconhecer legalmente a identidade de gênero autodefinida por cada pessoa, até o momento não se tem no Brasil amparo legal para a mudança do nome civil pelo social, em razão da identidade de gênero.

Registre-se, outrossim, que tramita no Congresso Nacional o projeto de lei 5.002/2013, de autoria dos Deputados Jean Wyllys e Érika Kokay, que dispõe sobre o direito à identidade de gênero e altera o art. 58 da Lei nº 6.015 de 31 de dezembro de 1973.

O art. 3º e 4º do referido Projeto de Lei, preconiza:

Artigo 3º - Toda pessoa poderá solicitar a retificação registral de sexo e a mudança do prenome e da imagem registradas na documentação pessoal, sempre que não coincidam com a sua identidade de gênero auto-percebida.

Artigo 4º - Toda pessoa que solicitar a retificação registral de sexo e a mudança do prenome e da imagem, em virtude da presente lei, deverá observar os seguintes requisitos:

I - Ser maior de dezoito (18) anos;

II - Apresentar ao cartório que corresponda uma solicitação escrita, na qual deverá manifestar que, de acordo com a presente lei, requer a retificação registral da certidão de nascimento e a emissão de uma nova carteira de identidade, conservando o número original;

III - Expressar o/s novo/s prenome/s escolhido/s para que sejam inscritos.

Parágrafo único: Em nenhum caso serão requisitos para alteração do prenome:

I - Intervenção cirúrgica de transexualização total ou parcial;

II - Terapias hormonais;

III - qualquer outro tipo de tratamento ou diagnóstico psicológico ou médico;

IV - Autorização judicial.

(...)

Artigo 12º - Modifica-se o artigo 58º da lei 6.015/73, que ficará redigido da seguinte forma:

“Art. 58º. O prenome será definitivo, exceto nos casos de discordância com a identidade de gênero auto-percebida, para os quais se aplicará a lei de identidade de

gênero. Admite-se também a substituição do prenome por apelidos públicos notórios."

A proposta apresentada no projeto é pela possibilidade da mudança do prenome para os maiores de 18 anos, sem necessidade de autorização judicial, além da mudança do sexo/gênero, independente de cirurgia de redesignação sexual, e com a manutenção dos números dos documentos originários.

Entretanto, como já dito, até o presente momento o Brasil não tem uma lei que ampare a modificação do nome civil pelo nome social, em razão da identidade de gênero. Por outro lado, ausência de lei não significa ausência de direitos, pois a identidade de gênero auto-percebida deve ser vislumbrada sob a perspectiva da dignidade humana.

O Ministro do STJ Marco Buzzi, ao proferir voto de vista no REsp. nº 1.626.739/RS, esposou entendimento de que a ausência de previsão específica para modificação do nome e sexo no registro civil em razão identidade de gênero não implica vedação legal do requerimento, tampouco conduz a sua improcedência.

Em razão do nome e sexo serem atributos da personalidade e identificarem as pessoas, incumbe aos Tribunais fazerem valer os preceitos estabelecidos na Constituição Cidadã quando os processos de Retificação de Assento de Nascimento baterem a sua porta.

3.2.3 O reconhecimento do nome social nos Tribunais brasileiros

A despeito de inexistir legislação federal amparando as pessoas trans à procederem a mudança do prenome e gênero no assento de nascimento, esse direito é garantido pelos fundamentos contidos na Constituição Federal de 1988, especialmente no Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, pois ter uma vida digna para as pessoas trans depende da alteração do nome civil pelo nome social, pois a questão está estreitamente ligada à existência humana com dignidade.

Os Tribunais de Justiça do País, principalmente os Tribunais Superiores, têm estado atentos quanto ao fato de que a sociedade é plural e que necessita promover o bem de todos, sem preconceito, consoante dispõe o art. 3º, IV, da CF/88.

Nesse cenário, o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu, em repercussão geral, (RE 845779/RG) que "a identidade sexual está diretamente ligada à dignidade da pessoa humana e a direitos da personalidade".

O Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ) já decidiu pela possibilidade de alteração do nome civil pelo nome social e do designativo de gênero/sexo no registro civil, sem que para isso fosse necessária a realização de cirurgia de transgenitalização.

Em 09.05.2017, o STJ (4º Turma) no exercício da missão constitucional de guardião e intérprete último da legislação federal infraconstitucional, o "Tribunal da Cidadania", ao apreciar o REsp. 1.626.739/RS, que tinha como controvérsia definir se era possível a alteração de gênero no assento de registro civil de pessoa transexual, independentemente da realização da cirurgia de transgenitalização (também chamada de cirurgia de redesignação), assim decidiu:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO PARA A TROCA DE PRENOME E DO SEXO (GÊNERO) MASCULINO PARA O FEMININO. PESSOA TRANSEXUAL. DESNECESSIDADE DE CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO.

1. À luz do disposto nos artigos 55, 57 e 58 da Lei 6.015/73 (Lei de Registros Públicos), infere-se que o princípio da imutabilidade do nome, conquanto de ordem pública, pode ser mitigado quando sobressair o interesse individual ou o benefício social da alteração, o que reclama, em todo caso, autorização judicial, devidamente motivada, após audiência do Ministério Público.

2. Nessa perspectiva, observada a necessidade de intervenção do Poder Judiciário, admite-se a mudança do nome ensejador de situação vexatória ou degradação social ao indivíduo, como ocorre com aqueles cujos prenomes são notoriamente enquadrados como pertencentes ao gênero masculino ou ao gênero feminino, mas que possuem aparência física e fenótipo comportamental em total desconformidade com o disposto no ato registral.

3. Contudo, em se tratando de pessoas transexuais, a mera alteração do prenome não alcança o escopo protetivo encartado na norma jurídica infralegal, além de descuidar da imperiosa exigência de concretização do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que traduz a máxima antiutilitarista segundo a qual cada ser humano deve ser compreendido como um fim em si mesmo e não como um meio para a realização de finalidades alheias ou de metas coletivas.

4. Isso porque, se a mudança do prenome configura alteração de gênero (masculino para feminino ou vice-versa), a manutenção do sexo constante no registro civil preservará a incongruência entre os dados assentados e a identidade de gênero da pessoa, a qual continuará suscetível a toda sorte de constrangimentos na vida civil, configurando-se flagrante atentado a direito existencial inerente à personalidade.

5. Assim, a segurança jurídica pretendida com a individualização da pessoa perante a família e a sociedade - *ratio essendi* do registro público, norteado pelos princípios da publicidade e da veracidade registral - deve ser compatibilizada com o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, que constitui vetor interpretativo de toda a ordem jurídico-constitucional.

6. Nessa compreensão, o STJ, ao apreciar casos de transexuais submetidos a cirurgias de transgenitalização, já vinha permitindo a alteração do nome e do sexo/gênero no registro civil (REsp. 1.008.398/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15.10.2009, DJe 18.11.2009; e REsp. 737.993/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 10.11.2009, DJe 18.12.2009).

7. A citada jurisprudência deve evoluir para alcançar também os transexuais não operados, conferindo-se, assim, a máxima efetividade ao princípio constitucional da promoção da dignidade da pessoa humana, cláusula geral de tutela dos direitos existenciais inerentes à personalidade, a qual, hodiernamente, é concebida como

valor fundamental do ordenamento jurídico, o que implica o dever inarredável de respeito às diferenças.

8. Tal valor (e princípio normativo) supremo envolve um complexo de direitos e deveres fundamentais de todas as dimensões que protegem o indivíduo de qualquer tratamento degradante ou desumano, garantindo-lhe condições existenciais mínimas para uma vida digna e preservando-lhe a individualidade e a autonomia contra qualquer tipo de interferência estatal ou de terceiros (eficácias vertical e horizontal dos direitos fundamentais).

9. Sob essa ótica, devem ser resguardados os direitos fundamentais das pessoas transexuais não operadas à identidade (tratamento social de acordo com sua identidade de gênero), à liberdade de desenvolvimento e de expressão da personalidade humana (sem indevida intromissão estatal), ao reconhecimento perante a lei (independentemente da realização de procedimentos médicos), à intimidade e à privacidade (proteção das escolhas de vida), à igualdade e à não discriminação (eliminação de desigualdades fáticas que venham a colocá-los em situação de inferioridade), à saúde (garantia do bem-estar biopsicofísico) e à felicidade (bem-estar geral).

10. Consequentemente, à luz dos direitos fundamentais corolários do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, infere-se que o direito dos transexuais à retificação do sexo no registro civil não pode ficar condicionado à exigência de realização da cirurgia de transgenitalização, para muitos inatingível do ponto de vista financeiro (como parece ser o caso em exame) ou mesmo inviável do ponto de vista médico.

11. Ademais, o chamado sexo jurídico (aquele constante no registro civil de nascimento, atribuído, na primeira infância, com base no aspecto morfológico, gonádico ou cromossômico) não pode olvidar o aspecto psicossocial defluente da identidade de gênero autodefinido por cada indivíduo, o qual, tendo em vista a ratio essendi dos registros públicos, é o critério que deve, na hipótese, reger as relações do indivíduo perante a sociedade.

12. Exegese contrária revela-se incoerente diante da consagração jurisprudencial do direito de retificação do sexo registral conferido aos transexuais operados, que, nada obstante, continuam vinculados ao sexo biológico/cromossômico repudiado. Ou seja, independentemente da realidade biológica, o registro civil deve retratar a identidade de gênero psicossocial da pessoa transexual, de quem não se pode exigir a cirurgia de transgenitalização para o gozo de um direito.

13. Recurso especial provido a fim de julgar integralmente procedente a pretensão deduzida na inicial, autorizando a retificação do registro civil da autora, no qual deve ser averbado, além do prenome indicado, o sexo/gênero feminino, assinalada a existência de determinação judicial, sem menção à razão ou ao conteúdo das alterações procedidas, resguardando-se a publicidade dos registros e a intimidade da autora.

Na esteira do STJ, vários Tribunais de Justiça do País (RJ, RS, PR, SP e PA, dentre outros) também tem decidido pela possibilidade de retificação do assento de nascimento em razão da identidade de gênero a fim de cessar as situações constrangedoras e discriminatórias vivenciadas por pessoas trans de um modo geral.

Reafirmando a importância do nome social, em 1º. 03.2018, o Supremo Tribunal Federal (STF), utilizando a expressão “transgênero”, por maioria, julgou procedente a ADI 4275/DF para dar interpretação conforme a Constituição e o Pacto de São José da Costa Rica ao art. 58 da Lei 6.015/73, e afirmou que os transgêneros, que assim o desejarem, independentemente da cirurgia de transgenitalização, ou da realização de tratamentos

hormonais ou patologizantes, possuem o direito à alteração do prenome e do gênero (sexo) diretamente no registro civil.

Eis as premissas da decisão do STF:

- 1) O direito à igualdade sem discriminações abrange a identidade ou a expressão de gênero. O respeito à identidade de gênero é uma decorrência do princípio da igualdade.
- 2) A identidade de gênero é uma manifestação da própria personalidade da pessoa humana. Logo, cabe ao Estado apenas o papel de reconhecê-la, nunca de constituí-la. Isso significa que o Estado não diz o gênero da pessoa, ele deve apenas reconhecer o gênero que a pessoa se enxerga.
- 3) A pessoa não deve provar o que é, e o Estado não deve condicionar a expressão da identidade a qualquer tipo de modelo, ainda que meramente procedimental. Assim, se cabe ao Estado apenas o reconhecimento dessa identidade, ele não pode exigir ou condicionar a livre expressão da personalidade a um procedimento médico ou laudo psicológico. A alteração dos assentos no registro público depende apenas da livre manifestação de vontade da pessoa que visa expressar sua identidade de gênero²⁴.

Em recente julgado, no dia 11.04.2018, a 3ª Turma do STJ confirmou o entendimento esposado anteriormente pela 4ª Turma daquela Corte e pelo Plenário do STF (ADI 4.275/DF) “de que é possível alterar nome e sexo que constam no registro civil de transexual que não passou por cirurgia de redesignação sexual” e, com essa decisão, as duas turmas de direito privado do STJ compartilham do mesmo posicionamento sobre o tema.²⁵

Diante das decisões supramencionadas, não há mais dúvidas, o posicionamento dos Tribunais Superiores é no sentido de que é possível a retificação do assento de nascimento em razão da identidade de gênero, independente de realização de cirurgia de transgenitalização.

No Tribunal de Justiça de Rondônia, no dia 18.04.2018, o Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, monocraticamente, e embasado no posicionamento do STF e STJ, reformou a sentença de primeiro grau (apelação nº 7008624-65.2016.8.22.0002) e determinou que fosse retificado no Assento Civil da parte autora também em relação ao sexo/gênero.

No caso acima mencionado, a autora ajuizou ação para alteração de registro civil (nome e sexo) afirmando ser transexual pois nasceu com o sexo fisiológico masculino e seu correspondente nome masculino registrado em sua certidão de nascimento e demais documentos lhe provocavam grandes transtornos, já que não condizia com sua atual aparência completamente feminina. Aduziu que desde a infância adotou o nome feminino, contudo

²⁴ Matéria veiculada no Dizer Direito, com o título: Transgênero pode alterar seu prenome e gênero no registro civil mesmo sem fazer cirurgia de transgenitalização e mesmo sem autorização judicial.

²⁵ Notícia veicula no site do STJ: Terceira Turma admite mudança de sexo no registro civil de transexual não operado.

quando se fazia necessário apresentar seus documentos de identificação sofria constrangimento diante do dissenso entre sua imagem feminina e seus dados masculinos constantes do registro de nascimento.

O Juiz de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido, determinando a retificação do nome civil no assento de nascimento. Contudo, em relação ao sexo/gênero, determinou que fosse retificado “masculino” para “transexual”, o que não concordou a autora da ação e interpôs recurso de apelação.

Por conseguinte, após o Parecer da Procuradoria de Justiça²⁶, manifestando-se pelo provimento do recurso, ao argumento de que “manter a determinação da inclusão do termo “transexual” no registro civil preserva a incongruência entre os dados assentados e a identidade de gênero, bem como configura atentado a direito existencial inerente à personalidade”, o TJ/RO reformou a sentença do Juiz de primeiro grau e determinou que no campo “sexo/gênero” da certidão de nascimento passasse a constar “feminino”.

Assim, em razão do nome e sexo serem atributos da personalidade e identificarem as pessoas, “não se afigura razoável deixá-los dissociados do modo como o indivíduo se vê e é visto socialmente, devendo a individualização jurídica acompanhar a individualização fática” (STJ, REsp. 1.626.739/RS).

Ainda nesse sentido:

Assegurar ao transexual o exercício pleno de sua verdadeira identidade sexual consolidada, sobretudo, o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, cuja tutela consiste em promover o desenvolvimento do ser humano sob todos os aspectos, garantindo que ele não seja desrespeitado tampouco violentado em sua integridade psicofísica. Poderá, dessa forma, o redesignado exercer, em amplitude, seus direitos civis, sem restrições de cunho discriminatório ou de intolerância, alçando sua autonomia privada em patamar de igualdade para com os demais integrantes da vida civil. A liberdade se refletirá na seara doméstica, profissional e social do recorrente, que terá, após longos anos de sofrimentos, constrangimentos, frustrações e dissabores, enfim, uma vida plena e digna (STJ, REsp. 1.0008.098/SP).

Na jurisprudência pátria, percebe-se inúmeros julgados reconhecendo a possibilidade de retificação do registro civil de travestis e transexuais para alteração do nome civil pelo nome social de modo a adequá-lo à identidade social da pessoa, e assim inibir os dissabores vivenciados por quem aparenta sexo diverso do constante do documento civil.

Portanto, o pleito de modificação do nome civil pelo nome social, quando feito por meio de ajuizamento de ação judicial, em geral, tem tido êxito. De fato, no Estado de

²⁶ Ministério Público Estadual que atua no 2º grau de jurisdição, isto é, no Tribunal de Justiça.

Rondônia, mesmo quando o juiz indefere o pedido ou determina apenas a retificação do nome e não do gênero, ao aportar no Tribunal por meio de recurso, tais decisões têm sido modificadas, especialmente depois das decisões dos Tribunais Superiores sobre o tema.

3.2.4 A Retificação do Assento de Nascimento de transgêneros direto no Cartório de Registro Civil, no Estado de Rondônia.

A partir da recente decisão do STF, no sentido que pessoas trans poderiam fazer a retificação no assento de nascimento direto Cartório de Registro Civil, esta pesquisadora realizou uma consulta na Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça, órgão responsável pela fiscalização das Serventias Extrajudiciais, para verificar como estava sendo cumprida a decisão do STF, referente ao procedimento que estava sendo adotado pelos Cartórios de Registro Civil, se havia cobrança de custas, bem como se estava havendo procura nos Cartórios para modificação do nome civil pelo nome social (Apêndice D).

A resposta da Corregedoria-Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia foi a seguinte:

(...)

Em resposta à solicitante, serve o presente para informá-la que no Estado de Rondônia ainda não há regulamentação sobre a matéria, não havendo previsão normativa quando aos **procedimentos** e **custas** a serem observados pelas serventias extrajudiciais.

Cumprе ressaltar que as Diretrizes Gerais Extrajudiciais estão em processo de revisão, sendo que a matéria poderá ser objeto de inserção nas novas DGE caso seja verificada a pertinência e adequação.

Quanto à procura nos cartórios de registro civil para alteração do nome civil pelo nome social, não é possível tabular tais dados, uma vez que o atendimento de balcão não é registrado (Anexo A).

Diante do resultado da consulta, e, portanto, da impossibilidade das pessoas trans modificarem o nome civil pelo social diretamente no Cartório de Registro Civil, não restava outra alternativa senão o ajuizamento de ação judicial de Retificação de Assento de Nascimento visando adequar seu nome e sexo/gênero à identidade de gênero.

Todavia, a Corregedoria Nacional de Justiça, por meio do Provimento nº 73, de 28 de junho de 2018, regulamentou sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoas transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN).

O Provimento supramencionado prevê a alteração das certidões de nascimento e casamento sem a obrigatoriedade da comprovação da cirurgia de mudança de sexo nem de decisão judicial, consoante decidiu o STF na ADI 4275/DF.

Ainda de acordo com a normativa, toda pessoa maior de 18 anos habilitada à prática dos atos da vida civil pode requerer a averbação do prenome e do gênero, a fim de adequá-los à sua identidade de gênero, e os documentos necessários são:

- I – Certidão de nascimento atualizada;
- II – Certidão de casamento atualizada, se for o caso;
- III – Cópia do registro geral de identidade (RG);
- IV – Cópia da identificação civil nacional (ICN), se for o caso;
- V – Cópia do passaporte brasileiro, se for o caso;
- VI – Cópia do cadastro de pessoa física (CPF) no Ministério da Fazenda;
- VII – Cópia do título de eleitor;
- IX – Cópia de carteira de identidade social, se for o caso;
- X – Comprovante de endereço;
- XI – certidão do distribuidor cível do local de residência dos últimos cinco anos (estadual/federal);
- XII – certidão do distribuidor criminal do local de residência dos últimos cinco anos (estadual/federal);
- XIII – Certidão de execução criminal do local de residência dos últimos cinco anos (estadual/federal);
- XIV – Certidão dos tabelionatos de protestos do local de residência dos últimos cinco anos;
- XV – Certidão da Justiça Eleitoral do local de residência dos últimos cinco anos;
- XVI – Certidão da Justiça do Trabalho do local de residência dos últimos cinco anos;
- XVII – Certidão da Justiça Militar, se for o caso.

Além dos documentos acima mencionados, é facultado à pessoa requerente juntar ao requerimento, para instrução do procedimento previsto no presente provimento, os seguintes documentos: I – Laudo médico que ateste a transexualidade/travestilidade; II – Parecer psicológico que ateste a transexualidade/travestilidade; III – Laudo médico que ateste a realização de cirurgia de redesignação de sexo.

Não será admitida outra alteração de sexo e prenome por este procedimento diretamente no cartório de registro civil, de modo que se faz necessário buscar o Poder Judiciário caso haja necessidade de outra alteração. Além disso, o §3º do art. 1ª do Provimento 73 do CNJ, dispõe, expressamente, que a alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero pode ser realizada pela via administrativa, ou via judicial.

Portanto, a Retificação do Assento de Nascimento continuará sendo também realizada por meio de ação judicial, caso queira o requerente, ou quando da necessidade de

uma nova retificação do assento. O problema é que o indivíduo que buscar o Poder Judiciário de Rondônia para retificação de registro civil, visando resolver os obstáculos do seu cotidiano, em razão da sua aparência não condizer com o nome civil, vai se deparar dentro do Judiciário com a mesma situação que pretende eliminar da sua vida, em razão da ausência de regulamentação do uso do nome social no âmbito do Poder Judiciário.

3.2.5 O Uso do nome social antes da modificação no assento de nascimento e a ausência de normatização no TJ/RO.

É certo que o Decreto 8.727/2016, que autorizou o uso do nome social no serviço público federal, independente de reconhecimento judicial prévio, é um marco no reconhecimento da identidade de gênero das pessoas trans. De acordo com o Decreto, a pessoa poderá, a qualquer momento, requerer a inclusão de seu nome social em documentos oficiais e registros dos sistemas de informações da administração pública federal (art. 6º).

A possibilidade do uso do nome social no serviço público federal é apontada pela Secretaria de Direitos Humanos (SDH) como uma grande conquista no âmbito dos direitos humanos e mais um passo rumo ao reconhecimento da identidade de gênero das pessoas transexuais e travestis.

Sobre o uso do nome social em documentos oficiais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, Symmy Larrat, coordenadora-geral de Promoção dos Direitos LGBTTI da Secretaria Especial de Direitos Humanos, ponderou que:

Essa ausência do Legislativo faz com que o Executivo tenha de criar paliativos para que se respeite a identidade de gênero das pessoas trans. O uso do nome social é uma sinalização do governo federal demonstrando que respeita a identidade de gênero. É uma medida que faz com que essas pessoas estejam mais próximas de seu acesso à cidadania.

Em atendimento ao Decreto 8.727/2016, a Receita Federal, através da Instrução Normativa 1.718/2017, dispôs que a inclusão ou exclusão de nome social de pessoa travesti ou transexual no cadastro de pessoa física (CPF) poderá ser efetuada mediante requerimento do interessado²⁷.

²⁷ O portal JusBrasil veiculou a matéria, dando notoriedade ao tema.

Também atendendo dispositivo do Decreto n.º 8.727/2016, o CNPq atualizou o formulário de preenchimento do Currículo Lattes, permitindo aos usuários a identificação pelo nome social²⁸

Desde 2009 é garantida à pessoa trans a identificação pelo nome social no Sistema Único de Saúde, consoante Portaria 1.820/2009.

No dia 18 de novembro de 2011, por meio da Portaria nº 1.612, 18 de novembro de 2011, o Ministério da Educação assegurou aos transexuais e travestis o direito de escolher o nome pelo qual querem ser tratados em atos e procedimentos promovidos no âmbito do Ministério da Educação (MEC).

Em 2014, pela primeira vez, travesti e transexuais puderam usar o nome social no Exame Nacional do Ensino Médio (Enem)²⁹.

Recentemente, no dia 22/01/2018, foi publicada no Diário Oficial da União, a Resolução CNE/CP nº 1, de 19 de janeiro de 2018, onde o Ministério da Educação define o uso do nome social de travestis e transexuais nos registros escolares. A referida resolução considerou, entre outros, “a discriminação aos estudantes LGBTI nas escolas brasileiras em função de suas identidades de gênero e o impacto positivo que o nome social pode representar em suas vidas”.

A Defensoria Pública da União desde o ano de 2015 assegura o uso do nome social pelos Defensores Públicos, estagiários, servidores e terceirizados da Defensoria Pública da União, em seus registros, sistemas e documentos (Resolução nº 108, de 05 de maio de 2015).

Restou disciplinado pela resolução que o sistema de informática que gerencia a prestação de assistência jurídica pela DPU deverá permitir, em espaço especificamente destinado a esse fim, o registro do nome social desde o atendimento inicial ou a qualquer tempo quando requerido (art. 2º), bem como será utilizado, em processos judiciais e administrativos, o nome social em primeira posição, seguido da menção do nome registral precedido de “registrado(a) civilmente como” (art. 3º).

O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, por meio da Portaria nº 233, de 18 de maio de 2010, assegurou aos servidores públicos, no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, o uso do nome social adotado por travestis e transexuais.

²⁸ Notícia veiculada no sítio do CNPQ, com o título: CNPQ inclui nome social no Currículo Lattes.

²⁹ Notícia veiculada no sítio G1, com o título: Pela 1ª vez candidato poderá usar o nome pelo qual se identifica.

No ano de 2009, o Decreto nº 3.902, do Município de São João Del Rei/MG, determinou aos órgãos da Administração Pública Municipal e da iniciativa privada que observassem e respeitassem o nome social de travestis e transexuais; ainda, a Portaria nº 384/2010 estabeleceu o direito ao uso e tratamento pelo nome social, no âmbito do Município de João Pessoa/PB.

Em 13 de agosto de 2009, o Ministério da Saúde garantiu que é direito da pessoa, na rede de serviço de saúde, registrar o nome social, independente do registro civil, sendo assegurado o uso do nome de preferência, não podendo ser identificado por número, nome ou código da doença ou outras formas desrespeitosas ou preconceituosa (art. 4º, parágrafo único, I, da Portaria nº 1.820/2009).

No Estado do Piauí, a Lei Ordinária nº 5.916, de 10 de novembro de 2009, assegura às pessoas travestis e transexuais o direito à identificação por meio do seu nome social, quando do preenchimento de fichas de cadastros, formulários, prontuários e documentos congêneres, para atendimento de serviços prestados por qualquer órgão da Administração Pública direta e indireta.

No Estado de São Paulo, o Decreto nº 55.588, de 17 de março de 2010, assegura às pessoas transexuais e travestis o direito à escolha de tratamento nominal nos atos e procedimentos promovidos no âmbito da Administração direta e indireta daquele Estado, inclusive o descumprimento do Decreto pelos servidores públicos enseja processo administrativo.

O município de São Paulo, por seu turno, possui o Decreto nº 51.180, de 14 de janeiro de 2010, que permite o uso do nome social no âmbito da Administração Direta e Indireta. De acordo com o Decreto, “a anotação do nome social das pessoas travestis e transexuais deverá ser colocada por escrito, entre parênteses, antes do respectivo nome civil” (art. 1º, §2º).

A Portaria nº 13, de 09 de fevereiro de 2010, da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, determina “a inclusão do nome social de travestis e transexuais nos registros escolares de todas as instituições educacionais da rede pública de ensino do Distrito Federal, em respeito aos Direitos Humanos, à pluralidade e à dignidade humana”.

Impende ressaltar que, no dia 18/07/2017, o Distrito Federal instaurou o primeiro inquérito policial “a trazer impresso na capa o nome social da vítima, e não o de registro”.

Também é digno de registro a instituição da Carteira de Identidade Social expedida pelo DETRAN-RJ para identificação de pessoas travestis e transexuais que desejarem usar o "Nome Social" no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, regulamentado pelo Decreto nº 46172, de 22 de dezembro de 2017.

No âmbito do Serviço Social, a Resolução CFESS nº 615, de 08 de setembro de 2011, assegurou a inclusão e uso do nome social de assistente social travesti e transexual nos documentos de identidade profissional, inclusive nos atos escritos de competência do mesmo (art. 3º).

No mesmo sentido, dispõe a Resolução CFP nº 14, de 20 de julho de 2011, do Conselho Federal de Psicologia, pois assegura às pessoas transexuais e travestis usarem o nome social na Carteira de Identidade Profissional. A decisão inclui outros documentos, como relatórios e laudos (art. 3º).

De acordo com notícia veiculada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoção dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (CNCD/LGBT), órgão da Secretaria de Direitos Humanos (SDH), aprovou a Resolução n. 12/2015, que dispõe sobre o reconhecimento institucional da identidade de gênero nos sistemas e instituições de ensino e a Resolução n. 11/2014, que estabelece os parâmetros para a inclusão dos itens “orientação sexual”, “identidade de gênero” e “nome social” nos boletins de ocorrência emitidos pelas autoridades policiais no Brasil³⁰.

Em recente decisão, 01/03/2018, o Plenário do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ao responder a uma consulta nº 060293392, formulada pela Senadora Fátima Bezerra (PT/RN), a partir de uma leitura constitucional e da legislação eleitoral, entendeu que candidatos transgêneros poderão utilizar o nome social na urna a partir das eleições de 2018³¹.

Entendeu o relator do caso, Ministro Tarcísio Vieira, que “a legislação deixou lacuna ao não contemplar a diversidade de gênero com seus marcadores sociais e singulares e diferenciado”. Destacou, ainda, em seu voto que “é imperioso avançar e adotar medidas que denotem respeito à diversidade, ao pluralismo, à subjetividade e à individualidade como expressão do postulado supremo da dignidade da pessoa humana”.

³⁰ O Tribunal reconhece uso do nome social em processo, a matéria foi veiculada no sítio do Conselho Nacional de Justiça, denotando, mais uma vez, a relevância do tema.

³¹ Notícia veiculada no sítio do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), a matéria está intitulada: TSE aprova uso do nome social de candidatos na urna.

O Presidente daquela Corte, por seu turno, além de elogiar o voto do relator, classificou-o como “um avanço extremamente progressista da Justiça Eleitoral”, lembrou que o STF também julgou processo sobre a questão dos transgêneros e decidiu que o reconhecimento do nome social trata-se de proteção à dignidade da pessoa humana e também do direito à busca da felicidade da pessoa por ser reconhecida da forma como ela se sente.

Nesse contexto, a Resolução nº 23.562, de 22 de março de 2018, acrescentou e alterou dispositivos da Res.- TSE 21.538/2003, para inclusão do nome social no cadastro e atualização do modelo de título eleitoral, nos seguintes termos:

Art. 9-A A pessoa travesti ou transexual poderá, por ocasião do alistamento ou de atualização de seus dados no Cadastro Eleitoral, se registrar com seu nome social e respectiva identidade de gênero.

§ 1º Considera-se nome social a designação pela qual a pessoa travesti ou transexual se identifica e é socialmente reconhecida.

§ 2º Considera-se identidade de gênero a dimensão da identidade de uma pessoa que diz respeito à forma como se relaciona com as representações de masculinidade e feminilidade e como isso se traduz em sua prática social, sem guardar necessária relação com o sexo biológico atribuído no nascimento.

§ 3º O nome social não poderá ser ridículo ou atentar contra o pudor.

Art. 9-B. O nome social constará do título de eleitor impresso ou digital.

Art.9-C. O nome social e a identidade de gênero constarão do Cadastro Eleitoral em campos próprios, preservados os dados do registro civil.

Art. 9-D. A Justiça Eleitoral restringirá a divulgação de nome civil dissonante da identidade de gênero declarada no alistamento ou na atualização do Cadastro Eleitoral.

Além de permitir o uso do nome social no alistamento eleitoral, ou na atualização de seus dados no Cadastro Eleitoral, o TSE também possibilitou a utilização da reserva de cotas para homens e mulheres trans, devendo prevalecer a autoidentificação em relação ao gênero.

Ademais, o anteprojeto do Estatuto da Diversidade Sexual (Estatuto da Diversidade Sexual) garante, entre outros direitos, que os transexuais, travestis e intersexuais que possuam identidade de gênero distinta do sexo morfológico o direito ao nome social pelo qual são reconhecidos e identificados em sua comunidade (art. 44).

No Estado de Rondônia, o Ministério Público do Estado de Rondônia – MPE-RO, em 05 de setembro de 2016, por meio da Resolução nº 17/2016-PGJ (anexo B), assegurou a possibilidade do uso do nome social no âmbito daquela instituição para interessados membros, servidores e usuários do serviço, bem como determinou que “os agentes públicos devem respeitar a identidade de gênero e tratar a pessoa pelo nome social indicado e constante dos registros” (art. 5º).

A referida Resolução dispôs que ela está embasada nos Enunciados nº 001 e 002/2015, da Comissão Permanente de Defesa dos Direitos Humanos em Sentido Estrito, do Grupo Nacional de Direitos Humanos, órgão consultivo do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais do Ministério Público (CNPGE); que preconiza:

Enunciado 001 - NOME SOCIAL: O Ministério Público brasileiro deve atuar no sentido de instituir, em cada Estado a Carteira de Nome Social para Travestis e Transexuais, utilizando como paradigma o Decreto nº 49.122, de 17 de maio de 2012, do Estado do Rio Grande do Sul, que dispõe sobre o tratamento nominal, inclusão e uso do nome social de travestis e transexuais nos registros estaduais relativos a serviços públicos; Enunciado 002 - O Ministério Público brasileiro deve assegurar às travestis e transexuais, no seu âmbito, a utilização do nome social, só se valendo da utilização concomitante do Registro.

Restou ainda asseverado na Resolução que para a sua elaboração foram consideradas as disposições da Nota Técnica nº 8, de 15 de março de 2016, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), que dispõe caber ao Ministério Público garantir o direito ao reconhecimento e adoção do nome social (ou apelido público notório) em benefício da população LGBTTI, no âmbito da Administração Direta e Indireta da União, dos Estados e dos Municípios, bem como o direito dessas pessoas serem reconhecidas pelo nome social perante a administração pública, independentemente do procedimento judicial de mudança do nome civil.

Assim, a despeito da lacuna normativa, isto é, do legislativo não avançar em compasso com a sociedade,

Atualmente, quase todos os estados da Federação já permitem o uso do nome do social. Rio de Janeiro, São Paulo, Minas Gerais, Paraná, Bahia, Maranhão, Goiás, Pará, Tocantins, Rio Grande do Sul, Rio Grande do Norte, Santa Catarina, Piauí, Paraíba, Alagoas, Distrito Federal, Roraima, Mato Grosso, Pernambuco, Espírito Santo autorizam, contudo, com diferentes abrangências. Ex. em alguns, o nome social só é aceito na rede de ensino público, em outras áreas da saúde, executivo etc. (CORDEIRO; VIEIRA, p. 295).

É claro que os inúmeros decretos, resoluções e portarias autorizando o uso do nome social por travestis e transexuais – antes da mudança do nome civil - devem ser considerados um avanço na promoção dos direitos humanos e cidadania, pois essas pessoas sofrem muito em razão da discrepância entre a sua aparência e o nome civil.

No Estado de Rondônia, o Ministério Público Estadual expediu Recomendação ao Presidente do Tribunal de Justiça, na gestão 2016-2017, para a adoção de providências necessárias para assegurar a possibilidade de uso do nome social, por travestis e transexuais,

no âmbito daquele Poder (anexo B). Contudo, até o presente momento, não houve regulamentação, o que impõe que as essas pessoas tenham que passar por situações constrangedoras e vexatória dentro do Judiciário, e essa omissão viola direitos humanos.

Diante da ausência de regulamentação, quando as pessoas trans precisam bater na porta do Judiciário, seja para pleitear algum direito vilipendiado, seja para serem ouvidas como testemunhas, seja para serem interrogadas (réu), seja até mesmo para modificarem o nome civil pelo nome social, por serem identificadas pelo nome que consta na certidão de nascimento, passam pelas mesmas situações constrangedoras, vexatórias e discriminatórias vivenciadas no cotidiano, só agora dentro de um sistema de justiça.

Considerando que o direito dos travestis e transexuais serem reconhecidos pelo nome social perante a administração pública, independentemente do procedimento judicial de mudança do nome civil, já foi regulamentado internamente por diversos órgãos e instituições públicas das esferas federal, estadual e municipal, não é crível que, além dos constrangimentos de toda sorte que vivenciam no seio da sociedade, ainda tenham que passar por situações constrangedoras dentro do Judiciário.

E o vexame a que essas pessoas são submetidas vai desde a apresentação de documento de identidade para se identificar na entrada de um dos Fóruns espalhados pelas 23 comarcas do Estado, até a exposição pública quando tem o nome civil chamado na hora de um pregão em que se aguarda para participar de uma audiência. Nessa situação, ser chamado pelo nome civil causa constrangimento, além de ser uma espécie de violência.

Realmente, não é admissível que o mecanismo do Judiciário contribua para que essas situações de humilhação continuem ocorrendo dentro de um órgão que dele se espera a efetivação dos direitos das chamadas minorias, sob pena de afronta aos direitos mais basilares de um Estado democrático de direito.

Partindo da premissa que os danos decorrentes de constrangimentos ilegais praticados contra os cidadãos devem ser coibidos pelo Poder Judiciário, não se justifica que continue sendo permitido que os travestis e transexuais passem por constrangimentos dentro da sede do Tribunal de Justiça e dos Fóruns espalhados em todo Estado em razão do nome civil não corresponder com sua identidade de gênero.

Isso porque o nome da pessoa deve servir para identifica-la, e não para expô-la ao ridículo. É muito doloroso para o ser humano se ver num corpo que não é seu, tendo que enfrentar diariamente conflitos intrafamiliares e sociais e ainda ter de passar por situações

constrangedora e vexatória dentro da Justiça Estadual, o qual tem a obrigação de combater essa situação.

É indiscutível que o Tribunal de Justiça de Rondônia é um Tribunal vanguardista, que se destaca a nível nacional pelo investimento em capacitação de recursos humanos, inclusive justificou a criação do curso de pós-graduação interdisciplinar em Direitos Humanos e Desenvolvimento da Justiça (DHJUS) para “preparar seus magistrados e servidores para adquirirem o conhecimento que se situa no mundo lá de fora, a fim de, nessa nova onda de revolução, a ela ajustarem os serviços públicos, construindo base científica sólida para a gestão da prestação jurisdicional”³².

Por óbvio que essa preocupação com a prestação jurisdicional, que é louvável, decorre em razão de qualquer controvérsia desaguar no Judiciário. Além disso, tem-se o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, prevista no art. 5º, XXXV, da CF/88.

Contudo, para efetivação de direitos humanos das pessoas trans, antes mesmo de se pensar na prestação jurisdicional, é necessário que o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJ/RO desenvolva mecanismos para que no âmbito da instituição sejam dispensados às pessoas trans tratamento pelo nome que corresponda ao gênero com o qual se identifica e é socialmente reconhecido, mormente porque:

a utilização do nome social é condição mínima de dignidade e de qualidade de vida (até mesmo saúde física e mental) das pessoas trans. A transexualidade e outras vivências trans são algumas das múltiplas possibilidades de vivência da sexualidade humana. Por isso, devem ser compreendidas, acolhidas e apoiadas. (FRANCA, 2016. p. 9). Grifo original

Anote-se que uma vez regulamentado o uso de nome social no âmbito do Judiciário Estadual serão beneficiados não apenas os jurisdicionados travestis e transexuais, mas os operadores do direito, servidores e terceirizados.

É de primordial importância entender que a utilização do nome social dentro do Poder Judiciário Estadual e demais áreas de prestação de serviços públicos tem por objetivo minorar os constrangimentos e promover o respeito à identidade de gênero, além de derrubar barreiras para o pleno exercício da cidadania.

³² Conforme noticiou a Revista Nossa Causa - Revista do Poder Judiciário de Rondônia.

Até porque não se pode esquecer que “a cis heterossexualidade só pode ser um projeto bem-sucedido quando aplicado sobre corpos predispostos a ela” (OLIVEIRA, 2017, p. 102, p. 140).

Registre-se que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) chegou até prover consulta pública sobre a regulamentação do uso do nome social no período de 13/06 a 30/06/2016. A proposta de resolução assegura a possibilidade de uso do nome social às “pessoas trans, travestis e transexuais usuárias dos serviços judiciários, aos magistrados e magistradas, aos estagiários, aos servidores e trabalhadores terceirizados do Poder Judiciário em seus registros, sistemas e documentos”, inclusive o Processo Judicial Eletrônico (PJe) também deverá trazer campo específico destinado ao registro do nome social desde o cadastramento inicial, ou a qualquer tempo quando requerido³³. Contudo, até o momento, permanece a omissão sobre a regulamentação do tema no âmbito do Poder Judiciário.

É definitivamente indiscutível o dever do Poder Judiciário de coibir condutas preconceituosas, e contribuir para a inserção e aceitação das diferenças existentes numa sociedade multicultural, e para isso é imprescindível que regule o uso do nome social.

Demais disso, impende destacar que pessoas trans, como todo ser humano, tem todo o direito de buscar sua felicidade e isso só possível a partir do respeito à sua identidade, pela sociedade e as Instituições.

De fato, a vivência da afetividade de forma diversa do modelo heteronormativo hegemônico é um direito que todo ser humano tem de ser feliz e de buscar essa felicidade, que além de ser um princípio constitucional implícito no art. 1º, III, da CF/88, é a razão primeira da existência de ser, pois não há como compreender a existência terrena do ser humano senão pelo viés da felicidade.

Sobre o direito à busca da felicidade, o Supremo Tribunal Federal (STF), por ocasião do julgamento do RE 898060 / SC, da relatoria do Ministro Luiz Fux, assim decidiu:

O direito à busca da felicidade, implícito ao art. 1º, III, da Constituição, ao tempo que eleva o indivíduo à centralidade do ordenamento jurídico-político, reconhece as suas capacidades de autodeterminação, autossuficiência e liberdade de escolha dos próprios objetivos,(...) Precedentes da Suprema Corte dos Estados Unidos da América e deste Egrégio Supremo Tribunal Federal: RE 477.554-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 26/08/2011; ADPF 132, Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 14/10/2011.

³³ Conselho Nacional de Justiça inicia consulta pública sobre regulamentação do uso do nome. Notícias.

Embora entenda Maria Berenice Dias que o “direito à felicidade não está consagrado constitucionalmente e nem é referido na legislação infraconstitucional. Mas ninguém duvida que é um direito fundamental, materialmente constitucional” (DIAS, 2011, p. 93), o Ministro do STJ, defende que o direito fundamental à felicidade está apontado no IV do art. 3º da CF/88, que dispõe:

Art. 3º. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
(...)

IV - Promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Assim, com amparo no princípio da dignidade humana e no direito à busca da felicidade, insculpido na CF/88, não se pode negar o direito de os indivíduos trilharem seus caminhos em busca da felicidade. Sobre o tema, traz-se a colação recente julgada do Supremo Tribunal Federal, no RE 898.060/SC (Repercussão Geral):

O direito à busca da felicidade, implícito ao art. 1º, III, da Constituição, ao tempo que eleva o indivíduo à centralidade do ordenamento jurídico-político, reconhece as suas capacidades de autodeterminação, autossuficiência e liberdade de escolha dos próprios objetivos, proibindo que o governo se imiscua nos meios eleitos pelos cidadãos para a persecução das vontades particulares. Precedentes da Suprema Corte dos Estados Unidos da América e deste Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Desse modo, se todos os indivíduos são sujeitos de direito, não se justifica tanta intolerância com as pessoas trans, que lutam para serem reconhecidas, lutam pelo direito de existir com dignidade e serem felizes.

A apresentação da Obra intitulada “VIDA TRANS. A LUTA DE TRANSGÊNEROS BRASILEIROS EM BUSCA DE SEU ESPAÇO SOCIAL”, ensina como deve ser dispensado o tratamento a uma pessoa trans:

Para pessoa cisgênera, ou seja, aquelas que se identificam com a genitália e o gênero com que nasceram, uma das maiores dificuldades é saber como tratar uma pessoa transexual. A dica é prestar atenção como é a expressão de gênero dessa pessoa, e, caso ainda reste dúvida, perguntar da forma mais tranquila e respeitosa como ela prefere ser tratada (qual é o seu nome? Como devo lhe tratar?). Pessoas trans sofrem várias violências no decorrer da vida, e todo mundo, incluindo quem não é trans, tem papel importante para evitar que isso continue.

Para mudar esse cenário, tudo começa pelo respeito (Apresentação, 2017).

O direito fundamental à identidade de gênero, independe do sexo biológico, e, embora não expresso na CF/88, decorre do princípio da dignidade humana (art. 1º, III), da

igualdade (art. 5º, caput), da vedação da discriminação (art. 3º, IV) e da liberdade (art. 5º, caput), e assim deve ser compreendido e respeitado.

Portanto, o nome social – aquele que pessoas trans se identificam e são reconhecidas pela sociedade, bem como reflete sua identidade de gênero - é uma questão de dignidade, e, sobretudo, perpassa pelo plano da existência humana, devendo ser reconhecido e respeitado pela sociedade e pelo Estado, independente de reconhecimento judicial ou administrativo prévio.

3.3 PRODUTO FINAL DO MESTRADO

RESOLUÇÃO N. ____/2018 – PR

Dispõe sobre a regulamentação do uso do nome social no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que a cidadania e a dignidade da pessoa humana são fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º, II e III, CF/88) e que o Estado brasileiro fez a opção pelo pluralismo democrático;

CONSIDERANDO que um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil consiste em promover o bem de todos sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade ou qualquer outra forma de discriminação (art. 3º, IV, CF/88);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal brasileira assegura a todos o direito à igualdade e a vedação a qualquer discriminação atentatória dos direitos e das liberdades fundamentais, além de garantir o direito à liberdade de manifestação ao pensamento, bem ainda a inviolabilidade à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas (art. 5º, *caput*, e incisos IV, VIII, X, XLI, CF/88);

CONSIDERANDO os tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, em especial, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, o Protocolo de São Salvador, a Declaração da Conferência Mundial contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata e Princípios de Yogyakarta;

CONSIDERANDO o direito subjetivo dos seres humanos à livre orientação sexual/afetiva e identidade de gênero;

CONSIDERANDO que o direito das pessoas transexuais e travestis de serem reconhecidas pelo nome social perante a administração pública, independentemente do procedimento de mudança do nome civil, já foi regulamentado por diversos órgãos e instituições públicas das esferas federal, estadual e municipal;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer um tratamento igualitário no âmbito dos órgãos que compõem a estrutura do Poder Judiciário Estadual, em respeito à diversidade e à Cidadania, além do dever de o Poder Judiciário de contribuir para a inserção e aceitação das diferenças existentes numa sociedade multicultural.

RESOLVE:

Art. 1º Reconhecer a possibilidade de adoção do nome social por parte dos magistrados, servidores, estagiários, terceirizados e usuários do serviço jurisdicional, em todas as comarcas do Estado, como forma de garantir e respeitar o cidadão com o gênero que ele se identifica e é reconhecido na comunidade;

Art. 2º Assegurar o tratamento nominal, inclusão e uso do nome social nos registros, sistemas e documentos do Poder Judiciário Estadual, a todas as pessoas trans que assim requeiram.

Art. 3º Determinar a adoção de providências necessárias para assegurar a possibilidade de uso do nome social, por travestis e transexuais, no âmbito desse Tribunal de Justiça, visando adequá-los ao gênero correspondente à sua realidade íntima reconhecida pela sociedade;

Art. 4º Deverão ser promovidas as adaptações nos sistemas para que o nome social seja lançado em destaque em relação ao nome civil, visando a evitar constrangimentos eventualmente decorrentes da identificação pelo nome civil.

Art. 5º Nos registros de sistema de informação, de processos administrativos e judiciais, deverão conter o campo "Nome Social" em destaque, acompanhado do nome civil, que será utilizado apenas para fins internos.

Art. 6º Os setores e departamentos internos do Tribunal de Justiça Estado de Rondônia, notadamente da área de tecnologia e recursos humanos, deverão promover todas as medidas e adaptações necessárias à aplicação da presente Resolução, no prazo de 180 dias.

Art. 7º Deverá ser implementado curso de capacitação para magistrados e servidores sobre o direito humano à livre orientação sexual/afetiva e identidade de gênero, o combate à discriminação e o tratamento que deve ser dispensado às pessoas trans dentro do Poder Judiciário Estadual;

Art. 8º A pessoa interessada em usar o nome social solicitará, por escrito ou verbal, a inclusão do prenome que corresponde ao gênero que se identifica.

Art. 9º A presente resolução entrará em vigor na data de sua publicação

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ____/____/ 2018.

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4 ASPECTOS METODOLÓGICOS

Trata-se de uma pesquisa que se pautou por uma abordagem qualitativa, de cunho descritivo quanto aos objetivos, já que descreve características de pessoas, de uma população.

Foi adotado procedimento bibliográfico, documental e estudo de campo na área do Direito e Sociologia, pois tratou-se de questões identitárias, além dos direitos humanos das minorias sexuais; e todos os direitos e fundamentação desses direitos estão previsto na Constituição Federal de 1988 e nas normativas internacionais.

O método na fase de investigação foi o indutivo e, nesta pesquisa, teve como objetivo estabelecer uma conexão ascendente, da análise do particular para o geral, para chegar a uma conclusão e responder ao problema de pesquisa.

A amostra da pesquisa foram as decisões nas ações de Retificação de Assento de Nascimento ajuizadas na Comarca de Porto Velho, no período de abril de 2015 a abril de 2017, as entrevistas, com aplicação de questionário semiestruturado, com perguntas fechadas e abertas, além da observação direta da pesquisadora.

Durante a pesquisa foi realizado um levantamento das legislações de combate às práticas discriminatórias em razão da orientação sexual e identidade de gênero no Brasil, a nível estadual e municipal, já que não existe lei federal dispondo sobre o tema. A partir das informações disponíveis no site do Ministério dos Direitos Humanos foi possível elaborar uma Tabela reunindo as normativas (Apêndice A).

A pesquisa foi iniciada a partir da leitura do material sobre a temática, fazendo-se o fichamento dos pontos mais importantes. Posteriormente, foi feita a pesquisa documental. Na sequência, a pesquisa de campo (APENAS INICIADA).

4.1 Análise das sentenças

No dia 13 de abril de 2017, foi requerido ao TJ/RO o número de todos os processos de Retificação de Assento de Nascimento, no período de abril de 2015 a abril de 2017. O parâmetro escolhido decorreu da informação da Corregedoria Geral da Justiça de que os relatórios estavam concluídos apenas até abril de 2017.

O objetivo era verificar se, no período, as pessoas trans tinham buscado o Poder Judiciário para retificar seu assento de nascimento para adequá-lo à sua identidade de gênero (modificação do nome civil pelo nome social).

A partir do acesso aos processos ajuizados nas 23 Comarcas do Estado de Rondônia, verificou-se que em razão do elevado número de ações ajuizadas no período, e da limitação de tempo da pesquisadora, limitou-se à análise dos autos apenas da Capital, que correspondia 731 processos. Até porque, a pesquisa de campo iria ser realizada somente em Porto Velho/RO, daí a justificativa para se fazer a pesquisa (documental) somente na Capital.

Ao receber a relação dos processos, verificou-se que de um quantitativo de 731, haviam, além das ações de Retificação de Assento de Nascimento, ações de competência da Vara de Registro Público, surgindo a necessidade de se fazer uma separação.

Após análise individual desses processos, averiguou-se que somente 371 versavam sobre Retificação de Assento de Nascimento.

Na sequência, procedeu-se à análise de todas as sentenças proferidas nesses 371 feitos, pelo Sistema de Automação Processual (SAP), e chegou-se ao resultado de que, no período pesquisado, não houve menção expressa em nenhuma das decisões judiciais de que se tratava de mudança do nome civil pelo nome social.

Contudo, observou-se em 03 sentenças, sendo duas de mudança do nome (prenome), e uma de retificação de sexo, que a motivação poderia ser a identidade de gênero, mas não há menção expressa nesse sentido na decisão judicial.

Nas duas sentenças que os requerentes pleiteavam a mudança do prenome, no primeiro caso o indivíduo tinha nome masculino e buscava a mudança para feminino; no segundo, a pessoa tinha nome feminino e visava a mudança para o nome masculino. Segundo a sentença, ambos alegavam que gostariam de mudar o nome por aquele que eram conhecidos na sociedade. Mas, como já dito, não houve menção expressa de que se tratava de mudança do nome civil pelo nome social.

O que se percebe é que, pelo menos no período pesquisado, a população trans não buscou o Poder Judiciário para retificar o nome civil e, por meio da pesquisa de campo, poderá restar esclarecidos os motivos.

Por fim, faz-se necessário registrar que não foi verificado junto ao Tribunal de Justiça de Rondônia os motivos pelos quais ainda não regulamentou o uso do nome social no âmbito daquele Poder, mesmo diante da recomendação do Ministério Público do Estado de Rondônia, porque a referida recomendação foi protocolizada no ano de 2016 e, partir de 01.01.2017, renovou-se a cúpula do TJRO, ou seja, a recomendação foi feita na Gestão anterior.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Sérgio Tibiriçá do; VASCONCELOS, Douglas Borges de. Yoshiura, Vanessa. **Os Direitos Humanos dos Homossexuais**. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/1456/1391>> Acesso em: 27 jan. 2017.

ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. **O Princípio Fundamental da Dignidade Humana e sua Concretização Judicial**. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/68121>> Acesso em: 04 nov.2016.

BAHIA. **Assassinatos da população LGBT no Brasil**. Quem a homofobia matou hoje?. Disponível em:< <https://homofobiamata.wordpress.com/estatisticas/relatorios/2016-2/>>. Acesso em: 10 ago.2017.

BIBLIA online. Disponível em: <<https://www.bibliaonline.com.br/acf/gn/2>>. Acesso em: 16 mai. 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

_____. Conselho Nacional de Combate à Discriminação. **Brasil Sem Homofobia: Programa de Combate à Violência e à Discriminação contra GLTB e de Promoção da Cidadania Homossexual**. Disponível em: <<http://www.biblioteca.presidencia.gov.br/presidencia/dilma-vana-rousseff/publicacoes/orgao-essenciais/secretaria-de-direitos-humanos/brasil-sem-homofobia-programa-de-combate-a-violencia-e-a-discriminacao-contralgbt-e-de-promocao-da-cidadania-homossexual/view>>. Acesso em: 09 nov. 2016.

_____. Conselho Federal de Psicologia. Resolução CFP nº 14, de 20 de julho de 2011. **Dispõe sobre a inclusão do nome social no campo “observação” da Carteira de Identidade Profissional do Psicólogo e dá outras providências**. Disponível em: <http://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2011/06/resolucao2011_014.pdf>. Acesso em: 05 mar. 2018.

_____. Conselho Federal de Serviço Social. Resolução nº 615, de 08 de setembro de 2011. **Dispõe sobre a inclusão e uso do nome social da assistente social travesti e do(a) assistente social transexual nos documentos de identidade profissional**. Disponível em: <<http://www.cfess.org.br/arquivos/615-11.pdf>>. Acesso em: 05 mar. 2018.

_____. Decreto nº 8.727, de 28 de abril de 2016. **Dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 29 abr. 2016.

_____. Decreto nº 7388, de 9 de dezembro de 2010. **Dispõe sobre a composição, estruturação, competências e funcionamento do Conselho Nacional de Combate à Discriminação** – CNCD. Disponível em:

<<http://www.mdh.gov.br/sobre/participacao-social/cncd-lgbt/legislacao/decreto-no-7.388-de-9-de-dezembro-de-2010>>. Acesso em: 12 mar. 2018.

_____. Decreto nº 46172, de 22 de novembro de 2017. **Institui a Carteira de Identidade Social para utilização por pessoas travestis e transexuais, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro**. Disponível em: <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=352758>>. Acesso: 05 abr. 2018.

_____. Direitos Humanos no Brasil 2002. Relatório Anual do Centro de Justiça Global. Versão impressa.

_____. **Estatuto da Diversidade Sexual**. Elaborado pela Comissão Especial da Diversidade Sexual, nomeado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por meio da Portaria nº 16, de 15 de abril de 2011. Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_607\)um_estatuto_para_a_diversidade_sexual.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_607)um_estatuto_para_a_diversidade_sexual.pdf)>. Acesso em: 01 ago. 2017.

_____. Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 31 dez. 1973.

_____. **LGTB – Legislação**. Disponível em: <<http://www.mdh.gov.br/assuntos/lgbt/legislacao>>. Acesso em: 08.mar. 2018.

_____. **Mapa da Violência Trans: 179 pessoas trans foram assassinadas em 2017**. Notícias. Disponível em: <<http://www.esquerdadiario.com.br/Mapa-da-violencia-trans-179-pessoas-trans-foram-assassinadas-em-2017>>. Acesso em: 03 mar. 2018.

_____. Resolução CNE/CP nº 1, de 19 de janeiro de 2018. **Define o uso do nome social de travestis e transexuais nos registros escolares**. Ministério da Educação. Disponível em: <www.portal.mec.gov.br>. Acesso em: 15 mar. 2018.

_____. Resolução nº 175, aprovada na 169ª Sessão Plenária do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Dispõe sobre a habilitação, celebração de casamento civil, ou de conversão de união estável em casamento, entre pessoas de mesmo sexo**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2504>>. Acesso em: 05 mar. 2018.

_____. Resolução nº 23.562, de 22 de março de 2018. O Requerimento de Alistamento Eleitoral contemplará campo para indicação do nome social e identidade de gênero. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/normas-editadas-pelo-tse/resolucao-nb0-21.538-de-14-de-outubro-de-2003-brasilia-2013-df>>. Acesso em 22 jun. 2018.

_____. Senado Federal. Consulta Pública. **Propõe a criminalização da discriminação por orientação sexual e identidade de gênero, equiparando ao crime de Racismo**. SUGESTÃO nº 5 de 2016. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/ecidadania/visualizacaomateria?id=125495>>. Acesso em: 13 mar. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. Plenário. Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4275/DF. Relator Min. Marco Aurélio, red. p/ o acórdão Min. Edson Fachin, julgado em 28/2 e 1º/3/2018 (Info 892). Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/Informativo/documento/informativo892.htm>>. Acesso em: 18 mai. 2018.

_____. _____. _____. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 132/RJ conhecida como Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.277/DF. Julgamento conjunto. Brasília, DF, 05 de maio de 2011. DJE nº 198, publicado em 14.10.2011.

_____. _____. Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 3300/ DF. Julgamento Monocrático. Relator Celso de Mello. Brasília, DF, 03 de fevereiro de 2006, publicado DJ em 09.02.2006.

_____. _____. Recurso Extraordinário nº 466343, Relator Min. Cezar Peluso, julgado em 03.12.2008, Repercussão Geral – Mérito DJe-104, publicado em 05.06.2009.

_____. _____. Recurso Extraordinário nº 898.060, Relator Min. Luiz Fux, julgado em 22/09/2016, Repercussão Geral – Mérito DJe-104, publicado em 05.06.2009. Mérito DJe-187, publicado em 24.08.2017.

_____. Plano Nacional de Promoção da cidadania e Direitos Humanos de LGBT. Disponível em: <<http://www.arco-iris.org.br/wp-content/uploads/2010/07/planolgbt.pdf>>. Acesso em: 12 mar. 2018.

_____. PNDH I, II e III - Programa Nacional de Direitos Humanos. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/dados/pp/pndh/index.html>>. Acesso em: 12 mar. 2018.

BONINI. Paulo Rogério. Direito Civil. Parte Geral. 3ª ed. São Paulo: Rideel, 2007.

CADH. Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em: 21 mai. 2018.

CERQUEIRA, Rodrigo Mendes. **Nome Social**: Propósito, definição, evolução, histórica, problemas e particularidades. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/45219/nome-social-proposito-definicao-evolucao-historica-problemas-e-particularidades/1>>. Acesso em: 15 mai. 2018.

CHAVES, Marianna; DIAS, Maria Berenice. **Diversidade Sexual na Europa** – Uma visão a partir da Jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos. In: Direitos Humanos: Direitos de quem? GONÇALVES, Cláudia Maria da Costa (Coord.). Curitiba: Juruá, 2012.

CIDH. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Caso Atala Rizzo e filhas vs. Chile. Sentença de 24 de fevereiro de 2012. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_239_esp.pdf>. Acesso em: 02 set. 2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Inicia consulta pública sobre regulamentação do uso do nome social.** Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/82541-conselho-inicia-consulta-publica-sobre-regulamentacao-do-uso-do-nome-social>>. Acesso em: 26 Jul. 2017.

_____. **Tribunal de Mato Grosso reconhece uso do nome social em processo.** Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/83038-tribunal-reconhece-uso-do-nome-social-em-processo>>. Acesso em: 26 jul. 2017.

CORDEIRO, Desirée Monteiro; VIEIRA, Tereza Rodrigues. **Transgêneros – Travestis: A dura aceitação social.** In *Minorias Sexuais. Direitos e Preconceitos*. VIEIRA, Tereza Rodrigues (org.). Brasília – DF: Editora Consulex, 2012.

COSTA, Jurandir Freire. **A Face e o verso: estudos sobre o homoerotismo**, 2. São Paulo: Escuta, 1995.

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. Resolução nº 108, de 05 de maio de 2015. **Dispõe sobre o uso do nome social pelas pessoas trans, travestis e transexuais usuárias dos serviços, pelos Defensores Públicos, estagiários, servidores e terceirizados da Defensoria Pública da União, em seus registros, sistemas e documentos.** Disponível em: <<http://www.dpu.def.br/conselhosuperior/resolucoes/25623-resolucao-n-108-de-5-de-maio-de-2015-uso-do-nome-social-pelas-pessoas-trans-travestis-e-transexuais-usuarias-dos-servicos-pelos-defensores-publicos-estagiarios-servidores-e-terceirizados-da-defensoria-publica-da-uniao>>. Acesso em: 3 ago. 2017.

DIAS, Maria Berenice. **União Homoafetiva.** O Preconceito & a Justiça. 5ª ed. São Paulo: RT, 2011.

DIETER, Cristina Ternes. **As Raízes Históricas da Homossexualidade, os Avanços no Campo Jurídico e o Prisma Constitucional.** Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/_img/artigos/As%20ra%C3%ADzes%20hist%C3%B3ricas%2012_04_2012.pdf>. Acesso em: 26 fev. 2018.

DINIZ, Maria Helena. **Código Civil Anotado.** 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

DISTRITO FEDERAL. SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO. Portaria nº 13, de 09 de fevereiro. **Dispõe sobre a inclusão do nome social de travestis e transexuais nos respectivos registros escolares de todas as instituições educacionais da rede pública de ensino do Distrito Federal.** Disponível em: <http://www.sinj.df.gov.br/SINJ/Norma/62340/Portaria_13_09_02_2010.pdf>. Acesso em: 3 ago. 2017.

DIZER DIREITO. Transgênero pode alterar seu prenome e gênero no registro civil mesmo sem fazer cirurgia de transgenitalização e mesmo sem autorização judicial. Disponível em: <<http://www.dizerodireito.com.br/2018/03/transgenero-pode-alterar-seu-prenome-e.html>>. Acesso em: 16 mai. 2018.

ENDJSO, dag Oistein. **Sexo e Religião**: do baile de virgens ao sexo sagrado homossexual. [tradução Leonardo Pinto]. São Paulo: Geração editorial, 2014.

FERNANDES, Estevão R. **“Existe índio gay?”**: a colonização das sexualidades indígenas no Brasil. Curitiba: Ed. Prisma, 2017.

FILHO, Fernando Silva Teixeira. **Apontamentos para uma Psicologia contra-homofóbica**. Psicologia e Diversidade Sexual: Desafios para uma sociedade de direitos. Disponível em: <<http://site.cfp.org.br/publicacao/psicologia-e-diversidade-sexual-desafios-para-uma-sociedade-de-direitos/>>. Acesso em: 16 dez. 2016.

FRANCA, Renata Barbosa Fontes da. **Parecer n. 583/2016-PRCON/PGDF**. Dispõe sobre o uso do nome social para travestis e transexual. Disponível em: <http://www.direitohomoafetivo.com.br/anexos/normatizacao/158__5ced6022450097661336b090d652ce6b.pdf>. Acesso em: 28 jul. 2017.

FURASTÉ, Pedro Augusto. **Normas técnicas para o trabalho científico**: Explicitação das Normas da ABNT. 17. Ed. Porto Alegre: Dáctilo Plus, 2013.

GOMES, Carla de Marcelino; MOREIRA, Vital (Coord.). **Compreender os Direitos Humanos**: Manual de educação para os direitos humanos. 3ª ed. Coimbra Editora. 2015.

GIMENES, Amanda Pegorini; VIEIRA, Tereza Rodrigues. **Homoafetividade**: De Sodoma ao STF. In: Minorias Sexuais. Direitos e Preconceitos. VIEIRA, Tereza Rodrigues (org.). Brasília: Editora Consulex, 2012.

HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais**. 2ª ed. Trad. de Luiz Repa. São Paulo: Ed. 34, 2009. 3ª Reimpressão – 2017.

JORNADA DE DIREITO CIVIL I, III, IV e V: enunciados aprovados/coordenador científico Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior – Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/EnunciadosAprovados-Jornadas-1345.pdf>>. Acesso em: 16 mai. 2018.

JUSBRASIL. **Transexuais já podem incluir ou alterar nome social no CPF**. Disponível em: <https://coad.jusbrasil.com.br/noticias/479985621/transexuais-ja-podem-incluir-oualterarnome-social-no-cpf?ref=topic_feed>. Acesso em: 26. Jul 2017.

Kahhale, Edna M. S. Peters. **Enfrentamento à patologização e à Homofobia**: Código de Ética do Psicólogo e Resolução CFP 001/1999. Psicologia e Diversidade Sexual: Desafios para uma sociedade de direitos. Disponível em: <http://site.cfp.org.br/publicacao/psicologia-e-diversidade-sexual-desafios-para-uma-sociedade-de-direitos/>. Acesso em: 16 dez. 2016.

LIMA, Viviane Freitas Perdigão. MENDES, Renata Caroline Pereira Reis. **Nome Social e Alteração do Prenome de Indivíduos trans**: A Experiência Brasileira Face ao Debate sobre Identidade, Sujeito, Sexo e Gênero. [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI.

2017. Florianópolis. Disponível em:
<https://www.conpedi.org.br/publicacoes/27ixgmd9/87c3w5u1/e3A0jx85K95Bo2z3.pdf>.
 Acesso em: 21 mai. 2018.

LIMA, Shirley de Oliveira. **Qual a importância do nome?** Disponível em:
<https://shirleydeoliveiralima.jusbrasil.com.br/artigos/395292137/qual-a-importancia-do-nome>.
 Acesso em: 15 mai. 2018.

MAGALHÃES, Juliana Neuenschwander. **A Formação do Conceito de Direitos Humanos**. Curitiba: Juruá, 2013.

MELO, Rogério Amador de; VIEIRA, Tereza Rodrigues. **A heteronormatividade das Representações Midiáticas**: Símbolos presentes na construção da subjetividade homoafetiva. In: *Minorias Sexuais. Direitos e Preconceitos*. VIEIRA, Tereza Rodrigues (org.). Brasília: Editora Consulex, 2012.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. Portaria nº 1.612, 18 de novembro de 2011. **Assegura uso de nome social de transexuais e travestis em órgãos do MEC**. Poder Executivo, DOU nº 222, Brasília, 21 nov. 2011, seção 1.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. Portaria nº 1.820, de 13 de agosto de 2009. **Dispõe sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde**. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 14 ago. 2009. Seção 1, p. 80.

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO. Portaria nº 233, de 18 de maio de 2010. Fica assegurado aos servidores públicos, no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, o uso do nome social adotado por travestis e transexuais. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 19 mai. 2010. Seção 1, p. 76.

MOREIRA, Alexandre Magno Augusto; VIEIRA, Tereza Rodrigues. **Homofobia**: A discriminação por orientação Sexual e identidade de gênero na relação de trabalho. In: *Minorias Sexuais. Direitos e Preconceitos*. VIEIRA, Tereza Rodrigues (org.). Brasília: Editora Consulex, 2012.

MOTT, Luiz. **Homofobia**: Raízes persistentes da homofobia no Brasil. In: *Minorias Sexuais. Direitos e Preconceitos*. VIEIRA, Tereza Rodrigues (org.). Brasília: Editora Consulex, 2012.

MOTT, Luiz. **Educação Sexual e Jovem Homossexual**. PERSPECTIVA. Florianópolis, v. 16, n. 30, 57-88, jul/dez. 1998. Disponível em:
<https://periodicos.ufsc.br/index.php/perspectiva/article/viewFile/10556/10093>. Acesso em: 16 mai. 2017.

MOURA, Amara. Et al. **VIDA TRANS**: a Luta de Transgêneros Brasileiros em Busca do seu Espaço Social. Bauru, São Paulo: Astral Cultural, 2017.

NATIVIDADE, Marcelo Tavares. **Psicologia, laicidade e diversidade sexual. Psicologia e Diversidade Sexual**: Desafios para uma sociedade de direitos. Disponível em:

<<http://site.cfp.org.br/publicacao/psicologia-e-diversidade-sexual-desafios-para-uma-sociedade-de-direitos/>>. Acesso em: 16 dez. 2016.

NERY JUNIOR. Nelson/ NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código Civil Comentado**. 3ª ed. São Paulo: RT, 2005.

NOTÍCIA. Assembleia Legislativa anula votação de Conselho LGBT e arquiva projeto. Disponível

em: <<http://www.rondoniagora.com/politica/assembleia-legislativa-anula-votacao-de-conselho-lgbt-e-arquiva-projeto>>. Acesso em: 21 jun. 2018.

_____. Assassinatos de LGBT crescem 30% entre 2016 e 2017, segundo relatório.

O GLOBO. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/sociedade/assassinatos-de-lgbt-crescem-30-entre-2016-2017-segundo-relatorio-22295785>>. Acesso em: 26 fev. 2018.

_____. CNPQ inclui nome social no Currículo Lattes. Disponível em: <http://cnpq.br/noticias-cnpq/-/asset_publisher/r4hsFXagHkti/content/id/6122008>. Acesso em: 23 abr. 2018.

_____. Ministério dos Direitos Humanos apresenta pacto de Combate à LGBTfobia nesta quarta-feira. Disponível

em: <<http://www.mdh.gov.br/noticias/2018/maio/ministerio-dos-direitos-humanos-apresenta-pacto-de-combate-a-lgbt-fobia-nesta-quarta-feira>>. Acesso em: 18 mai. 2018.

_____. Ministério dos Direitos Humanos. LGBT. Dados Estatísticos. 2013. Disponível em: <<http://www.mdh.gov.br/assuntos/lgbt/dados-estatisticos>>. Acesso em: 18 mai. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma admite mudança de sexo no registro civil de transexual não operado. Disponível em:

<http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Terceira-Turma-admite-mudan%C3%A7a-de-sexo-no-registro-civil-de-transexual-n%C3%A3o-operado> Acesso em: 25 mai. 2018.

_____. Prazo para transexuais e travestis registrarem nome social no título de eleitor vai de 3 de abril a 9 de maio. Disponível em:

<<https://g1.globo.com/politica/noticia/prazo-para-transexuais-e-travestis-registrarem-nome-social-no-titulo-de-eleitor-vai-de-3-de-abril-e-9-de-maio.ghtml>>. Acesso em: 05 abr. 2018.

_____. TSE aprova uso do nome social de candidatos na urna. Disponível em: <www.tse.jus.br>. Acesso em: 15 mar. 2018.

_____. ENEM. Pela 1ª Vez candidato poderá usar o nome pelo qual se identifica. Disponível em: <http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2009/prt1820_13_08_2009.html>. Acesso em: 27 jun. 2018.

_____. Provimento nº 73 do CNJ regulamenta a alteração de nome e sexo no Registro Civil. Disponível em: <

<http://www.arpenrio.org.br/noticias/provimento-no-73-do-cnj-regulamenta-a-alteracao-de-no-me-e-sexo-no-registro-civil>>. Acesso em: 03 jul. 2018.

OEA. Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem. Aprovada na Nona Conferência Internacional Americana, Bogotá, 1948. Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/Basicos/Portugues/b.Declaracao_Americana.htm>. Acesso em: 13 ago.2017.

ONU. Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>>. Acesso em: 13 ago. 2017.

_____. Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial (1966). Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001393/139390por.pdf>>. Acesso em: 14 set. 2017.

_____. Declaração das Nações Unidas no Brasil por ocasião do Dia Nacional da Visibilidade Trans. 29 de janeiro de 2015. Disponível em:<<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2015/01/Declaracao-da-ONU-Dia-Nacional-Visibilidade-Trans1.pdf>>.acesso em: 02 set. 2017.

_____. A/63/635, de 22/12/08. Direitos Sexuais. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao_civel/normativa_internacional/Sistema_UNU/A-63-635%20-%20Direitos%20Sexuais.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2017.

OLIVEIRA, Megg Rayara Gomes. **O Diabo em forma de gente**: (R)Existência de Gays Afeminados, Viados e Bichas Pretas na Educação. Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Educação da Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial para a obtenção do título de Doutora em Educação na Linha de Cultura, Escola e Ensino. Curitiba: 2017.

Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, de 16 de dezembro de 1966. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm>. Acesso em: 13 ago. 2017.

PEDROSA, João Batista. **Bissexuais**. In: Minorias Sexuais. Direitos e Preconceitos. VIEIRA, Tereza Rodrigues (org.). Brasília: Editora Consulex, 2012.

PIAUÍ. Lei Ordinária nº 5.916, de 10 de novembro de 2009. Assegura às pessoas travestis e transexuais a identificação pelo nome social em documentos de prestação de serviço quando atendidas nos órgãos da Administração Pública direta e indireta e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 12 nov. 2009.

PORTAL BRASIL. **Entenda como vai funcionar o uso do nome social no serviço público**. Disponível em:<<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2016/04/entenda-como-vaifuncionar-o-uso-d-o-nome-social-no-servico-publico>>. Acesso em: 26 jul. 2017.

PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA. Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero. Yogyakarta, 6-9 de novembro de 2006.

Projeto de Lei nº PL 5.003/2011. **Determina sanções às práticas discriminatórias em razão da orientação sexual das pessoas.** Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=31842>>. Acesso em: 13 mar. 2018.

REIS, Toni. **Avanços e Desafios para os Direitos Humanos das Pessoas LGBT.** In: Minorias Sexuais. Direitos e Preconceitos. VIEIRA, Tereza Rodrigues (org.). Brasília: Editora Consulex, 2012.

RELATÓRIO 2016. Pessoas LGBT Mortas no Brasil. Grupo Gay da Bahia. – GGB. Disponível em: <<https://homofobiamata.files.wordpress.com/2017/01/relatc3b3rio-2016-ps.pdf>>. Acesso em: 14 mai. 2018.

RELATÓRIO 2017. Pessoas LGBT Mortas no Brasil. Grupo Gay da Bahia – GGB. Disponível em: <<https://homofobiamata.files.wordpress.com/2017/12/relatorio-2081.pdf>>. Acesso em: 14 mai. 2018.

REVISTA VEJA. A Saga de ter um filho transgênero. Editora Abril. Edição. 2552, ano 50, nº 42, de 18 de outubro de 2017, p. 77/83.

RONDÔNIA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA. Resolução nº 17/2016-P. **Dispõe sobre a possibilidade de uso do nome social no âmbito do Ministério Público do Estado de Rondônia.** Diário Oficial [do] Estado, Poder Executivo, Porto Velho, RO, 09 jun. 2016, nº 170, Seção 1, p. 146.

_____. **Mestrado em direitos humanos é realidade graças a convênio entre Judiciário e Unir.** Nossa Causa. Revista do Poder Judiciário. Edição 14. Porto Velho, 2017.

_____. Ministério Público Federal e Ministério Público do Estado de Rondônia, em atuação conjunta. Petição Inicial. Ação Civil Pública nº 0001513-61.2017.4.01.4100. Ajuizada no Tribunal Regional Federal 1ª Região.

_____. **Polícia Civil prende autoras do homicídio da travesti Agatha.** Rondoniaaovivo. Notícias. Disponível em: <<http://www.rondoniaovivo.com/noticia/policia-civil-prendeautoras-dohomicidio-da-travesti-agatha/183445>>. Acesso em: 28 jul. 2017.

_____. Tribunal de Justiça. 2ª Câmara Cível. PJe. 7008624-65.2016.8.22.0002 – Apelação. Relator Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia. Publicado no DJ nº 071, de 18.04.2018, fls. 16/18.

_____. Corregedoria-Geral da Justiça. Procedimento Administrativo. 0020673-73.2012.8.22.1111. Desembargador Miguel Mônico Neto. Corregedor-Geral da Justiça. Biênio 2012/2013. Porto Velho, 15.01.2012.

_____. 0020673-73.2012.8.22.1111. Rinaldo Forti Silva. Juiz Auxiliar da Corregedoria do Tribunal de Justiça. Biênio 2012/2013. Porto Velho, 15.01.2012.

SANTOS, Boaventura de Souza. **A gramática do tempo**: para fazer uma cultura política. 3ª ed. São Paulo: Cortez, 2010.

_____. **Pela Mão de Alice**: o social e o político na pós-modernidade. 4ªed. São Paulo: Cortez, 1997.

SANTOS, Ronald Pereira dos. **Direitos Fundamentais Sociais da Pessoa com Deficiência na Constituição de 1988**. In: Direitos Humanos: Direitos de quem?. GONÇALVES, Cláudia Maria da Costa (Coord.). Curitiba: Juruá, 2012.

SÃO PAULO (Estado). Decreto nº 55.588, de 17 de março de 2010. **Dispõe sobre o tratamento nominal das pessoas transexuais e travestis nos órgãos públicos do Estado de São Paulo e dá providências correlatas**. Diário Oficial [do] do Estado de São Paulo, Poder Executivo, São Paulo, SP. nº 120, Seção 1, p. 8.

SÃO PAULO. Decreto nº 51.180, de 14 de janeiro de 2010. **Dispõe sobre a inclusão e uso do nome social de pessoas travestis e transexuais nos registros municipais relativos a serviços públicos prestados no âmbito da Administração Direta e Indireta**. Disponível em:

<http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/chamadas/decreto_1264092483.pdf>. Acesso em: 26 jul. 2017.

SILVA, Carlos Benedito Rodrigues da. **Direitos Humanos e Racismo**: Convenções e Convencimentos nos Caminhos da Democracia. In: Direitos Humanos: Direitos de quem? GONÇALVES, Cláudia Maria da Costa (Coord.). Curitiba: Juruá, 2012.

SILVA JUNIOR, Jonas Alves da. **Uma explosão de cores**: sexo, sexualidade, gênero e diversidade. In: Minorias Sexuais. Direitos e Preconceitos. VIEIRA, Tereza Rodrigues (org.). Brasília: Editora Consulex, 2012.

SILVA JUNIOR, Enézio de Deus. **Homossexualidade**: Caracterização, Panorama Histórico, Evolução Terminológica e Direitos Fundamental. In: Minorias Sexuais. Direitos e Preconceitos. VIEIRA, Tereza Rodrigues (org.). Brasília: Editora Consulex, 2012.

STEARNS, Peter N. **História da Sexualidade**. [tradução Renato Marques]. 2ªed. São Paulo: Contexto, 2010.

_____. **História das relações de gênero** [tradução Mirna Pinsky]. 2ªed. São Paulo: Contexto, 2017.

SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. SUS. Portaria 1.820, de 13 de agosto de 2009. **Dispõe sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde**. Disponível em: <http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2009/prt1820_13_08_2009.html>. Acesso em 27 jun. 2018.

VIEIRA, Tereza Rodrigues. **Adequação de nome e sexo e a vulnerabilidade do transexual.** In: Minorias Sexuais. Direitos e Preconceitos. VIEIRA, Tereza Rodrigues (org.). Brasília: Editora Consulex, 2012.

VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. **Minorias Sexuais e Ações Afirmativas.** In: Minorias Sexuais. Direitos e Preconceitos. VIEIRA, Tereza Rodrigues (org.). Brasília: Editora Consulex, 2012.

VENOSA. Sílvio de Salvo. **Direito Civil.** 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2008.

APÊNDICES

APÊNDICE A - Principais Legislações de Combate à Homofobia nos Estados Brasileiros

APÊNDICE B - Questionário elaborado para a pesquisa de campo

APÊNDICE C - Termo de Consentimento Livre e Esclarecido

APÊNDICE D - Pedido de informações da Corregedoria do TJ/RO sobre a regulamentação do nome social e procedimentos a serem observados pelos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais

**PRINCIPAIS LEGISLAÇÕES DE COMBATE A HOMOFOBIA NOS ESTADOS
BRASILEIROS**

ORD.	ESTADOS MUNICÍPIOS e DF	NORMATIVA	OBJETO
1	Salvador/BA	Lei Municipal 5.527/97	Institui penalidade à prática de discriminação em razão da orientação sexual.
2	Lauro de Freitas/BA	Lei Municipal 1.300/2008	Institui o Dia Municipal de Combate a Homofobia (17/05).
3	Paraíba	Lei Estadual 7.309/2003	Proíbe discriminação em virtude de orientação sexual.
4	Paraíba	Lei Estadual 7.901/2005	Institui o Dia Estadual da Diversidade Sexual na Paraíba (28/06).
5	Santa Luzia/PB	Lei Municipal 466/2007	Institui o Dia Municipal de Combate à Homofobia (17/05).
6	Maceió/AL	Lei Municipal 4.677/97	Estabelece sanções às práticas discriminatórias a livre orientação sexual.
7	Maceió/AL	Decreto 7.034/2009	Todo ato de discriminação praticado contra pessoas, em virtude da orientação sexual, poderá ser levado ao Conselho Municipal de Direitos Humanos e Segurança Comunitária
8	Goiás	Lei Estadual 16.659/2009	Institui o Dia Estadual de Combate à Homofobia (17/05).
9	Minas Gerais	Decreto 43.683/03	Impõe sanções a pessoa jurídica por ato discriminatório praticado contra pessoa em virtude de sua orientação sexual.
10	Minas Gerais	Lei Estadual 16.636/07	Institui o Dia contra a Homofobia (17/05).
11	Alfena/MG	Lei Municipal 3277/2001	Dispõe sobre sanções às práticas discriminatórias contra pessoas em virtude de sua orientação sexual.
12	Alfena/MG	Lei Municipal 4.120/2009	Institui o Dia Municipal da luta contra a Homofobia (17/05).
13	Belo Horizonte/MG	Lei Municipal 8.176/2001	Estabelece penalidade para estabelecimento que discriminar pessoa em virtude de sua orientação sexual
14	Belo Horizonte/MG	Lei Municipal 8.719/2003	Dispõe sobre proteção e defesa dos direitos das minorias
15	Divinópolis/MG	Lei Municipal 7.043/2009	Institui o Dia Municipal da luta contra a Homofobia (17/05).
16	Itaúna/MG	Lei Municipal 4.192/2007	Institui o “Dia Municipal de Combate à Homofobia” (3º terceiro domingo de agosto).
17	São João Del Rei/MG	Lei Municipal 4.172/2007	Dispõe sobre a ação do Município no combate as práticas discriminatórias por orientação sexual.
18	Juiz de Fora/MG	Lei Municipal 9.791/2000	Dispõe sobre ação do Município no combate às práticas discriminatória por orientação sexual.
19	Santa Catarina	Lei Estadual 15.081/2010	Institui o Dia Estadual de Combate à Homofobia e à Discriminação e Violência em razão da orientação sexual (17/05).
20	Santa Catarina	Lei Complementar 527/2010	Estabelece penalidades à pessoa jurídica de direito privado que permitir ou tolerar a prática de atos atentatórios e discriminatórios aos direitos individuais e coletivos em razão de preconceitos de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, gênero ou orientação sexual.
21	Florianópolis/SC	Lei Municipal 12.574/2003	Dispõe sobre as penalidades a serem aplicadas à prática de discriminação em razão de orientação sexual.
22	Florianópolis/SC	Lei Municipal 8.207/2010	Institui o Dia Municipal do Orgulho Gay e da Consciência Homossexual (06/09).
23	Sergipe	Lei Estadual 6.431/2008	Institui o Dia Estadual de Combate à Homofobia (17/05).
24	Aracaju/SE	Lei Municipal 3.723/2009	Proíbe todo ato ou manifestação atentatória ou discriminatória praticada contra cidadão homossexual, bissexual, travesti ou transexual.
25	São Paulo	Decreto Estadual 55.589/2010	Dispõe sobre as penalidades a serem aplicadas à prática de discriminação em razão de orientação sexual.

26	São Paulo	Lei Estadual 10.948/2001	Dispõe sobre as penalidades a serem aplicadas à prática de discriminação em razão de orientação sexual.
27	Ribeirão Preto/SP	Lei 11.144/2007	Institui o Dia Municipal de Combate à Homofobia (17/05).
28	São José do Rio Preto/SP	Lei Municipal 8642/2002	Institui punição de toda e qualquer forma de discriminação por orientação sexual.
29	Acre	Lei Estadual 1.712/2006	Institui o Dia Estadual da Diversidade (13/09).
30	Amazonas	Lei Ordinária 3079/2006	Dispõe sobre o combate à prática de discriminação em razão de orientação sexual do indivíduo, a aplicação das penalidades decorrentes.
31	Amazonas	Lei Ordinária 3211/2007	Institui o Dia Estadual de Luta Contra a Homofobia (17/05).
32	Ceará	Lei Estadual 13.644/2005	Institui o Dia Estadual do Orgulho Gay e Livre Expressão Sexual (26/08).
33	Distrito Federal	Lei 2.615/2000	Institui sanções às práticas discriminadas em razão da orientação sexual das pessoas.
34	Distrito Federal	Lei 4.374/2009	Institui o Dia de Combate à Homofobia (17/05).
35	Espírito Santo	Lei Estadual 9.310/2009	Institui o Dia de Combate à Homofobia (17/05).
36	Colatina/ES	Lei Estadual 5.304/2007	Institui a promoção e o reconhecimento da liberdade de orientação, prática, manifestação, identidade sexual e estabelece penalidades aos estabelecimentos que discriminem pessoas em virtude de sua orientação sexual e identidade de gênero.
37	Mato Grosso do Sul	Decreto 12.212/2006	Dispõe sobre as medidas de combate à discriminação devido a orientação sexual.
38	Mato Grosso do Sul	Lei Estadual 3.157/2005	Dispõe sobre as medidas de combate à discriminação devido a orientação sexual.
39	Cuiabá/MT	Lei Complementar 181/2008	Acrescenta dispositivo que proíbe prática de discriminação por orientação sexual ao estatuto dos servidores públicos do município de Cuiabá.
40	Cuiabá/MT	Lei Municipal 4.981/2007	Institui o Dia Municipal de Combate à Homofobia (17/05).
41	Rondonópolis	Lei Municipal 5.109/2007	Institui o Dia Municipal de Combate à Homofobia (17/05).
42	Pará	Lei Estadual 7.261/2009	Lei Estadual - Institui o Dia Estadual de Combate à Homofobia (17/05).
43	Belém/PA	Lei Municipal 7909/1998	Institui o dia 26 de junho como o Dia Municipal do Orgulho e da Consciência Gay.
44	Pernambuco	Decreto Municipal 20.558/2004	Regulamenta a Lei 16.780 de 29 de junho de 2002, estabelecendo as normas gerais de aplicação das sanções administrativas por atos de discriminação com base na prática e comportamento sexual do indivíduo.
45	Recife/PE	Lei Municipal 16.780/2002	Proíbe qualquer forma de discriminação ao cidadão com base em sua orientação sexual.
46	Recife/PE	Lei Municipal 17.025/2004	Institui o dia 17 de abril o dia da diversidade sexual.
47	Recife/PE	Lei Municipal 17.623/2010	Institui o Dia de Luta Contra a Homofobia (17/05).
48	Piauí	Lei Ordinária 5.431/2004	Impõe sanção à pessoa jurídica que discrimine ou coaja pessoa, ou atente contra os seus direitos, em razão de sua orientação sexual.
49	Paraná	Lei 16.454/2010	Institui o Dia Estadual de Combate à Homofobia (17/05).
50	Curitiba/PR	Lei Municipal 12.217/2007	Institui o Dia Municipal contra a Homofobia (17/05).
51	Londrina/PR	Lei Municipal 8.812/2002	Estabelece penalidades aos estabelecimentos que discriminem pessoas em virtude de sua orientação sexual.

52	Rio de Janeiro	Lei Estadual 3406/2000	Estabelece penalidades aos estabelecimentos que discriminem pessoas em virtude de sua orientação sexual.
53	Rio de Janeiro (capital)	Lei Municipal 2.475/1996	Determina sanções às práticas discriminatórias em virtude de sua orientação sexual.
54	Rio de Janeiro (capital)	Lei Municipal 4.774/2008	Estabelece medidas destinadas ao combate a toda e qualquer forma de discriminação por orientação sexual.
55	Cabo Frio/RJ	Lei Municipal 2.334/2011	Institui o Dia Municipal de Combate a Homofobia (17/05).
56	Mesquita/RJ	Lei Municipal 538/2009	Institui o Dia Municipal de Combate a Homofobia (17/05).
57	Rio Grande do Norte	Lei Estadual 8.225/2002	Institui o serviço Disque Defesa Homossexual de Combate à Violência Contra os Homossexuais, Lésbicas e Travestis no Estado do Rio Grande do Norte.
58	Rio Grande do Norte	Lei Estadual 9.036/2007	Dispõe sobre as penalidades a serem aplicadas à prática de discriminação em razão de orientação sexual.
59	Natal/RN	Lei Municipal 5.971/2009	Institui o Dia Municipal Contra a Homofobia (17/05).
60	Natal/RN	Lei Municipal 5.974/2009	Institui o Dia Municipal da visibilidade Lésbica (29/08).
61	Natal/RN	Lei Municipal 152/1997	Proíbe toda e qualquer discriminação por motivo de raça, crença a orientação sexual.
62	Rio Grande do Sul	Decreto 48.117/2011	Institui o Dia Estadual de Combate a Homofobia (17/05).
63	Rio Grande do Sul	Lei Estadual 13.735/2011	Institui o Dia Estadual de Combate à Homofobia no Estado do Rio Grande do Sul (17/05).
64	Novo Hamburgo/RS	Lei Municipal 1549/2007	Institui a promoção e o reconhecimento da liberdade de orientação, prática, manifestação, Identidade, preferência sexual e estabelece Penalidades aos estabelecimentos que discriminem pessoas em Virtude de sua Orientação Sexual.
65	Porto Alegre/RS	Lei Municipal 9.511/2004	Institui o Dia da Visibilidade Lésbica no Município de Porto Alegre (29/08).
66	Porto Alegre/RS	Lei Municipal 6.257/2006	Institui o Dia Municipal contra a Homofobia (17/05).
67	Maranhão	Lei Estadual 8.444/2006	Dispõe sobre penalidades a serem aplicadas à prática de discriminação em virtude de orientação sexual.

Decreto Federal, de 04 de junho de 2010: Institui o Dia Nacional de Combate à Homofobia (17/05).

Os dados para elaboração da Tabela foram extraídos do site do Ministério dos Direitos Humanos. Disponível em: <<http://www.mdh.gov.br/assuntos/lgbt/legislacao>>. Acesso em: 27 mar. 2018.

QUESTIONÁRIO

1. Você já passou por alguma situação vexatória/constrangedora em razão do seu nome civil não corresponder com a sua aparência física?

- ☐ SIM
☐ NÃO

2. Em que local ocorreu a situação?

- ☐ no local de trabalho
☐ embarque aéreo
☐ agência bancária
☐ órgãos e repartições públicas
☐ outro

3. Você poderia relatar a situação vivenciada?

4. Você se sente constrangido (a) em ser chamado pelo nome civil (constante da certidão de nascimento)?

- ☐ SIM
☐ NÃO

5. Você já precisou demandar (ajuizar alguma ação) na Justiça ou serviu como testemunha?

- ☐ SIM
☐ NÃO

6. Durante o processo ou quando foi ouvido (a) como testemunha, você foi tratado(a) pelo nome social?

- ☐ SIM
☐ NÃO

7. A ausência de regulamentação do uso do nome social pelo Poder Judiciário Estadual (impossibilidade de uso do nome social) é um empecilho para você procurar a justiça para resolver os seus problemas?

- ☐ SIM
☐ NÃO

Por quê?

8. Você já procurou a Justiça (Poder Judiciário Estadual) para alterar o seu nome civil pelo nome social?

- ☐ SIM
☐ NÃO

Por quê?

9. Atualmente, a alteração do nome civil pelo nome social pode ser feita diretamente no Cartório. Você tem interesse em retificar seu Assento de Nascimento?

() SIM

() NÃO

Por quê?

TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO

Convidamos para participar da Pesquisa sobre **Nome Social no âmbito do Tribunal de Justiça de Rondônia**, sob responsabilidade da pesquisadora Jucilene Nogueira Romanini Mattiuzi, mestrande em Direitos Humanos e Desenvolvimento da Justiça, pela Universidade Federal de Rondônia – UNIR, sob a orientação do Prof. Dr. Delson Fernando Barcelos Xavier e do Prof. Dr. Marco Antônio Domingues Teixeira. A pesquisa tem como objetivo propor a regulamentação do uso do nome social por travesti e transexual, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, bem como a capacitação de magistrados e servidores em relação à temática. Sua participação é voluntária e será por meio de um questionário com 09 perguntas. Não se vislumbra riscos decorrentes de sua participação na pesquisa e você contribuirá para a produção de conhecimento científico. Se depois de consentir em sua participação desistir de continuar participando, tem o direito e a liberdade de retirar seu consentimento em qualquer fase da pesquisa. O resultado da pesquisa será analisado e publicado, mas sua identidade não será divulgada, sendo guardada em sigilo. Para qualquer outra informação, poderá entrar em contato com a pesquisadora:³⁴

Consentimento Pós-Informação

Eu, _____, fui informado sobre o que a pesquisadora quer fazer e porque precisa da minha colaboração. Por isso, eu concordo em participar do projeto que posso sair quando quiser. Este documento é emitido em duas vias que serão ambas assinadas por mim e pela pesquisadora, ficando uma via com cada um de nós.

Assinatura do participante

Data: ____/____/____

Assinatura da Pesquisadora

³⁴ Jucilene Nogueira Romanini Mattiuzi, e-mail: jucilenenogueira10@hotmail.com, fone: 99216-1384.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ – CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA.

JUCILENE NOGUEIRA ROMANINI MATTIUZI, servidora do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, cadastro 203636-3, mestranda em Direitos Humanos e Desenvolvimento da Justiça da Universidade Federal de Rondônia (UNIR) em parceria com a Escola da Magistratura de Rondônia (EMERON), desenvolvendo pesquisa focada no tema NOME SOCIAL, vem, respeitosamente, com fundamento na Lei de Informação (Lei 12.527/2011), requerer informações sobre a existência de regulamentação do nome social, no âmbito de Rondônia, no pertinente à procedimentos e custas a serem observados pelos Cartórios Extrajudiciais, bem como se houve procura nesses cartórios para alteração do nome civil pelo nome social.

Esclareço que os dados irão subsidiar a pesquisadora na elaboração da sua dissertação de Mestrado.

P. Deferimento.

Porto Velho, 15 de maio de 2018.

Jucilene Nogueira Romanini Mattiuzi

Requerente

Em 15 de maio de 2018.



Documento assinado eletronicamente por JUCILENE NOGUEIRA ROMANINI MATTIUZI, Assessor (a) de Desembargador (a), em

ANEXOS

ANEXO A - Informações da Corregedoria do TJ/RO

ANEXO B - Ofício do Ministério Público Estadual encaminhando a Resolução 17/2016 e Recomendação ao Presidente do TJ/RO

ANEXO C - Carta de Apresentação para pesquisa de campo



CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA R O N D Ô N I A

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rua José Camacho, nº 585 - Bairro Olaria - CEP 76801-330 - Porto Velho - RO - www.tjro.jus.br/corregedoria/
Telefone (69) 3217-1036 - email: cgj@tjro.jus.br

DESPACHO - CGJ Nº 3571/2018

Vistos.

De ordem.

O presente feito foi autuado após aportar nesta CGJ requerimento da Srª Jucilene Nogueira R. Mattiuzi, servidora do TJRO, solicitando informações sobre existência de regulamentação do nome social em âmbito estadual (0703808).

Em resposta à solicitante, serve o presente para informá-la que no Estado de Rondônia ainda não há regulamentação sobre a matéria, não havendo previsão normativa quanto aos procedimentos e custas a serem observados pelas serventias extrajudiciais.

Cumpre ressaltar que as Diretrizes Gerais Extrajudiciais estão em processo de revisão, sendo que a matéria poderá ser objeto de inserção nas novas DGE caso seja verificada a pertinência e adequação.

Quanto a procura nos cartórios de registro civil para alteração do nome civil pelo nome social, não é possível tabular tais dados, uma vez que o atendimento de balcão não é registrado.

Encaminhe-se o presente Despacho à unidade de origem: GABDES-MMN.

Fabiano Pegoraro Franco
Juiz Auxiliar da Corregedoria



Documento assinado eletronicamente por **FABIANO PEGORARO FRANCO**, Juiz(a) Auxiliar da Corregedoria, em 15/05/2018, às 11:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **0704055** e o código CRC **321A2E30**.



Ministério Público
do Estado de Rondônia
em defesa da sociedade



Ofício nº 1669/2016/GAB-PGJ

Porto Velho, 31 de outubro de 2016

A Sua Excelência o Senhor
Desembargador **SANSÃO BATISTA SALDANHA**
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Nesta

1200-96010C-011114-1022

Referência: Encaminha Resolução nº 17/2016-PGJ – Nome social de pessoas travestis e transexuais

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho, anexa ao presente expediente, a Resolução nº 17/2016, desta Procuradoria-Geral de Justiça, que *assegura a possibilidade de uso do nome social no âmbito do Ministério Público do Estado de Rondônia*, para conhecimento e, no que julgar pertinente, implementação nesse egrégio Tribunal.

Atenciosamente,

AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

MINUTA DE RECOMENDAÇÃO

(...)

RECOMENDA, ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a adoção de providências necessárias para assegurar a possibilidade de uso do nome social, por travestis e transexuais, no âmbito desse Egrégio Tribunal de Justiça, notadamente:

Rua Jamari, nº 1555 – Orla – 76.801-917 – Fone: (69) 3216.3800 – Porto Velho-RO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
em defesa da sociedade
Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça

I – para reconhecer a possibilidade de adoção do nome social por parte dos Magistrados, servidores, estagiários, terceirizados e usuários do serviço jurisdicional, em todas as comarcas do estado; e,

II – para assegurar o tratamento nominal, inclusão e uso do nome social de travestis e transexuais nos registros, sistemas e documentos desse órgão do Poder Judiciário Estadual, a todos os usuários que assim requeiram.

É a recomendação.

Porto Velho, ____ de _____ de 2016

AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça



Mestrado Profissional Interdisciplinar

DIREITOS HUMANOS E DESENVOLVIMENTO DA JUSTIÇA

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU

CARTA DE APRESENTAÇÃO PARA PESQUISA DE CAMPO**Prezado Sr. (a),**

Vimos por meio desta apresentar-lhe a mestranda **Jucilene Nogueira Romanini Mattiuzi**, do Programa de Mestrado Profissional Interdisciplinar em Direitos Humanos e Desenvolvimento da Justiça da Universidade Federal de Rondônia (UNIR), em parceria com a Escola da Magistratura do Estado de Rondônia (EMERON), registro nº 201712253.

Solicitamos a concessão do necessário para o desenvolvimento da pesquisa que tem como título: **O USO DO NOME SOCIAL NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA**, sob a orientação dos Professores Dr. Delson Fernando Barcelos Xavier e Dr. Marco Antônio Domingues Teixeira, e tem como objetivo propor a regulamentação do uso do nome social por travesti e transexual, no âmbito do TJ/RO, além da capacitação de magistrados e servidores em relação à temática.

A pesquisa de campo será desenvolvida por meio da aplicação de um questionário a ser respondido por pessoas transgênero e não será divulgada a identificação de nenhum participante.

Atenciosamente,

Porto Velho, 8 de junho de 2018.

Prof. Dr. Rodolfo de Freitas Jacarandá
Coordenador do DHJUS
Portaria nº 1153/2016/GR/UNIR